

**Modernos e desordenados:
A definição do público da Colônia Correccional de Dois Rios
(1890-1925)**

Virginia Sena Barradas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em História.

Orientador: Dr. Marcos Luiz Bretas

RIO DE JANEIRO

2006

**Modernos e desordenados:
A definição do público da Colônia Correccional de Dois Rios
(1890-1925)**

Virginia Sena Barradas

Dissertação submetida ao Corpo Docente do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em História Social.

APROVADA POR:

Prof. Dr. Marcos Luiz Bretas (Orientador)

Prof. Dr. Renato Luís do Couto Neto e Lemos (UFRJ)

Profa. Dra. Myriam Sepúlveda Santos (UERJ)

Barradas, Virginia Sena.

Modernos e desordenados: A definição do público da Colônia Correccional de Dois Rios (1890-1925)/ Virginia Sena Barradas. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS.

2006.

x, 193f.; 31 cm.

Orientador: Marcos Luiz Bretas

Dissertação (mestrado) – UFRJ / IFCS – Programa de Pós-graduação em História Social, 2006.

Referências Bibliográficas: f. 175-183.

1. Sistema Prisional. 2. Colônia Correccional de Dois Rios. 3. Polícia. 4. Rio de Janeiro. I. BRETAS, Marcos Luiz. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História Social. III. Título.

RESUMO

Resumo da Dissertação submetida ao Corpo Docente do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em História Social.

Este estudo consiste numa investigação dos condicionamentos que definiram a criação e a constituição do público da Colônia Correccional de Dois Rios no período de 1890 a 1925.

Respondendo a uma antiga campanha para fazer valer a pena de prisão com trabalho, o governo brasileiro autoriza, pelo decreto n. 1450, de 1 de julho de 1893, a criação de colônias agrícolas “para a correção de vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados e processados na Capital Federal”. Em 1894, é criada a Colônia Correccional de Dois Rios, na Ilha Grande. A trajetória da instituição é marcada por acusações de arbitrariedades e reformulações, além de constantes reformulações legais com relação à definição e a constituição de seu público. Buscaremos debater em que medida essas reformulações legais se articulam com as demandas sociais dos diversos agentes do período e com as práticas de efetuadas pelos agentes da Polícia e Justiça na definição desse público.

Definida legalmente como uma instituição destinada a receber os contraventores condenados pela Justiça a penas de prisão com trabalho, a Colônia passou a receber um público bastante diverso de pessoas, boa parte delas sem passagem pela Justiça. Buscaremos aqui avaliar quais fatores interferiram na classificação do público correccional não processado, bem como o lugar ocupado pela Colônia na malha das instituições de repressão e punição nas primeiras décadas da República brasileira.

Palavras-chave: Sistema prisional, Colônia Correccional de Dois Rios, Polícia, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro

Junho de 2006

ABSTRACT

Abstract da Dissertação submetida ao Corpo Docente do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em História Social.

The purpose of this study is to inquire into the context in which was formed a public to be sent to the Colonia Correccional de Dois Rios [Correctional Colony], between 1890 and 1925.

After a long campaign to enforce prison terms with forced labour, Brazilain government authorized the creation of agricultural penal colonies, through Decree 1450, of 1 July 1893. They were intended “to correct idlers, vagrants and capoeiras found and prosecuted in the Federal Capital”. The Colonia Correccional de Dois Rios was created in 1894. The story of this institution is marked by charges of abuse, and constant reforms tried to alter the definition of those who could be sent there. We will try to discuss how these reforms were related to social demands of social groups and to the practices of law enforcement agents, namely police officers and the legal profession.

Legally constituted as na institution for those sentenced to prison with labour for misdemeanours, the Colony received a very diverse group of people, many of them without any legal procedure. We will try to analyze which factors influenced the selection of non-prosecuted people sent there, as well as the place of the institution in the web of repressive and punishing instruments constituted in the first decades of Brazilain Republic.

Kew-words: prisional system, Colonia Correccional de Dois Rios, Police, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro

Junho de 2006

Sumário

Agradecimentos	vii
Lista de Quadros e Tabelas	ix
Introdução	01
Capítulo I: A prisão e a Modernidade.....	14
Os pais da modernidade	14
Pensando a modernidade	17
Debates conceituais no Brasil	29
Capítulo II: Ordenar a República	59
Capítulo III: Desordeiros	111
Conclusões	170
Bibliografia e fontes	175

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita de uma dissertação pode ser solitário em muitos momentos, mas não é, em hipótese alguma, individual. Este trabalho não seria possível sem o esforço e estímulo de tantos profissionais no decurso desse projeto, e de pessoas imprescindíveis no decurso dos meus dias.

Não poderia deixar de agradecer aos funcionários dos arquivos nos quais “acampeei” nos últimos anos. Todos os funcionários do Arquivo Nacional, onde passei a maior parte do tempo de pesquisa. A paciência, dedicação e competência desses profissionais tornaram o trabalho menos árduo. Carla, Rosanne, Regina, Rodrigo, Joyce, Edson, Sátiro, entre outros. No instituto Histórico-Geográfico Brasileiro, contei com a atenção do Prof. Pedro Tórtima, sempre interessado no trabalho dos pesquisadores. Agradeço também à CAPES, financiadora do segundo ano da pesquisa.

Devo também um agradecimento especial a meu orientador: Marcos Luiz Bretas, dono de uma capacidade enorme de equilibrar orientação, liberdade e respeito pelo trabalho de seus orientandos. Acompanhou todos os rumos deste projeto, fazendo as observações e sugestões pertinentes nos textos iniciais; sendo companheiro nos momentos complicados. Agradeço também aos professores Álvaro Nascimento e Myriam Sepúlveda dos Santos, pelas críticas generosas e sugestões durante a qualificação. Álvaro também acompanhou a estruturação do trabalho em seu primeiro ano, mostrando-se sempre interessado no tema e procurando ajudar com sugestões.

Agradeço a presença dos amigos. Pelo envolvimento de alguns e a simples existência de outros. Antigos e novos. Com Carlos Eduardo Araújo e Marilene Sant’Anna, historiadores envolvidos com a História das prisões brasileiras, pude trocar idéias e informações. A meu colega de curso Henrique Samet agradeço as preciosas dicas sobre a documentação do GIFI, no Arquivo Nacional. Amigos pessoais, que me estimularam de muitas formas e me apoiaram com seu carinho e perguntas (im)pertinentes: Bruno Müller, Paula Argôlo, André Boucinhas, Amílcar Araújo, Gizele Avena, Aline Basílio, Paula Giovana, Rodrigo César, Eloê, meu cunhado Paulo, que me aturou pacientemente quando precisei usar outro computador.

Minha família: os de perto e os de longe. Todos presentes nesse caminho, e em tantos outros que percorri. Minha mãe, Cristiana, de quem recebi muitas orientações técnicas: “Esses papéis velhos não estão te atacando a rinite?”, “Você não está esquecendo as luvas, está?”. Difícil imaginar a vida sem sua preocupação, estímulo e amor constante. Mauro: marido e companheiro. Ouviu muito sobre prisões nos últimos anos. Obrigada pelas noites em que te acordei com o barulho da impressora, e você fingiu que dormia. A vocês meu agradecimento, e muito mais. Pela presença, pela torcida, pelas perguntas e pela existência.

Lista de Quadros e Tabelas.

Tabela	Fonte	Páginas
<p>Contravenções registradas pelos delegados de polícia em 1903.</p>	<p>Relatório do Chefe de Polícia do Distrito Federal A. A. Cardoso de Castro, apresentado ao Ministro da Justiça, em 1903. Anexo de: BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça dos anos de 1903 e 1904. Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, pp. 48.</p>	<p>92</p>
<p>Contravenções processadas pelas delegacias auxiliares em 1904.</p>	<p>Relatório do Chefe de Polícia A. A. Cardoso de Castro, 1904, pág. 208. In:Brasil. Relatórios do Ministério da Justiça dos anos 1904 e 1904. Ministro J. J. Seabra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.</p>	<p>93</p>
<p>Processos de contravenção e outros instaurados nas delegacias distritais durante o ano de 1923</p>	<p>Relatório do Ministério da Justiça dos anos de 1923 e 1924. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pág. 187.</p>	<p>95</p>
<p>Quadro sintetizando informações sobre razões de entrada e saída de diversos menores na Colônia Correccional de Dois Rios, entre 1915 e 1918.</p>	<p>Arquivo Nacional, Série Justiça: IJ6 667</p>	<p>134-140</p>
<p>Tabela construída a partir de uma lista de presos enviados à Colônia pelo Chefe de Polícia em 1920, traz informações sobre as razões de envio e os antecedentes</p>	<p>Arquivo Nacional, Série Justiça: IJ7 164.</p>	<p>144-146</p>

policiais.		
Tabela construída a partir de uma lista de menores enviados à Colônia pelo Chefe de Polícia em 1920, traz informações sobre as razões de envio e os antecedentes policiais.	Arquivo Nacional, Série Justiça: IJ7 164	150-152
Tabela montada a partir das informações disponíveis acerca dos destinos de indivíduos capturados pela polícia em 1897.	Arquivo Nacional, GIF1, 6C – 26	155-156
Tabelas montadas sintetizando informações fornecidas sobre 225 menores transferidos da Colônia Correccional de Dois Rios para Patronatos Agrícolas	Arquivo Nacional, Série Justiça, IJ6 – 668	166-167
Tabela sintetizando informações concernentes ao gênero e à cor de pele de um grupo aleatório de presos enviados para a Colônia Correccional em 1915, 1916 e 1918.	Arquivo Nacional, Série Justiça, IJ6 544, 646 e 667	169

INTRODUÇÃO

No dia 14 de maio de 2006 e seguintes, os jornais brasileiros noticiaram que a cidade de São Paulo estava sob o controle de presidiários. Ao contrário de demonstrar surpresa, a opinião pública apavorada culpava o poder público de não reagir diante de uma tragédia anunciada. As denúncias de corrupção na administração dos presídios e outras irregularidades há muito fazem parte do dia a dia do país, que aprendeu a caracterizar o sistema prisional como uma “escola do crime”. Cicatriz a ser carregada por aqueles que lá entraram e se ‘contaminaram’.

É paradoxal que numa época de consenso acerca da ineficácia da prisão como sistema de regeneração, esta ainda seja a pena aplicada para a maior parte dos crimes. Mesmo não acreditando em sua eficácia, a opinião pública apóia a construção de mais presídios, optando pelo isolamento para atenuar seus medos. A falência do sistema prisional é assunto e consenso em toda parte.¹ Escutamos autoridades falando sobre sua falência e necessidade de reestruturação, bem como a necessidade de construção de novas prisões Sistema falido, e em franca expansão.

Nesse contexto de medo, a sociedade recorre a fórmulas conhecidas: o isolamento. Atendendo à aspirações de amplos setores sociais, o Senado aprovou em maio de 2006 o que chamou de “pacote antiviolença”, prevendo entre outras, medidas que dificultam a diminuição da pena de prisão.² Num país onde os presídios são comumente atacados

¹ No mesmo mês do episódio, a revista “Caros Amigos” publicou uma edição especial sobre a maior facção criminosa dos presídios paulistas. Revista Caros Amigos São Paulo: Editora Casa Amarela, maio de 2006, edição especial.

² Jornal “O Globo”, em 24/05/2006.

como “escola de criminosos”, a utilização de penas alternativas ao aprisionamento para crimes leves tornou-se tema antipopular. Afinal, em tempos de medo generalizado, a palavra de ordem é “endurecer as penas”. Especialmente num país onde ainda vigora a instituição da “prisão especial” para pessoas com curso superior e a possibilidade de vários recursos em liberdade, descontando o tempo da condenação, possibilidade também limitada em virtude dos custos financeiros. O cárcere nas prisões comuns, visão do inferno, não é para todos. A prisão, isolada da sociedade, criou um universo onde leis próprias prevalecem. No lugar de regenerar, espera-se que a prisão seja capaz de isolar. O isolamento alimenta o esquecimento, e o esquecimento leva à criação de um mundo à parte, desconhecido e ameaçador para o “outro lado”. O que vimos no segundo domingo de maio foi o extravasamento desse universo que, explodindo, nos lembra de sua existência.

De onde vem nossa dificuldade, como sociedade, de pensar medidas penais alternativas à exclusão e ao isolamento? Em que medida essas questões se articulam com a construção da cidadania e da visão de povo na República brasileira? Quais questões estavam, entraram, ou permaneceram em jogo quando o regime republicano se propôs a “repensar” os sistema penitenciário e prisional brasileiro? Campos para reflexão e investigação histórica e sociológica.

Procuraremos pensar algumas dessas questões ao longo desse trabalho, na medida em que nos debruçamos sobre a primeira instituição correcional criada pelo regime republicano: a Colônia Correcional de Dois Rios. Criada para atender um recorte pré-definido de público, o funcionamento desta instituição em muito pode nos ajudar a entender a operacionalidade das agências de repressão e punição do crime nas primeiras décadas da República brasileira.

Construída num cenário paradisíaco na antiga Fazenda Dois Rios, na Ilha Grande (RJ) e inaugurada em 1894, a Colônia Correccional de Dois Rios destinava-se à reclusão e recuperação de contraventores que recebessem penas de prisão com trabalho, ou seja: os capoeiras e vagabundos reincidentes da cidade do Rio de Janeiro, capital da República.

Sua criação foi fruto de uma extensa campanha em nome da legalidade e da aplicação das penas estipuladas pelo Código Penal de 1890, que previa a pena de prisão com trabalho para os vadios e capoeiras reincidentes. A ausência de estabelecimentos apropriados para o cumprimento dessas penas é reconhecida pelo próprio Código, que cria a alternativa de internação nos estabelecimentos existentes, ainda que não adequados para a prisão com trabalho, ou mesmo a modificação da pena para prisão simples.³

Durante suas primeiras décadas de existência a Colônia teve uma trajetória conturbada, atravessando diversas crises e escândalos administrativos. Após um ano de funcionamento e a partir de queixas de má administração, o Governo nomeou uma comissão de inspeção. Concluídos os trabalhos desta comissão, o Congresso Nacional declarou extinta a Colônia Correccional dos Dois Rios, 1897.⁴ Não por acaso, o relatório do

³ O primeiro Código Penal da República (1890) repete o mecanismo “provisório” estabelecido pelo artigo 409 do Código Criminal do Império, que estabelece a possibilidade de cumprimento das penas de prisão com trabalho nos estabelecimentos existentes, mesmo que isso implique na conversão em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo de condenação. ³ Apud. SILVA, Margareht da. *A letra da lei na punição à vadiagem*. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1995. Dissertação de mestrado em História. pág. 208.

⁴ BRASIL. Ministro da Justiça. Ministro (Amaro Cavalcanti) Relatório dos anos de 1896 e 1897, apresentado ao presidente da República dos Estados Unidos do Brasil em março de 1897. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pág. 109.

ministro da Justiça Amaro Cavalcanti, referente ao ano de 1897, reitera com veemência a necessidade de atualização do Sistema Carcerário às prescrições do Código Penal. Em 1903 a Colônia foi re-inaugurada. Todavia, seu funcionamento ainda deixava a desejar, levando a uma nova reorganização em 1908 e uma inspeção do ministro da Justiça em 1912. Em 1914, nova recomendação de fechamento, que não foi cumprida. Em 1925, a Colônia é designada por Evaristo de Moraes como a “desastrada colônia de dois rios”.⁵

O funcionamento da Colônia ficou longe das diretrizes estipuladas pela legislação. Os agentes envolvidos nesse funcionamento criaram regras próprias de funcionamento à revelia das disposições legais, muitas vezes atendendo a demandas de outras instituições por ordem do chefe de polícia.⁶ Não obstante toda a polêmica em torno de seu funcionamento, a necessidade de existência de uma instituição que corrigisse vadios (definidos pela moradia incerta e ausência de trabalho formal) e capoeiras pelo trabalho nunca foi objeto de discussão. Ao contrário, a definição do público aumentou no decorrer dos anos⁷, tanto através dos textos legais quanto pela prática dos agentes encarregados dessa triagem. A questão imediata é: Aumentou por que? Procuraremos abordar esta questão através de outra: Aumentou como? Em que sentido o funcionamento da Colônia Correccional se adaptou aos medos e expectativas da elite carioca e às idéias correntes nos primeiros anos da República brasileira, ansiosa por modernidade e ordem?

⁵ MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1925.

⁶ Um exemplo disso é o encaminhamento para a Colônia de mendigos considerados “inválidos”, ébrios e menores sem processo judicial, quando os diretores de outras instituições recusam entrada em virtude de superlotação.

⁷ Tema que será explorado mais detidamente no 2º capítulo deste trabalho.

A cidade do Rio de Janeiro, capital da República, sentiu de maneira especial as incertezas e turbulências políticas e sociais das primeiras décadas de regime republicano. As reformas urbanas que se propuseram a modernizar a cidade entre o final do século XIX e o início do XX dão novo destaque aos conflitos sociais da cidade, como a presença – inquieta e inquietante – de camadas pobres urbanas nos logradouros centrais da cidade. As revoltas populares que marcaram o período, como a Revolta do Vintém em 1880 e a Revolta da Vacina em 1904 reafirmam o temor em torno dessa ‘massa’ ao mesmo tempo próxima e distante do centro de poder do país; perigosa e selvagem aos olhos de uma elite que anseia por modernidade e desenvolvimento, de preferência nos moldes das nações européias.

A República se inaugura num cenário de desejo de modernidade. E modernidade significa para as elites, nesse momento: trabalho livre, ordem e progresso social. Na superação desse desafio, cabia responder às questões apresentadas pelas grandes mudanças do final do século XIX, como a abolição da escravidão, o aumento substancial do contingente de imigrantes e migrantes na cidade do Rio de Janeiro, catalisando um processo de inchamento urbano. Além disso, havia o perigo constante de instrumentalização do descontentamento dessa massa por correntes políticas radicais, o que transforma a questão social num barril de pólvora.

Neste período, grande parte da população pobre vivia amontoadada em habitações coletivas que eram consideradas como um foco de perigo físico, moral e social, pondo em risco a salubridade e segurança política e social da capital. Desde os anos finais do Império, o descontentamento das camadas populares vinha se acentuando e cada vez

mais se traduzindo num clima de inquietação por parte desses setores,⁸ o que poderia culminar em explosões de contestação e violência.

Era preciso modernizar a cidade. Marcar uma ruptura entre a nova cidade e a cidade antiga, com heranças do traçado urbano colonial. Era preciso adaptar a sua infra-estrutura ao enorme crescimento urbano e comercial em curso.⁹ E era preciso, também, modernizar seus habitantes.

Concomitante a isso, há o fortalecimento e crescimento da presença do Estado na vida cotidiana da cidade. O Estado passa, cada vez mais, a assumir foros de controlador desse barril de pólvora que é o povo. A necessidade de controle dessa massa potencialmente perigosa é tida como necessidade premente. É preciso, portanto, enquadrar o comportamento das classes populares num “código de conduta”. Várias instituições e órgãos de controle são criados e/ou reformados nesse período.

Nesse processo, inclui-se a ambição de atender à “difícil tarefa” de apagar as heranças da escravidão, que se traduziriam na ausência de aptidão para o trabalho de uma extensa população que, na visão de elites da época, estaria habituada às relações de trabalho escravistas.¹⁰ Faz-se necessária a criação de uma nova “moral do trabalho”, produzindo-se representações que se adequem à nova realidade. No artigo “Trabalho Escravo e Trabalho Livre na Cidade do Rio: Vivência de Libertos, ‘Galegos’ e Mulheres

⁸ HAHNER, June E. *Pobreza e Política: Os Pobres Urbanos no Brasil 1870-1920*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1993.

⁹ A abertura da Avenida Central, em 1905 e o remodelamento do Porto, em 1910, são bons exemplos de obras de revitalização da cidade em virtude de seu crescimento.

¹⁰ Olívia Gomes da Cunha relaciona esta premência à necessidade de gerir um rearranjo do mundo do trabalho no pós-abolição e à criação de novas formas de controle da força de trabalho, interpretação compartilhada também pelo historiador Marcelo Badaró Mattos.¹⁰ Cunha, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003, pp. 379-399. MATTOS, Marcelo Badaró. *Vadios, Jogadores, Mendigos e Bêbados na Cidade do Rio de Janeiro do início do século*. Dissertação de mestrado em História Social. Niterói, UFF, 1991.

Pobres”,¹¹ os autores chamam atenção para a necessidade (expressa pela pesquisa em processos criminais) de controle dos agentes sociais nesta sociedade marcada pela desigualdade. Entendem a polícia e o aparato jurídico como instrumentos desse controle, que se opera também pelo diálogo, incorporação e criação de novos valores e representações, como a do “bom trabalhador” e estabelecimento do trabalho como condição de moralidade e civilidade.

Marcos César Alvarez ressalta o grande entusiasmo com que a Proclamação da República foi saudada por muitos juristas brasileiros, “que viam na consolidação do novo regime a possibilidade de remodelar a estrutura penal brasileira, segundo os ideais da escola criminológica italiana, que então dominava o debate no interior do direito penal na Europa”.¹² Este desejo se traduzia na decepção com o código de 1890, alicerçado nos ideais da escola clássica. O desejo de renovação das formas de punir permanece em toda a primeira república.¹³ As grandes mudanças na estrutura econômica e social da sociedade brasileira estavam também associadas a significativas mudanças na maneira de entender a sociedade e sua composição social, bem como as ameaças a que estava sujeita. Nesse sentido, a “moral do trabalho” presente na Primeira República tem sido

¹¹ CHALHOUB, Sidney, RIBEIRO, Gladys Sabina, ESTEVES, Martha de Abreu. “Trabalho Escravo e Trabalho livre na Cidade do Rio: Vivência de Libertos, “Galegos” e Mulheres Pobres”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo. Vol. 55 número 8/9, p. set.1984 / abr. 1985, pp. 65-116.

¹² As idéias do criminologista italiano Cesare Lombroso (1835 – 1909) propõe que certos criminosos têm evidências físicas características físicas semelhantes, como formas ou dimensões normais ou dimensões do crânio e mandíbula, ou assimetrias na face. Sua antropologia contou com admiradores no Brasil, onde exerceu grande influência. Em *O homem delinqüente* desenvolve alguns conceitos como a importância dos condicionamentos raciais e regionais para o entendimento da criminalidade. O médico baiano Raimundo Nina Rodrigues levou esses pressupostos para a análise de grupos, acreditando que o comportamento dos negros e das mulheres deveriam ser considerados dentro dos padrões do grupo a que pertenciam, Nesse sentido, as penas não deveriam ser equânimes quando o grau de responsabilidade criminal é diferente de indivíduo para indivíduo, de acordo com os condicionamentos dos grupos a que pertenciam.

¹³ ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003, pág. 53.

entendida pela historiografia como uma forma de enfrentamento das grandes ‘ameaças’ do período: a recusa ou impossibilidade (em virtude da oferta de trabalho) da população livre em se submeter ao trabalho assalariado e “a desconfiança das elites econômicas e políticas em relação à capacidade do trabalhador nacional”.¹⁴ Nesse cenário em que a herança escravista representa um risco para a sociedade, o apoio à imigração em massa que vinha ocorrendo desde a segunda metade do século XIX associa-se à necessidade de superação social das heranças da escravidão, tendo na figura do negro e do mulato o maior símbolo desta ameaça à modernidade.

No decorrer da década de 1910, e principalmente a partir dos sucessivos estados de sítio da década de 1920, o discurso construído em torno do perigo representado pelo “vadio” passa cada vez mais a disputar lugar com o “perigo” representado pela figura do *anarquista* e pelo *comunista*. A “limpeza moral” das ruas da capital da República, passa cada vez mais a compartilhar seu espaço e a se misturar com uma “limpeza política”.¹⁵ Paralelamente, o público da Colônia Correccional também vai se modificando. O chamado “vagabundo incorrigível” vai cada vez mais compartilhando seu espaço com o preso político propriamente dito.

Em suma: é preciso “modernizar” os cidadãos da República. Essa é uma tarefa que cabe ao Estado, através, de seu aparelho jurídico-penal.

¹⁴ Id. pág. 54.

¹⁵ PINHEIRO, Paulo Sergio. “O grande medo”. In: *Estratégias da Ilusão: A revolução mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

Não pretendemos, nesse trabalho, analisar o dia a dia do funcionamento interno da Colônia Correccional. Nosso objetivo é examinar uma Instituição prisional (ou correccional, segundo a terminologia da época) entendendo-a como uma agência do Estado republicano em seus primeiras décadas de existência. Pretendemos abordar o sistema carcerário como uma “política pública” deste mesmo Estado, na medida em que consiste num “serviço” que presta à sociedade e estabelece uma determinada relação com uma parte dela, ainda que isso signifique apartar essa parte do restante. No caso específico de Colônia Correccional de Dois Rios, instrumento de um serviço público prestado pelo governo, sua trajetória está ligada também à trajetória dos critérios de classificação de seu “público alvo”. Além disso, a inserção desta mesma instituição na malha do sistema penal-repressivo republicano, pode nos ajudar a entender o funcionamento e a lógica deste aparato.

Em seu artigo sobre a historiografia americana a respeito das prisões, Conley identifica três correntes interpretativas.¹⁶ A primeira tenderia a enfatizar o espírito humanitário dos primeiros reformadores, que teriam substituído as formas de punição física brutais pelo aprisionamento, tendo por objetivo a recuperação do indivíduo. Uma segunda tendência, chamada por Conley de “revisionista” e dominante na década de 1970, partiria da crítica ao simplismo personalista da primeira, sinalizando que “a prisão era um método inovador que não pode ser compreendido fora de um contexto social mais geral incluindo os fatores culturais, políticos e religiosos que influenciaram o desenvolvimento da

¹⁶ CONLEY, John A. “L’Histoire des prisons aux Etats-Unis: proposition pour une méthode de Recherche”. In: PETIT, Jacques G. *La Prison, le Bagne e l’Histoire*. s/l: Librairie des Méridiens, 1984, pp. 19-28.

prisão”.¹⁷ Como terceira tendência, Conley localiza uma “nova criminologia” fundamentada numa perspectiva neo-marxista, dando importância às interseções dos conflitos sociais e interesses econômicos com a estrutura e procedimentos da justiça criminal. Em suma: na visão de Conley, a historiografia teria cada vez mais caminhado no sentido de olhar a prisão como uma peça de um mecanismo social mais amplo, cuja operacionalização devesse ser vista como uma grande engrenagem em funcionamento.

Este autor fará duas críticas comuns a todas essas tendências. A primeira dessas críticas é o isolamento de cada uma delas: se por um lado a primeira exagera na importância pessoal dos reformadores, as outras tendem cada vez mais a desprezá-la. A segunda crítica consiste na falta de rigor metodológico e na sub-utilização das fontes.

No que tange à formalização de um método de pesquisa para as instituições penitenciárias consideramos pontuais as observações de Conley. No concernente ao isolamento das diferentes perspectivas, o autor observa que deveriam se combinar, fornecendo um painel mais rico. De início partir-se-ia do pressuposto de que a importância daqueles que criaram os projetos iniciais não deve ser minimizada, mas devem ser encarados como agentes alicerçados numa realidade histórica concreta, onde suas idéias se chocavam com projetos e práticas diversas. Isso implicaria na recuperação dos embates que circunscreveram a implantação de determinados projetos em detrimento de outros; bem como na comparação de diferentes projetos e seus grupos de apoio e as concessões de uns e outros no decorrer desses embates. Por último, dever-se-ia examinar a operacionalização concreta do projeto vencedor, ou em outras palavras o dia-a-dia das prisões. Além disso, deve-se levar em conta os embates travados no interior das instâncias que interferem na administração e funcionamento interno dos presídios,

¹⁷ Id. pág. 19.

examinando-se em que medida esses embates redimensionam os modelos idealizados e o dia a dia da administração e funcionamento do estabelecimento penitenciário¹⁸. Cada momento da pesquisa demandaria a eleição de um determinado conjunto de fontes, ainda que, como veremos adiante, não sejam conjuntos desconexos. Ainda que não tenhamos abordado as observações de Conley com o intuito de apresentar um caderno de receitas, consideramos que algumas de suas observações são úteis para nossas pretensões analíticas, na medida em que pretendemos analisar as demandas que se estruturaram em torno da seleção do público para a Colônia Correccional de Dois Rios, bem como a relação existente entre tais demandas, a letra da lei, e as práticas instituídas em torno dessa seleção.

No primeiro capítulo deste trabalho procuraremos abordar as questões que atualmente constituem o panorama dos debates travados sobre a questão prisional, e sua abordagem no Brasil, delineando algumas questões que têm sido objeto de controvérsia entre os historiadores. Daremos especial atenção às questões e conceitos que pretendemos abordar no decorrer do trabalho.

No segundo capítulo, concentraremos a atenção nos debates em torno da criação e funcionamento da Colônia Correccional, presentes nos relatórios de diversas instituições do Estado, como o Ministério da Justiça, a Chefia de Polícia, e da própria Colônia. Além disso, os debates legislativos no Senado e Câmara dos Deputados, principalmente na época da criação e primeiros anos de funcionamento, nos põem a par de críticas e opiniões divergentes com relação às finalidades da Colônia Correccional. O embate entre conjuntos documentais de procedências variadas nos permitirá abordar em que medida as normas legais e as práticas construídas se mantiveram em constante “diálogo” no período,

¹⁸ Ibid. *Op. cit.*, pág. 21.

da mesma forma que nos permitem acessar uma parte da 'gramática de conceitos' que tal debate teria envolvido.

Os Relatórios do Ministério da Justiça estão disponíveis no site: www.crl.edu. A instabilidade das informações no mundo virtual nos levou a dividir a pesquisa, em alguns momentos com a Biblioteca Nacional. O mesmo pode ser dito com relação aos Anaes da Câmara dos Deputados e do Senado, pesquisados em sua maior parte na Biblioteca do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.¹⁹

Os maços e caixas onde se localizam a correspondência administrativa da Colônia, depositados nos fundos Justiça e GIFl, do Arquivo Nacional, fornecem um conjunto precioso. Neles encontramos informações diversas sobre as dificuldades enfrentadas pela administração de diversas instituições e as decisões tomadas por seus funcionários, envolvendo o envio de pessoas à Colônia. Nesta correspondência, os conflitos e disputas com outros órgãos (como a chefia de polícia, delegacias, pretorias, Asilo de mendicidade, a Escola XV de novembro para menores infratores) também se fazem presentes, bem como os diferentes critérios de 'seleção' dos correccionais para a Colônia. A constituição dos contornos desses critérios será objeto do 3º capítulo, onde analisaremos de que forma o conjunto das instituições de repressão, assistência e correção interagiram entre si e com os valores sociais da época; produzindo um perfil de enviados para a Colônia Correccional.

A presença de outras instâncias do Estado e as proximidades e diferenças entre cada uma delas são fatores que só podem ser percebidos tendo em vista o conjunto das fontes selecionadas. Se pretendemos tecer uma trajetória da Colônia de Dois Rios como peça de uma política pública do Estado Republicano, tendo em vista os embates e disputas em torno de caminhos e concepções diversas, deveremos procurar esses

¹⁹ Também estão disponíveis nos sites das respectivas casas: www.senado.br e www.camara.gov.br.

embates não apenas nas informações que podemos ler “em cada uma” das fontes, mas nas conexões entre elas. O entendimento das “fontes” como produtos sociais e históricos implica na consideração, um tanto óbvia porém necessária, de que estes documentos não nasceram fontes, mas foram (ou estão sendo) eleitos como tal. É importante considerar, portanto, as condições e objetivos da fabricação das diferentes peças do que elencamos como nosso quebra-cabeça documental.

Pesquisar o sistema prisional brasileiro é uma aventura que envolve dificuldades enormes, além de muita poeira. Não existe uma política de preservação da memória prisional do país, a despeito da relevância e urgência de reflexão sobre o tema. Os arquivos internos das prisões são amontoados em salas de repartições públicas sem a menor preocupação de conservação.²⁰ Os arquivos internos da Colônia Correccional foram salvos por uma equipe de profissionais da UERJ, e estão sob tratamento no Arquivo Geral do Estado do Rio de Janeiro. Sua liberação para consulta pública foi adiada diversas vezes devido às dificuldades encontradas. Além do descaso com os arquivos, a implosão dos prédios das prisões já está se tornando tradição. O esforço do esquecimento faz parte de nossas continuidades.

²⁰ Ver depoimento de Fernando Salla, sobre as dificuldades de pesquisa para sua tese de doutorado. SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo (1822-1940)*. São Paulo: Annablume, 1999, pág. 25-8.

Capítulo I: A prisão e a modernidade.

Antes de adentrar os limites do sistema prisional da Primeira República, mais precisamente a Colônia Correccional de Dois Rios, é necessário traçar um panorama dos debates travados sobre a questão prisional, delineando as questões que têm sido objeto de controvérsia entre os historiadores e aquelas das quais pretendemos tratar ao longo do trabalho.

Os “pais” da modernidade.

O debate internacional em torno do tema prisional tem como baliza fundamental a noção de modernidade. Para a maior parte dos autores, a prisão representa, do ponto de vista da prática penal, a entrada na modernidade, ainda que carregada de continuísmos, como veremos adiante. Tal premissa torna-se óbvia quando constatamos que, atualmente, o senso comum costuma encarar como sinônimos os termos “sistema penal” e “sistema prisional”.

Mas, como salientam os historiadores do tema,²¹ esta tamanha sobreposição é uma construção histórica. Segundo os estudos clássicos a modernidade penal tem suas origens no movimento reformador de fins do século XVIII, tendo caminhado de forma desigual, irregular e por vezes em marcha ré ao longo do século XIX. As leituras desse percurso e até mesmo sua localização em termos cronológicos é objeto de controvérsia na literatura especializada, como veremos mais adiante. No entanto, há uma convergência ante o fato

²¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1999, 19ª ed. e GARLAND, David. *Punishment and Modern Society*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

de que, antes relegadas às margens do sistema penal, cumprindo uma função complementar e provisória, as prisões passaram a constituir o centro do sistema, peça fundamental do sistema penal ocidental.²² Seu atual diagnóstico de crise tem fundamentado uma retomada da questão como objeto de pensamento no campo das ciências sociais e da História. Movimento bastante nítido a partir da década de 1970.

Tais estudos enfatizam a ação dos reformadores de fins do século XVIII que vislumbraram um novo modelo de sistema penal. Este novo modelo tinha como eixo central de suas proposições a superação das práticas judiciárias e penais do Antigo Regime, caracterizadas por julgamentos secretos e tortura para obtenção de confissões, bem como penas públicas, corporais e infamantes. Foram eles também que, além de preceituar o aprisionamento como peça central do sistema penal, redefiniram a função do sistema prisional como casas de *correção*, em detrimento da idéia de punição ou “vingança social” pura e simplesmente.

Um dos precursores deste movimento foi Cesare Beccaria, que em seu livro, *Dos delitos e das penas*²³ (1764), defende a bandeira da justiça racional entre os delitos e as penas, que a seu ver devem ser abrandadas extirpando-se os castigos corporais e infamantes.²⁴ Critica o que considera ser o “produto monstruoso de séculos mais bárbaros”²⁵: o recurso abusivo da pena de morte, de julgamentos secretos e interrogatórios sugestivos e o uso da tortura como método judicial.²⁶ Suas idéias alicerçaram-se em

²² FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*

²³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Maritn Claret, 2000.

²⁴ Id. 49-51.

²⁵ Ibid., pág. 10.

²⁶ Ibid, pp. 27-46.

terreno fértil: o século das luzes, sendo bastante representativa da herança que o pensamento criminal e penal carregaria do iluminismo. Seus textos inspiraram inúmeros filósofos e juristas que a partir de suas idéias originais repensaram o sistema penal e, dentro dele, o papel das prisões, cuja função deixaria cada vez menos de ser punitiva para se tornar correccional.²⁷

Como Beccaria, outros pensadores propuseram reformas nos sistemas de punição. Em fins do século XVIII e início do XIX, suas proposições começam a gerar frutos. Na Inglaterra, um movimento reformista liderado por pensadores *quakers* propôs mudanças radicais, enfatizando a necessidade de reforma moral dos internos.²⁸ Na França, onde as idéias de Beccaria conquistaram grande número de seguidores, o Código de 1791 transforma a prisão no centro do sistema de punição, ainda que não tenha abolido a pena de morte.²⁹ Do outro lado do Atlântico, os reformadores americanos estão criando os dois modelos prisionais que irão exercer grande influência nos debates brasileiros e europeus: o sistema Filadélfia e o sistema Auburniano (de Nova York).

Representando o governo francês, Tocqueville empreendeu diversas viagens para os EUA em princípios da década de 1830, preocupando-se especificamente em estudar o sistema carcerário americano, encarado como o mais moderno da época. Analisou os modelos da Filadélfia e o Auburniano, procurando extrair deles fundamentos para reformar as prisões francesas. Considerou o segundo (trabalho coletivo em oficinas ou na

²⁷ Para uma síntese dessas abordagens, ver: “O desenvolvimento do hospício e da prisão modernos”. In: SANT’ANNA, Marilene Antunes. *De um lado punir; de outro reformar: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002. Dissertação de Mestrado, pp. 9-10

²⁸ Id. pp. 17-20.

²⁹ PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

agricultura durante o dia, com isolamento noturno) como o mais viável economicamente, uma vez que geraria dividendos para a penitenciária, podendo torná-la sustentável, além de ter um forte regime disciplinar. Todavia, considerou o modelo Filadélfia (isolamento diurno e noturno, com trabalho individual nas celas) mais eficaz para a reforma moral do indivíduo. Apesar de se tratar de um modelo mais oneroso para o Estado, Tocqueville defendeu a adoção deste sistema,³⁰ no que não obteve sucesso. O modelo Auburn inspirou os reformadores na maior parte dos países, inclusive no Brasil.

Pensando a modernidade.

Há uma mudança clara de perspectiva: o delito perde seu lugar central, que passa a ser o indivíduo que o cometeu. Corrigindo os indivíduos desviantes, a prisão teria como função regenerar a sociedade.³¹

Ainda que o trabalho de Foucault tenha sido alvo de inúmeras críticas, que examinaremos mais adiante, não se pode negar que abriu caminhos. Ignatieff comenta a importância desse trabalho para o abandono de uma abordagem predominantemente administrativa das prisões, em benefício de um enfoque da prisão como “um sistema social de dominação e resistência”.³² Ainda que Foucault seja criticado justamente por não

³⁰ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. “A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana”. In: *Topoi* – Revista de História do Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: 7 letras, vol. n. 8, jan-jul. 2004, pp. 138-169.

³¹ Eixo central do trabalho de Michel Foucault sobre o tema. Cf. FOUCAULT, M. *op. cit.*, 1987 e FOUCAULT, M. “La poussière et le nuage”. In: PERROT, Michelle (org.). *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 29-39.

³² IGNATIEFF, Michael. “Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: vol. 7, n. 14. mar/ago. 1987. pág. 187.

abordar as resistências a um projeto de disciplinarização do operário e do prisioneiro, eixo central da modernidade prisional,³³ não se pode negar o caráter inovador deste trabalho, que busca refletir uma descontinuidade histórica a partir de uma reflexão mais geral sobre a própria modernidade e sua nova percepção de indivíduo, bem como as formas específicas de relação de poder sobre estes indivíduos. Foucault não pretendeu efetuar uma história social das prisões francesas, recuperando os conflitos de seu nascedouro; mas efetuar um “tratado de inteligibilidade” das prisões no ocidente, recuperando a gênese de sua onipresença como forma de punir, e desta forma contribuindo para sua desnaturalização.³⁴ Trata-se da reflexão sobre as formas de exercício de poder e sua relação com a construção de verdades (daí a importância do conceito de saber-poder em sua análise, como veremos adiante), tendo como campo de análise relações sutis de continuidades e descontinuidades temporais.³⁵

Sem negar a importância deste trabalho pioneiro, que ousou quebrar o silêncio que cercava os muros e a naturalidade a-histórica da pena de aprisionamento, é preciso salientar que a recorrência aos conceitos construídos por Foucault por parte de historiadores sociais demanda uma leitura bastante cuidadosa e atenta em relação aos contornos do objeto investigado. É preciso atentar para as preocupações específicas que nortearam a pesquisa, bem como os limites da análise social e suas implicações na operacionalização dos conceitos construídos por um pensador criticado, talvez injustamente, dadas suas preocupações de investigação, por omitir conflitos e

³³ LÉONARD, Jacques. “L’historien et le philosophe”. In: PERROT, Michelle (org.). *op. cit.*, 1980, pp. 9-28.

³⁴ Foucault envolveu-se pela luta política pela humanização das prisões na França e pela defesa de sua memória. VER PESSOA, Gláucia. *Trabalho e resistência na penitenciária da Corte*. Niterói: UFF, 2000. Dissertação de mestrado.

³⁵ FOUCAULT, Michel. “La poussière et le nuage”. *Op. cit.* e “Table ronde du 20 mai 1978”. In: PERROT, Michelle. *op. cit.*, 1980, pp. 40-55.

universalizar o particular. O legado dessa abordagem é inegável, já que grande parte dos trabalhos sobre prisões e demais instituições de controle social – especialmente no Brasil, onde a penetração da obra de Foucault foi bastante intensa – tiveram seus objetos pensados a partir dos conceitos trabalhados nesta obra. Vejamos alguns destes conceitos e como têm sido trabalhados pela historiografia brasileira.

Entre estes conceitos, está a idéia de prisão como instituição “disciplinar”.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault entende o poder disciplinar como um poder que fabrica indivíduos, ou seja, que atua a partir de uma instituição de poder contribuindo para a criação de normas de comportamento. O poder disciplinar seria, neste sentido, um poder que remodela indivíduos. Eis a definição do autor:

“Um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las parra multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] A disciplina ‘fabrica’³⁶ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente.”³⁷

³⁶ Grifo nosso.

³⁷ FOUCAULT, M. *op. cit.*, 1987.

Esta noção pode ser uma porta de entrada para uma primeira crítica, também trabalhada por Jacques Leonard.³⁸ A definição do conceito de poder disciplinar como construção do século XIX e sua atuação na “remodelação” dos indivíduos consiste em inferências executadas a partir do exame de *regulamentos* de prisões, asilos e fábricas, além de textos de teóricos reformadores. Talvez seja possível, a partir desse acervo documental e da leitura minuciosa efetuada por Foucault, dizer que, na França o século XIX assistiu a *tentativas*, por parte de *segmentos* do Estado e do empresariado de adaptar os indivíduos à sociedade industrial e a suas exigências, o que já representa muito em termos de possibilidades analíticas.³⁹ A dúvida desses críticos consiste na dificuldade em aceitar que a existência desses projetos representasse o advento de uma *sociedade disciplinar* no século XIX. Neste sentido, afirmar que “*A disciplina ‘fabrica’ indivíduos*” é extrapolar a configuração de um projeto e atribuir-lhe uma significação histórica positiva. Afirmação audaciosa, tendo em vista as grandes rebeliões e resistências do operariado.

Na realidade, a historiografia de prisões, especialmente a brasileira que enfatiza repetidamente esta disparidade, aborda continuamente a enorme distância que existe entre as normas estabelecidas pelas leis e regulamentos e a realidade prisional. Especialmente no que concerne ao exercício de poder pelos administradores e funcionários em relação aos prisioneiros e à ausência de grandes preocupações correcionais. Neste sentido o que ocorre entre os projetos reformadores e os corredores das prisões torna-se cada vez mais objeto de reflexão em pesquisas e teses acadêmicas.

³⁸ LEONARD, J. *Op. cit.*

³⁹ De uma forma geral, os trabalhos que se constituíram em torno desse universo conceitual foucaultiano tendem para o exame de projetos similares em outras formações sociais.

No cerne desta discussão, não acreditamos que resida uma “ingenuidade” de Foucault em relação à realidade social, mas uma perspectiva diferenciada daquela exercida pelos historiadores sociais. Vejamos o que Foucault responde à crítica que J. Leonard lhe dirige a esse respeito.

*“C’est pourquoi quand on parle de programmes, de décisions, de règlements, et qu’on les analyse à partir des objectifs qu’on leur donnait et des moyens qu’ils mettaient en oeuvre, il croit faire une objection en disant: mais ces programmes n’ont jamais fonctionné réellement, jamais ils n’ont atteint leurs buts. Comme si jamais autre chose avais jamais été dit; comme s’il n’était pas souligné chaque fois qu’il s’agit de tentatives, d’instruments, de dispositifs, de technique pour...
Comme si l’histoire de la prison, centrale dans cette étude, n’était pas justement l’histoire de quelque chose qui n’a jamais ‘marché’, du moins si on considère ses fins affirmées. Quand je parle de société ‘disciplinaire’, il ne faut pas entendre ‘société disciplinée.’”⁴⁰*

Neste contra-argumento Foucault confirma a leitura empreendida por Leonard e outros historiadores que criticam a ausência de uma investigação social mais apurada na fundamentação de seus conceitos. O trecho parece definir a História da prisão como a história de uma instituição que nunca foi o que deveria ser, que tenta ser ela mesma e não

⁴⁰ Foucault, Michel. “La poussière et le nuage”. *Op. cit.*, pág. 35, grifo nosso.

consegue. A idéia tem como desdobramento a suposição de que os projetos são utopias perseguidas pelas administrações prisionais, suposição que não costuma ser confirmada nas pesquisas empíricas sobre o tema.

A última frase do trecho serve de gancho para um outro ponto comumente criticado na abordagem foucaultiana: a impessoalidade de sua concepção de estratégias de poder. Trata-se de uma “sociedade disciplinar”, ainda que não disciplinada de fato. Quem pretende empreender tal disciplina? Foucault afirma que não é essa a pretensão de seu livro. As características do poder disciplinar que descreve advém de dispositivos *imaginados* no período que aborda. A questão que fica é: Trata-se da gestação de uma sociedade disciplinar, como afirma, ou da existência de um sonho de disciplinamento social? Sonho de quem?

Em debate realizado na França em 1978, Foucault aborda esta questão, afirmando que o embate de inúmeras variáveis, (em seu caso, diferentes projetos e expectativas) cria uma razão própria.⁴¹ Em *Vigiar e punir* esta razão própria seria a idéia de um *poder disciplinar e seus mecanismos*, encarado como um projeto de poder vitorioso no século XVIII⁴², ao menos no plano ideal. Se este pode ser encarado como conceito observável em outras realidades sociais, ou mesmo como poder exercido de fato, trata-se de uma questão para outras pesquisas.

Estas considerações não visam negar a importância do exame dos projetos prisionais empreendido por Foucault. Ao contrário. Consideramos que tais projetos são uma variável importante a ser observada numa pesquisa acerca de uma instituição prisional. Mas trata-

⁴¹ Id. “Le table ronde du 20 mai. *op. cit.*, pág. 42.

⁴² Id. “La poussière et le nuage”, *op. cit.*, pág. 37.

se de *uma* variável, entrecortada por tantas outras. Além disso, cabe mais uma vez salientar que Foucault não empreende uma história das prisões francesas, mas busca uma genealogia intelectual das formas modernas de poder e punição.

Existem ainda estudos fundamentados a partir de uma perspectiva mais culturalista, oriundos de um diálogo crescente da História com a Antropologia especialmente a partir da década de 1980. Tais estudos tendem a focalizar basicamente a relação entre cultura e práticas penais, assim como as sociabilidades desenvolvidas no interior da prisão.⁴³

Além dessas questões conceituais, a própria onipresença das prisões “panópticas” como método punitivo no século XIX vem sendo contestado por pesquisas, como é o caso do trabalho de André Zysberg⁴⁴ e Jacques Valette⁴⁵ sobre as galés na França nos séculos XVIII e XIX.

As idéias de modernidade penal e sua criação direta, individualização da pena, também têm sido abordadas a partir dos conceitos de Norbert Elias.⁴⁶ Para este autor, a conquista do monopólio da força pelo Estado e a normatização de comportamentos constituidora do individualismo moderno são as faces de uma mesma moeda. Neste sentido, o tratamento individual do prisioneiro estaria vinculado a uma transformação histórica estrutural no âmbito da cultura, mais especificamente das sociabilidades. O fim das penas corporais e o “tratamento” individual do desviante estaria portanto vinculado a um novo status de

⁴³ Para um exame destas perspectivas: GARLAND, David. *op. cit.*, 1990. Gláucia Pessoa também debate algumas dessas perspectivas no primeiro capítulo de sua dissertação de mestrado. *op. cit.*, 2000.

⁴⁴ ZYSBERG, André. “Politiques du bague: 1820-1830”. In: PERROT, Michelle (org.). *Op. Cit.*, pp. 165-205; e *Le Galériens: Vies de 60 000 forçats sur les galères de France – 1680 – 1748*. Paris: Éditions du Seuil, 1987.

⁴⁵ VALLETE, Jacques. “Le bague de Rochefort”. In: PERROT, Michelle. *Op. cit.*, pp. 206-235.

⁴⁶ ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. Para um levantamento e análise de alguns trabalhos sobre prisões que seguiram esta perspectiva ver: GARLAND, David. “Punishment and Culture: Cultural Forms and Penal Practices”, “Punishment and Sensibilities: A Genealogy of Civilized Sanctions” e “Punishment as a Cultural Agent: Penalty’s Role in the Creation of Culture”. In: *op. cit.*, 1990, pp. 193-276.

compreensão do indivíduo e suas relações inter-pessoais. Neste sentido, a modernidade penal não provém de um projeto disciplinar *para* sujeitar as classes subalternas e os indivíduos desviantes à disciplina e racionalidade da sociedade industrial, mas de um *processo* normatizador ambivalente e desigual, oriundo de uma transformação no plano das relações sociais. Desse processo adviria o individualismo e a racionalidade moderna. Vejamos as palavras de N. Elias:

“Essa racionalização histórica, freqüentemente notada, não é algo que tenha surgido porque numerosas pessoas isoladas, sem relações entre si, simultaneamente desenvolvessem ‘dentro de si’, como que por alguma harmonia preestabelecida, um novo órgão ou substância, uma “compreensão” ou “razão” que não existissem até então. O que mudou foi a maneira como as pessoas se ligavam umas às outras. Por isso, mudou o comportamento; por isso, também mudaram a consciência e a economia das paixões, e a própria estrutura como um todo. ‘Circunstâncias’ que mudam não são algo que vem ter, aos homens, de ‘fora’: são os relacionamentos entre as próprias pessoas.”⁴⁷

⁴⁷ ELIAS, Norbert. *op. cit.*, pág. 230.

Evidentemente, entender as mudanças nas formas de punição no Brasil, como parte de um processo civilizador mais abrangente, significaria entender estes conceitos com muitas nuances, a partir de uma realidade social específica. Talvez caiba aqui a noção de que tais mudanças estejam vinculadas a transformações no plano das relações sociais, ao mesmo tempo em que as elites políticas dirigentes esboçam projetos que adequem a estrutura jurídica e penal a essa sociedade em transformação, a partir de suas próprias perspectivas de modernidade. Voltaremos a este conceito mais adiante.

No caso de nosso objeto de estudo, a Colônia Correccional de Dois Rios foi criada para atender a uma demanda expressa no Código Penal da República (1890): a prisão com trabalho para contraventores reincidentes. Entre esses, o maior volume era composto pelos “vadios” definido pelo Código como pessoas sem domicílio fixo e sem “profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência”.

A punição pelo não trabalho e pela incerteza domiciliar não é novidade deste Código, já que o comportamento já era punido no período colonial e no Império pelo Código Criminal de 1830, com penas de prisão com trabalho. A novidade na abordagem da questão no século XIX é a proposição de prisão com trabalho para a cura e reabilitação dos indivíduos desviantes que optaram pelo não trabalho. No Império, esta proposição foi letra morta, devido à falta de estabelecimentos apropriados. O advento do regime republicano e do trabalho livre trouxe novos tons à questão, considerada premente, de reabilitação dos “vadios”.

Na interpretação de Matt K. Matsuda,⁴⁸ o tratamento diferenciado dado à questão da criminalidade em geral e à vagabundagem em particular na França de fins do século XIX

⁴⁸ MATSUDA, Matt K. “Doctor, Judge, Vagabund: Identity, Identification, and Other Memories of the State”. In: *History and Memory*. Vol. 6, n. 1, 1994 pp. 73-94.

relaciona-se a uma adequação do Estado tanto às mudanças sociais e econômicas do período quanto às transformações no âmbito da “ciência criminal”. Trata-se de um conjunto de transformações que se conectam: a necessidade de identificação e classificação dos indivíduos oriunda da antropometria criminal, as novas facilidades de transporte e comunicação e o aumento dos indivíduos que se descolam das relações familiares tradicionais em busca das promessas dos centros urbanos (êxodo rural e urbanização). Estas mudanças demandariam uma ação diferenciada do Estado no tratamento da criminalidade. Já que o criminoso pode ser um itinerante, é preciso criar uma estrutura que possa identificá-lo e rastrear seus antecedentes criminais. Nesta lógica, quanto maior a dificuldade de classificar o indivíduo, maior a sua periculosidade. O simples fato de não possuir documentos de identificação já o definiria como infrator.⁴⁹

A vagabundagem não é uma novidade do fim do século XIX, mas é entendida e tratada de forma específica neste período. A memória do Estado elabora então um duplo movimento. A repressão ao vadio representa uma resposta a um ato de rebeldia contra as normas sociais (*“rebel against social discipline”⁵⁰*), mas condicionada pelas prioridades e pelos mecanismos de punição e identificação social disponíveis em um tempo e espaço específicos.⁵¹ Esta ‘adequação’ do Estado (e suas instituições) implicaria numa permanente conexão entre antigos e novos procedimentos. Trata-se portanto de uma memória ativa, produtora de saberes e procedimentos. “A memória institucional fez mais que lembrar – ela agiu”⁵²

⁴⁹ Id. pág. 81-2.

⁵⁰ Ibid. pág. 76.

⁵¹ Ibid.

⁵² No original: “The ‘memory’ of the institution did more than remember – it acted”. Ibid. pág. 74.

Buscando entender as transformações e o funcionamento do sistema penal como fruto de uma realidade específica, vale lembrar o trabalho de David J. Rothman: *The Discovery of the asylum*⁵³. Nesta obra, Rothman considera que as instituições, sejam sociais, políticas ou econômicas, não podem ser compreendidas sem considerar a sociedade onde floresceram”.⁵⁴ Neste sentido, rejeita interpretações mais universalistas, como a de Foucault ou Elias, considerando a abordagem de Foucault sobre o tratamento da loucura e o surgimento dos asilos como uma leitura que desconecta as idéias do plano concreto dos eventos.⁵⁵

Rothman critica dois tipos de abordagem. A primeira delas é a que classifica como mais tradicional, que tende a encarar o predomínio das prisões como uma Reforma. Para o autor, tal abordagem tende a uma leitura teleológica, interpretando uma transformação nas formas de punir como decorrência natural do desenvolvimento humano. Afirma:

“By describing the innovation as a reform, they assume that the asylum was an inevitable and sure step in the progress of humanity. Ostensibly it was an obvious improvement not only over existing conditions, but over other possible alternatives (...) There was nothing inevitable

⁵³ ROTHMAN, David J. *The Discovery of the Asylum: Social Order and Disorder in the new Republic*. Boston, Toronto: Little, Brown and Company, 1971.

⁵⁴ No original: *Institutions, wether social, political, or economic, cannot be underestood apart from the society in wich they flourished* Id. pág. xx.

⁵⁵ Ibid. pág. xvii.

about the asylum form, no self-evident reason why philanthropists should have chosen it".⁵⁶

O segundo tipo de abordagem criticado por Rothman são aquelas que encaram as mudanças no tratamento dos desvios (crime e loucura) como decorrência das mudanças em curso entre os séculos XVIII e XIX, numa adequação do tratamento dado ao crime e à pobreza a uma nova sociedade urbana e social. Esta perspectiva seria marcada, segundo o autor, pela idéia de que tais transformações institucionais consistiriam num método para regularizar e disciplinar a mão de obra.⁵⁷ Rothman acusa esta interpretação de adotar uma perspectiva estreita, na medida em que ignora o fato de que esta perspectiva sistêmica não se presentifica nos discursos que apresentam os novos projetos. Em suas palavras:

"[...] This perspective is too narrow. It makes spokesman and leader of the movement a tool, conscious or not, of the economic system; rhetoric and perceptions not fitting a production-oriented explanation are ignored. Where the march-of-progress camp often fails to look behind the language of reformers, this explanation ignores it completely."⁵⁸

⁵⁶ Ibid, pág. xvi.

⁵⁷ Id.

⁵⁸ Ibid, pág. xvi.

Na leitura de Rothman, os projetos atendem a demandas e leituras imediatas, logo devem ser lidos tendo como contraponto o campo de diálogos e possibilidades que lhe são contemporâneos.

Debates conceituais no Brasil.

Há uma vasta bibliografia, especialmente da década de 1980, que se debruçou na busca de um projeto disciplinador das elites republicanas em relação às classes populares. Mais recentemente, a historiografia tem apontado para idéia de que as diversas instâncias de controle social não necessariamente possuem projetos harmônicos. A polícia, o poder judiciário, o ministério da justiça, a direção de cada instituição carcerária, têm seus procedimentos e seus projetos específicos de poder, bem como um saber próprio acerca do que seja o vadio e o sistema penitenciário.⁵⁹ Tais projetos e saberes, bem como as disputas em prol de um maior espaço de exercício de poder no aparelho de Estado têm sua importância na operacionalidade do sistema carcerário como um todo e das diferentes instituições em particular. Neste sentido, não cabe falar somente em “estratégia” de poder, mas em “estratégias” que se entrecruzam e muitas vezes se chocam.

⁵⁹ Sobre o imbricamento das funções e disputas entre as instituições policiais e judiciárias nas primeiras décadas de República ver: BRETAS, M. L. *A guerra das ruas: povo e polícia na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997, pp. 63-70.

A historiografia tem apontado para o fato de que as políticas públicas e de controle social na Primeira República se alicerçaram numa concepção de classes populares como “classes perigosas”. No primeiro capítulo de seu livro *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*,⁶⁰ Sidney Chalhoub empreende uma análise do discurso legislativo buscando os fundamentos da necessidade de demolição das chamadas habitações coletivas. Conclui que esta necessidade se fundamenta na gestação de uma ideologia higienizadora que pretende “limpar” a cidade de suas impurezas, tanto de ordem física quanto de ordem moral e social. Trata-se de livrar os logradouros centrais da cidade da presença de “classes perigosas” e do perigo de contágio de seus vícios e doenças.

A abordagem da questão habitacional nas primeiras décadas de República está estreitamente relacionada a um discurso sobre uma determinada população e seu modo de vida. A presença desta população nos logradouros centrais da capital representa uma ameaça ao que se entende como segurança da “saúde” física e social da cidade. Nicolau Sevcenko chama atenção para o horror que a miséria e as camadas populares causam na “nova” elite social urbana. Esse horror baseava-se no ideal de cidade que passaram a defender, baseado nos “bons modos”, na limpeza e na noção de modernidade como imitação de cidades européias (em especial Paris).⁶¹ Neste sentido, as abordagens de Chalhoub e Sevcenko permitem o entendimento dos debates acerca da necessidade de reformas urbanas como uma tentativa de disciplinarização do espaço urbano.

⁶⁰ CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

⁶¹ SEVCENKO, Nicolau. *Literatura Como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

No trabalho de M. Rago, esta noção de disciplinarização se aproxima bastante da abordagem foucaultiana. Tal disciplinarização estaria vinculada a um projeto de modernidade republicano, que passaria, necessariamente pela fabricação de “trabalhadores dóceis e disciplinados”. O trabalho de pesquisa de Margareth Rago, apresentado na obra *Do Cabaré ao lar: a utopia da Cidade Disciplinar*, é bastante expressivo quanto a essa questão. M. Rago identifica a constituição de “um projeto de domesticação da classe operária [...] nas décadas iniciais do século no país”. Sobre os mecanismos de tal ‘domesticação’, afirma: “através de múltiplos campos do social, mas fundamentalmente no interior da fábrica e da habitação, as classes dominantes desenvolveram inúmeras estratégias de disciplinarização do trabalhador, visando compor uma nova figura, moralizada e produtiva, de acordo com suas exigências classistas”.⁶²

Para muitos autores, essa tentativa de disciplinarização estaria presente na existência e no recurso à categoria jurídica de vadiagem, presente no Código Penal de 1890.⁶³ Em outra obra,⁶⁴ Chalhoub aproxima-se dessa visão, na medida em que entende que a perseguição policial e judicial sobre os “vadios” tem como pano de fundo a transformação estrutural da sociedade brasileira numa sociedade capitalista e liberal. Neste sentido, a repressão à ociosidade vincula-se à intenção de transformar uma

⁶² RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (Brasil 1890-1930)*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997, 3ª edição, pág. 205.

⁶³ Definição de vadiagem: Art. 399. “Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes; Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias. §1. Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena. §2. Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos”. BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Edição Comentada por Oscar de Macedo Soares. Rio de Janeiro, Garnier Edigior, s/d, pág. 765-6.

⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos Trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

sociedade recém-egressa da escravidão numa sociedade habituada à disciplina industrial que deverá ser a base do trabalho livre. Daí a caracterização comum do trabalhador informal ou jornaleiro como vadio. Para Chalhoub, a legislação e a ação repressiva da polícia e da Justiça sobre a população pobre do Rio de Janeiro nos primórdios da República tem como fim a internalização do ‘valor’ trabalho como o fundamento e valor supremo do pacto social.⁶⁵

Em geral, os trabalhos que tratam do tema da repressão à “vadiagem” no Rio de Janeiro em princípios do regime republicano o fazem dentro desta perspectiva de entendê-la como controle da mão de obra, num momento em que o país está se inserindo de forma mais efetiva no mundo industrializado. Esse processo incluiria a transição do trabalho escravo ao assalariado, introduzindo-se novas relações de trabalho. Olívia Gomes da Cunha articula a perseguição à vadiagem neste período ao fim do regime escravista, recuperando os debates em torno da abolição e da necessidade de tutelar uma população “pouco afeita” à liberdade, na visão das elites. Neste contexto, a situação de ‘ocioso’ representaria uma ruptura com a ordem.⁶⁶ Procurava-se assim fabricar uma nova “moral do trabalho”, produzindo-se representações que se adequem à nova realidade. O trabalho de Badaró Mattos aproxima-se desta abordagem da vadiagem, considerando a premência do combate à esta contravenção como uma demanda política conjuntural das elites republicanas, interessadas em disciplinar o liberto às regras do mercado formal do trabalho

⁶⁵ Id. pág. 30.

⁶⁶ CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *op. cit.*, pp. 379-399.

assalariado.⁶⁷ Neste trabalho, Mattos busca entender o perfil social do indivíduo caracterizado como vadio⁶⁸.

A necessidade do controle social dos libertos é uma idéia também presente no artigo “Trabalho Escravo e Trabalho Livre na Cidade do Rio: Vivência de Libertos, ‘Galegos’ e Mulheres Pobres”,⁶⁹ onde os autores chamam atenção para a necessidade (expressa pela pesquisa em processos criminais) de controle dos agentes sociais numa sociedade marcada pela desigualdade. Entendem a polícia e o aparato jurídico como instrumentos desse controle, que se opera também pelo diálogo, incorporação e criação de novos valores e representações: como a do “bom trabalhador” e o estabelecimento do trabalho como condição de moralidade e civilidade.

A existência da vadiagem como contravenção não é uma “inovação” brasileira e não se presentificou em nossa legislação apenas no Código de 1890. Sua existência como modalidade classificatória de um comportamento desviante é muito anterior. Um dos primeiros pensadores interessados no aparecimento desta infração foi K. Marx,⁷⁰ que analisa o processo de acumulação primitiva de capital, entendido como o alicerce de construção do sistema capitalista e da moderna sociedade burguesa. Afirma que a origem deste processo “tem suas raízes na sujeição do trabalhador”, subitamente privado de seus

⁶⁷ MATTOS, Marcelo Badaró. *Op.cit.*, 1991.

⁶⁸ Esta preocupação é similar ao trabalho de Bronislaw Geremek, ainda que tratem de realidades sociais e temporalidades bastante distintas GEREMEK, Bronislaw. *Lês marginaux parisiens aux XIV^e et XV^e siècles*. S./l.: Flammarion, 1976.

⁶⁹ CHALHOUB, Sidney, RIBEIRO, Gladys Sabina, ESTEVES, Martha de Abreu. *op. cit.*, 1985.

⁷⁰ MARX, Karl. “A chamada acumulação primitiva”. In: *O Capital*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1996, 15^a ed., vol. I, tomo 2, seção VII.

meios de subsistência e lançado no mercado de trabalho “como levas de proletários destituídos de direitos”.⁷¹

Analisando a punição à vadiagem a partir da época moderna em Portugal e no Brasil (até o Código de 1890), Margareth da Silva tem uma interpretação próxima a de Marx no concernente à significação histórica do aparecimento da sanção legal ao tipo de comportamento caracterizado como “vadiagem”.⁷² Esta historiadora entende que o aparecimento desta sanção se vincula à própria gestação da sociedade moderna, como forma de aglutinar “os vários problemas que a expropriação e a pobreza assumiram” nesse momento.⁷³ Nesse sentido, a punição à vadiagem teria como norte o controle de um determinado setor social, cujo comportamento, ao sair da esfera da produção, circulação e consumo de mercadorias, fere a lógica do sistema em gestação. M. Silva parte da premissa de que a “invenção” deste comportamento criminoso tem como finalidade a circunscrição dos contornos de novos campos de “ordem” e “desordem”, tendo como instrumento a tentativa de moldar comportamentos. Dentro desta visão, o vadio é apartado do convívio social em virtude do perigo *potencial* que representa para a sociedade; seja pela ação individual, seja pelo perigo do contágio.

A idéia do vadio como criminoso potencial está presente nos discursos jurídicos e nos relatórios policiais e ministeriais dos primeiros anos da república brasileira, defendendo a construção de lugares apropriados para o cumprimento de penas de prisão com trabalho. Num contexto econômico adverso, frente a uma crise habitacional, a

⁷¹ Id. pág. 831.

⁷² SILVA, Margareth da. *op. cit.*, 1995.

⁷³ Id. pág. 40.

definição do não-trabalho (ou do trabalho informal) e da moradia incerta como contravenção representa a existência de um vasto contingente populacional passível de processo pelos artigos 399 (vadiagem) e 400 (reincidência), e consequente aprisionamento.

Em seu trabalho sobre o movimento operário de esquerda entre 1922 e 1935, Paulo Sérgio Pinheiro escreve um capítulo sobre o clima de perseguição política promovido pelo Estado republicano.⁷⁴ Examina o progressivo soterramento dos direitos constitucionais – nos anos posteriores à Proclamação da República – por uma legislação de exceção que em diferentes momentos legitimou práticas repressivas, como a prisão sem processo e mesmo o desterro. Todavia, o objeto de tal repressão não se restringe aos “crimes políticos”. Pinheiro identifica no clima de instabilidade política e social de princípios da década de 1920 (destaque para o tenentismo) e na legislação de exceção a partir daí formulada, um belo pretexto para empreender um movimento de ‘limpeza’ social da capital da República.⁷⁵

Esta perseguição aos dissidentes da “modernidade republicana”, no entendimento de Pinheiro, não foi uma marca apenas das décadas de 1920 e 30, tendo se constituído numa marca do próprio regime republicano. A Revolta da Vacina em 1904, a Revolta da Chibata em 1910 e os movimentos grevistas da década que se seguiu são um bom exemplo disso. A Revolta da Vacina foi marcada pelo desterro em massa para o norte do país. A partir daí, a prisão sem processo e a tortura policial teriam ganho novas dimensões, pois “o

⁷⁴ PINHEIRO, Paulo Sergio. *op. cit.*, 1991.

⁷⁵ Id. pág. 87.

aumento da participação da multidão urbana aumenta o pânico das classes dominantes e obriga o governo a estabelecer novas modalidades de controle as multidões”.⁷⁶

O interesse dos historiadores pelo tema das prisões brasileiras, em especial no período republicano, é bastante recente. Fernando Salla observa que “a questão nunca foi objeto de uma reflexão sistemática no Brasil, capaz de produzir estudos nas mais diversas áreas do saber”; ainda que em diversos momentos tenha sido objeto de comoção social e fervoroso debate político.⁷⁷ Na passagem do século XIX para o XX a questão é amplamente debatida nos relatórios ministeriais e no parlamento. Nas primeiras décadas do século XX avolumam-se trabalhos de juristas e criminologistas, criticando basicamente o caráter obsoleto e desumano do sistema carcerário brasileiro; bem como sua inadequação às prescrições legais republicanas e ineficácia na recuperação dos “viciosos”.

Durante algum tempo a historiografia deu muita importância ao movimento reformador inaugurado em fins do século XVIII, quando as penas infamantes foram duramente criticadas. Ainda que a preponderância das penas de aprisionamento tenha, no Brasil, tido lugar apenas a partir do Código Criminal de 1830, essa preocupação com “as bases fundadoras” do sistema penitenciário se presentifica na recente historiografia de prisões. Mais precisamente podemos perceber duas tendências centrais que definem os direcionamentos dessa historiografia. A primeira consiste no exame das demandas que levaram à criação das instituições carcerárias e dos projetos iniciais que geraram,

⁷⁶ Id. pág. 90.

⁷⁷ SALLA, Fernando. *op. cit.*, 1999.

comparando esses projetos com a trajetória dessas instituições e sua dinâmica interna de funcionamento; marcando a disparidade entre esses dois momentos. A segunda se alicerça num viés mais “antropológico”, buscando entender a prisão como um microcosmo onde se definem relações sociais específicas. Cabe lembrar que não se tratam de preocupações isoladas, principalmente no tocante à primeira posição.

Os trabalhos de Marilene Sant’Anna⁷⁸ e Regina Célia Pedroso⁷⁹ podem ser classificados na primeira tendência, na medida em que buscam resgatar os debates em torno da criação das prisões sobre as quais se debruçam. Marilene Sant’Anna enfatiza o contraste entre o planejamento em torno da criação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II e a realidade concreta desses estabelecimentos; perspectiva que também está presente em Pedroso, bem como a idéia de que, concretamente, as prisões se traduziram num depósito de ‘desclassificados’. Ambas procuram descrever o cotidiano interno dessas instituições; ainda que difiram não apenas na forma, mas na própria tipologia das fontes de que se utilizam para tal. Sant’Anna, concentrada na criação e trajetória de duas instituições do século XIX, recorre a relatórios médicos e administrativos, inferindo daí as condições de alojamento e trabalho, frequência e tipo de doenças e resistência dos presos à rotina imposta pela administração prisional. Ao passo que R. Pedroso, examinando a trajetória do sistema prisional republicano entre 1889 e 1940, soma a esse tipo de documentação o relato escrito de alguns “presos ilustres”, como Graciliano Ramos.

⁷⁸ SANT’ANNA, Marilene Antunes. *Op. cit.* pp. 9-10.

⁷⁹ PEDROSO, Regina Celia. *Os signos da opressão: condições carcerárias e Reformas prisionais no Brasil (1890-1940)*. São Paulo: USP, 1995. Dissertação de mestrado.

No trabalho de Pedroso, há um esforço maior de articulação entre a realidade prisional e as conjunturas políticas, ainda que a noção predominante nesse aspecto seja a de continuidade. O trabalho é conduzido na forma de uma comparação constante entre diferentes instituições prisionais do país, alicerçando-se na idéia de que em todas elas o tratamento ao preso se fundamenta numa concepção comum de sistema penitenciário: depósito de indivíduos. A questão que fica é: o público alvo deste “depósito” é o mesmo durante todo o período tratado? A noção de “indivíduo desclassificável” é sempre a mesma ou historicamente diferenciada nos diferentes momentos do regime republicano? É possível fazer um exame das variáveis relacionadas a essa disparidade entre o que dispõe a lei e o que as práticas concretizam? Questões difíceis de serem respondidas, demandando outras pesquisas e trabalhos sobre o tema.⁸⁰

Em seu trabalho sobre as prisões de São Paulo, Fernando Salla procura entender as articulações entre os rumos do sistema prisional e as conjunturas políticas e sociais; procurando entender a permanência da violência carcerária a partir de dois eixos explicativos inter-relacionados: a permanência de desigualdades sociais gritantes na sociedade brasileira e a enorme margem de liberdade administrativa conquistada pelas prisões, independência também alimentada pela criminologia positivista de fins do XIX, que atribuiu à atividade do encarceramento o precioso rótulo da cientificidade. Este é outro ponto importante no trabalho de Salla: a concomitância entre o desenvolvimento da autonomia administrativa da prisão e a estruturação de um “saber” sobre os presos. Aliás,

⁸⁰ A escassez de fontes além das que são produzidas pelos órgãos responsáveis pelas prisões aumenta a dificuldade de análise dessas questões, visto que a tais instâncias interessa a construção da imagem de um sistema operante e regular. Tal análise só pode ser feita a partir do entrecruzamento das fontes disponíveis – irregulares e descontínuas – atentando para suas contradições e conflitos subjacentes.

não apenas concomitância, mas a interpenetração dessas instâncias.⁸¹ Para este autor tal relação também se evidencia no projeto do Instituto de Criminologia, surgido entre as décadas de 1920-30, quando a Penitenciária do Estado de São Paulo sofria violentas críticas. Neste momento, o empreendimento tinha o sentido não apenas de devolver uma legitimidade perdida, mas também de reafirmar o espaço carcerário como domínio da ciência.⁸²

A maior parte dos trabalhos está voltada para uma história dos projetos acerca da prisão e/ou punição, procurando defrontar estes projetos com o funcionamento concreto das instituições, carregando uma noção de continuidade. A preocupação central do trabalho de Salla consiste na articulação da trajetória do sistema penitenciário com os contextos sociais brasileiros, em suas continuidades e reconfigurações. Não se trata de uma postura dominante na historiografia das prisões. Salla preocupa-se, por exemplo, em entender os fundamentos culturais da violência nas prisões, argumentando que, ainda que essa violência não seja uma peculiaridade brasileira, aqui teria adquirido contornos de legitimidade, ou no mínimo silenciamento em virtude da enorme margem de autonomia administrativa alcançada pelas prisões. Já vimos que parte desta legitimidade da violência é atribuída ao rótulo de cientificidade fabricado pelas instituições criadas a partir e em torno do sistema penitenciário. Todavia, Salla também responsabiliza algumas

⁸¹ Nesse sentido, seu trabalho aproxima-se da abordagem de Foucault, na medida em que busca as inter-relações entre um saber e um poder. Todavia, os autores até aqui citados procuram demarcar as distâncias entre os projetos, normas e regulamentos e as realidades efetivamente construídas nas prisões; perspectiva inexistente no trabalho de Foucault. Cf. FOUCAULT, Michel. *op. cit.*, 1987.

⁸² Salla, Fernando. *Op. cit.*, pp. 307-17.

continuidades estruturais e *específicas* da sociedade brasileira, como as heranças do escravismo e a permanência do desmando das autoridades.⁸³

Existem ainda os trabalhos mais próximos de uma antropologia descritiva, preocupados em destrinchar o microcosmo estruturado no interior das prisões. Entre esses destaca-se o trabalho de Gláucia Pessoa sobre o presídio de Fernando de Noronha, onde esta historiadora faz um exame das estratégias de resistência dos presos, desde os planos de fuga à construção de um microcosmo prisional, com formas de sociabilidade específicas e linguajar próprio.⁸⁴

Em sua dissertação de mestrado, Pessoa estende essa perspectiva para a Casa de Correção da Corte, examinando as formas de resistência construídas pelos presos.⁸⁵

Este tipo de abordagem também está presente nos trabalhos anteriores, ainda que não se constitua na preocupação central. Em Pedroso, por exemplo, a vivência dos presos é abordada como forma de abordar o arbítrio nas prisões.⁸⁶

No que diz respeito ao nosso objeto de pesquisa mais estrito, a trajetória da Colônia Correccional de Dois Rios, a historiografia prima pelo silêncio. Alguns textos falam dessa instituição de forma tangencial em sub-capítulos.

Um deles é a dissertação de mestrado de Regina Pedroso. Neste trabalho, a Colônia aparece como mais um exemplo de estabelecimento penitenciário que se constituiu num completo fracasso em seus objetivos e se transformou num lugar de

⁸³ Id. pág. 333.

⁸⁴ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. *Fernando de Noronha, uma ilha-presídio nos trópicos*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1994.

⁸⁵ PESSOA, Gláucia. *op. cit.*, 2000. Outro exemplo desta perspectiva é o trabalho de ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O Duplo cativo: Escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro (1790-1821)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Dissertação de mestrado.

⁸⁶ PEDROSO, Regina Celia. “A memória da instituição pelos presos” In: *Op. cit.*, pp. 204-232.

purgação dos condenados. No trabalho de Adriana Vianna sobre a construção da definição jurídica e policial do “menor” e o tratamento dado pelas instituições do Estado a esses jovens, Adriana Vianna examina as instituições classificadas para receber e “tratar” os menores viciosos, entre elas a Colônia de Dois Rios.⁸⁷ Segundo esta pesquisadora a Colônia assumia um caráter fortemente punitivo em relação às outras instituições prisionais do período, sendo o destino dos menores que teriam se mostrado indisciplinados em outras instituições. Essa realidade contrasta fortemente com a finalidade inaugural da Colônia, à princípio corretiva e não penal. A perspectiva de A. Vianna é compartilhada por Olívia Cunha, que classifica a Colônia como um lugar de esquecimento (“esgoto penal”).⁸⁸ O estudo de Olívia Cunha alude à discrepância existente no regulamento da Colônia (que a classificava como destino de contraventores, prioritariamente vadios) e a seleção propriamente dita de seus internos. Trata-se de uma gama variada de punições, onde a presença do preso político vai se tornando cada vez mais freqüente, lado a lado com o “gatuno” ou o vadio recolhido das ruas e internado muitas vezes sem julgamento, ficando à disposição do chefe de polícia.

Mais recentemente, Myriam Sepúlveda dos Santos produziu um artigo sobre a colônia, onde também se preocupa com o distanciamento entre as leis e as práticas efetivadas pelos administradores e funcionários da Colônia.⁸⁹ Para entender tal distanciamento, examina “o discurso moral e valorativo” dos responsáveis pela implementação da lei na Colônia, considerando que as posturas liberais e correccionais da

⁸⁷ VIANNA, Adriana. “Os destinos”. In: *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999, pp. 56-86. Cabe assinalar que, legalmente, a Colônia não se destina ao recebimento de menores, que deveriam ser encaminhados para instituições especiais de correção.

⁸⁸ Cunha, Olívia . *Op. cit.*, pp. 432-48.

⁸⁹ SANTOS, Myriam Sepúlveda. *op. cit.*, 2004.

legislação poderiam ter esbarrado nos princípios e opiniões, em especial sobre os presos, dos funcionários direta ou indiretamente responsáveis pela sua “recuperação”.

A abordagem que aponta para a distanciamento entre a letra da lei e a operacionalidade institucional não se restringe às prisões. A relação que as agências policiais, judiciárias e penitenciárias do Estado mantêm com a legislação e/ou regulamentos que deveriam delinear e delimitar sua esfera de ação também tem sido objeto de reflexão e pesquisas. A questão que reside na dicotomia entre a letra da lei e as práticas efetivas das agências de controle social é não apenas integrante, mas constitutiva dos objetos da pesquisa. No caso mais específico da bibliografia historiográfica e sociológica sobre prisões, pode-se dizer que, muitas vezes, tal dicotomia é o *próprio* objeto pesquisado; como já foi assinalado com relação aos trabalhos de Marilene Sant’Anna e Regina Pedroso.

A questão tem sido encarada de diferentes formas. Roberto Kant de Lima tem dedicado diversas obras ao exame das práticas policiais e judiciais brasileiras,⁹⁰ Em seus trabalhos, tal dicotomia se constitui em ponto de partida para a construção de seu objeto, que de uma forma geral consiste no exame do sistema jurídico e policial brasileiro e norte-americano, comparando as normas e as práticas operatórias dessas agências.

⁹⁰ Ver: LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da Cidade do Rio de Janeiro: Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. “A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição”. In: VELHO, Gilberto, ALVITO, Marcos (orgs.) *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: UFRJ / FGV, 1996; “A cultura jurídica e as práticas policiais” In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4 (10): 66-84, 1989; e “Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público”. In: *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 13: 22-38, nov. 1999.

Este antropólogo assinala que, a ausência de negociação entre as partes no processo judiciário brasileiro, tanto no inquérito policial como no judiciário, denota uma relação absolutamente diversa entre indivíduo, norma e Estado nessas duas formações sociais.⁹¹ Nos Estados Unidos a negociação entre as partes e a publicidade do processo institui um ritual onde a norma é compartilhada pelos indivíduos e reafirmada. A verdade é fruto de discussão e negociação entre o suposto infrator e a parte lesada, sendo arbitrada pelo júri. O acusado/réu tem o direito de negociação com o Estado e através dele. “O que está em jogo, portanto, não é o que os acusados efetivamente fizeram, mas quais as suas possibilidades de negociação com o sistema”.⁹²

No Brasil, por outro lado, o acusado / réu tem de prestar contas de seus atos ao Estado, que é a parte lesada. Não há negociação da verdade, mas uma instância de poderes inquisitoriais que estariam aptas a obter a verdade e punir o infrator. A hierarquia entre essas instâncias e suas respectivas normas, cria um mosaico de normas e verdades que se chocam e anulam mutuamente, tornado o inquérito uma disputa de poderes e verdades. Em *Polícia na cidade do Rio de Janeiro*, Kant analisa os mecanismos de desobediência policial aos códigos legais, considerando que os “desvios” não são arbitrários, uma vez que seguem um conjunto especial de regras e lógicas que chama de *ética policial*, ainda que esta não seja definida homoganeamente no meio policial. Um dos condicionantes desses desvios são as manipulações dos processos, já que a verdade policial está abaixo na hierarquia de verdades. A verdade do judiciário é mais verdadeira

⁹¹ Cf. LIMA, Roberto Kant de. Obras citadas. Em especial: “Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público” In: Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 13: 22-38, nov. 1999.

⁹² Id, pág. 29.

que a policial. Assim, a verdade pode ser objeto de disputa. Na ausência de uma hierarquia de provas, a verdade se hierarquiza pela autoridade.⁹³

O conceito de ética policial contrapõe-se à idéia de que a polícia age de forma arbitrária, administrando um poder discricionário. Segundo as conclusões que extraiu de sua pesquisa de campo, a polícia age segundo regras específicas, compartilhadas por toda a corporação. Regras muito distantes do que dispõe a regulamentação oficial, é certo; mas ainda assim, regras construídas pela corporação e por ela compartilhadas, em maior ou menor grau. Seu entendimento da dicotomia “letra da lei / operacionalidade da lei” aponta para uma dupla adequação dos sistemas policial / judiciário. A primeira relaciona-se às contradições internas das disposições legais. A inexistência de hierarquia de provas alia-se a hierarquização das verdades dentro do sistema, levando não apenas a disputas internas no tocante à produção dessas mesmas verdades, mas estimulando a subversão das regras por parte da instância ‘inferior’. A manipulação de normas processuais por parte da polícia teria como objetivo escapar da supervisão do sistema judicial, alargando a “área de ação do poder de polícia além da lei e contra a lei”.⁹⁴

Ainda que esta interpretação aponte para disputas internas, Kant de Lima atribui a dicotomia lei / práticas a uma segunda adequação operacionalizada pelo sistema, tendendo agora para uma visão integrada deste. Trata-se mesmo de uma interpretação funcionalista, na medida em que considera que o distanciamento entre a lei e as práticas policiais seriam não apenas constitutivas, mas necessárias à manutenção da ordem social. Trata-se da adequação de uma ordem constitucional igualitária a uma sociedade

⁹³ Cf. Idem. pág. 35.

⁹⁴ Cf. LIMA, R. Kant de. “Os Limites da Autonomia Policia: Restrições Internas e Externas à Atuação da Polícia da Cidade do Rio de Janeiro”. In: *A polícia da Cidade do Rio de Janeiro: Seus dilemas e paradoxos*. Op. cit., 1995, pp. 65-75.

hierárquica. Segundo esta visão, “as práticas policiais são um complemento do sistema judicial e não uma violação ou uma degradação dele”. Tanto a instituição policial quanto a judiciária aplicam de forma hierárquica os princípios constitucionais igualitários. Na prática, estes mecanismos exercem a “função” de permitir a reprodução de uma ordem social hierárquica numa ordem constitucional igualitária.⁹⁵

Edmundo Campos Coelho também examina a interação entre Polícia e Justiça no Rio de Janeiro, examinando estatísticas de registros criminais entre 1942 e 1967.⁹⁶ Estabelece como objetivo deste exame a sugestão de questionamentos em torno dos “padrões e tendências na produção de taxas pela justiça criminal”⁹⁷ Aproxima-se um pouco da abordagem de Kant quando procura entender variações nas estatísticas criminais a partir de demandas internas do próprio sistema jurídico-policial e na interação de suas partes, bem como na idéia de que a polícia tem uma lógica própria de funcionamento, desenvolvendo mecanismos próprios de julgamento e punição. Em suas palavras:

“Grande proporção dos processos [policiais, no caso das contravenções] é instaurada com plena convicção de que poucos dos implicados serão efetivamente condenados; o envolvimento com a justiça parece constituir, em si mesmo um tipo de punição pretendida”.⁹⁸

⁹⁵ LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: Seus dilemas e paradoxos*. *Op. cit.*, pp. 1-21.

⁹⁶ COELHO, Edmundo Campos. “A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942 – 1967. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Vol. 29, n. 1, 1986, pp. 61-81.

⁹⁷ *Idem*, pág. 62.

⁹⁸ *Ibid.* pág. 74.

Em “Ordem na cidade”, o historiador Marcos Bretas examina como a categoria de “vadiagem” foi operacionalizada pelo cotidiano da atividade policial, na medida em que estes desenvolveram “uma visão própria dos procedimentos e das soluções para os problemas que enfrentavam”.⁹⁹ Essa visão própria implica na construção de uma concepção divergente dos critérios de punição da justiça, que cada vez mais absolvía os indivíduos detidos por vadiagem. O Código Penal de 1890 previa como pena para o artigo 399 a detenção de 15 a 30 dias. No entanto a própria detenção *durante* o processo de vadiagem poderia ter essa duração. Nesse sentido, a simples classificação de um indivíduo pela polícia representaria uma punição. Na prática, a categoria vadiagem teria se tornado uma “acusação genérica” usada pela polícia onde não houvesse outros meios de controle.¹⁰⁰ Da mesma forma, a polícia poderia atuar como mediadora em situações que não pretendesse ver transformadas em processos criminais; seja por razões operacionais da polícia, seja por interesses pessoais dos agentes envolvidos.¹⁰¹

O sociólogo Michel Misse, em sua tese de doutorado,¹⁰² também preocupa-se com o distanciamento entre normas legais e práticas institucionais. Segundo Misse, o *evento* criminoso só existe porque foi previamente *inventado* como uma transgressão a um Código. Logo, o objeto a ser analisado pelas ciências sociais não constitui o *evento*, mas a *sanção*, ou mais precisamente, a classificação de um comportamento como crime por uma legislação (criminação) e a partir daí a classificação de um evento como transgressão,

⁹⁹ BRETAS, Marcos L. *Ordem na cidade: O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907 – 1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, pág. 113.

¹⁰⁰ Id, pp. 61-91.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999. Tese de doutorado.

acionando as engrenagens policiais e judiciárias (incriminação).¹⁰³ A conversão de um evento em crime equivale apenas na aplicação de uma taxionomia de transgressões pré-definidas a um evento. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação”.¹⁰⁴ Tais processos nem sempre ou quase nunca se manteriam nos estritos limites da norma legal. Misse considera que, entre a lei e sua execução, ou seja, entre a criminalização (a caracterização legal de um comportamento desviante como crime) e incriminação, que ocorre quando as agências judiciais e penais caracterizam um indivíduo ou um acontecimento como “criminoso”; operacionaliza-se diversas mediações. Entre estas destaca não apenas as agências do Estado e suas relações específicas com a norma legal, mas as representações e *fantasmas* sociais.¹⁰⁵ Entre estas representações, destaca a idéia de *sujeição criminal*¹⁰⁶, que consiste na criação e atribuição de identidades incrimináveis e construção de “tipos sociais” potencialmente criminosos. Quando o ato da acusação (incriminação) se sobrepõe a criminalização, temos a autonomia da acusação e da sujeição criminal perante a lei.¹⁰⁷ Tal análise coaduna com algumas proposições dos trabalhos de Bretas e Challoub no tocante ao exame de mecanismos dessa mesma ‘sujeição criminal’ no Rio de Janeiro durante a primeira República. Enquanto Challoub, examina a construção e a operacionalidade do conceito de “classes perigosas” pela elites;

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Ibidem, pág. 56.

¹⁰⁵ Misse, Michel. “Metamorfoses do fantasma” In: *Op. cit.*, 1999, pp. 135-201.

¹⁰⁶ Id. pp. 71-3.

¹⁰⁷ Tal é segundo Roberto Kant de Lima, a base do que define como “sistema inquisitorial”. Apud. MISSE, Michel. *Op. cit.*, pág. 61.

Bretas examina a construção desta mesma classificação por parte da instuição policial. Circunscrevendo socialmente os limites da ameaça social a polícia faz um duplo movimento. Por um lado, atende às pressões da elite, trabalhando para atender seus medos,¹⁰⁸ estabelecendo um método de trabalho e investigação que prima pela sujeição criminal (usando aqui o conceito de Misse) de grupos socialmente apontados como suspeitos. Por outro lado, isso garante à uma polícia com dificuldades materiais e de pessoal a ‘resolução’ de crimes recorrendo sempre à mesmas cartilhas de suspeitos.¹⁰⁹ Além disso, o fato de esses valores serem socialmente compartilhados, em maior ou menor medida, leva à valorização do “saber” policial construído em seu cotidiano de atuação, na medida em que esta se traduz numa ferramenta de trabalho aceita pela sociedade (em maior ou menor medida) e por setores do Estado, atribuindo uma certa legitimidade, aos olhos da elite republicana, ao exercício de poder cotidiano da polícia frente às classes populares.

A historiografia ressalta o fato de que, evidentemente, tal classificação não é simplesmente aceita pela população. Chalhoub e Badaró Mattos discutem a posição ambivalente das classes populares, alvo da pretensa ação disciplinadora ou normatizadora do Estado, na medida em que os populares se valem das normas oficiais nos momentos em que precisam se defender de acusações ou justificar suas ações, ao mesmo tempo em que, em suas práticas cotidianas, constroem normas alternativas às que lhes são impostas.¹¹⁰

¹⁰⁸ Bretas, Marcos. *Ordem na cidade: O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907 – 1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, pág. 62.

¹⁰⁹ Nesta mesma obra, Bretas relata casos onde a investigação começa nos arquivos das delegacias, chamado por um delegado de “galeria de tipos lombrosianos”.

¹¹⁰ CHALHOUB, S. *op. cit.*, 1986.

Acerca da dicotomia entre normas escritas e práticas policiais-judiciárias, a antropóloga Teresa Caldeira tem uma visão radicalmente diversa. Em seu trabalho *Cidade de Muros* afirma que tal dicotomia é um *erro* muito comum nas ciências sociais (incluindo a História). Critica tanto as abordagens que caracterizam tal dicotomia como social e politicamente funcionais (como Kant); quanto a versão menos radical desse raciocínio, que entende esse distanciamento lei / práticas como uma adequação das agências de controle social tanto às demandas que a lei não prevê, quanto a valores e padrões culturais dos agentes sociais envolvidos.¹¹¹ Na visão desta antropóloga, tais “desvios” são *constitutivos* da ordem, não existindo portanto dicotomia ou disparidade alguma, já que a *norma* são as arbitrariedades policiais. Se a norma é o “desvio”, então não existe dicotomia alguma. Para Caldeira, o que existe é uma tradição sociológica que procura encaixar a realidade numa tipologia ideal, quando na verdade os sujeitos e agentes sociais são, por excelência contraditórios.¹¹² Entre esses extremos interpretativos, existem gradações, diferenças e um debate acalorado.

O debate acerca da letra da lei, sua operacionalização e a constituição de práticas classificatórias por parte da Polícia e Justiça pode, e deve, ser estendido para entender a efetividade do sistema penal na primeira república. A caracterização de determinados grupos sociais como “classes perigosas” coaduna com o grande número de pessoas enviadas à Colônia Correccional dos Dois Rios – destinada a vagabundos, ébrios e capoeiras; categorias presentes no Código Penal de 1890 – sem a existência de um

¹¹¹ Tendência mais comum na literatura sobre polícia e prisões, como vimos até aqui.

¹¹² CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros*. São Paulo, EDUSP e Editora 34, 2000.

processo judicial formal.¹¹³ Trata-se de grupos de pessoas encaradas como potencialmente criminosas por aqueles que cuidavam da “ordem pública” da cidade do Rio de Janeiro, ou em outras palavras, grupos submetidos a uma “sujeição criminal” por parte dos esquemas classificatórios da polícia cariocas.

Ainda que debruçados sobre épocas e objetos tão diversos, podemos perceber que a preocupação em torno das relações sociais de poder em torno da operacionalização da lei e/ou de seu esquecimento tem despertado a atenção das Ciências Sociais em geral, e da História em particular. Vejamos agora qual o entendimento que uma parte da elite intelectual expressou sobre a origem do atraso nacional à época de nosso objeto de estudo.

Variados tem sido os estudos que atribuem a preocupação com o trabalho e a ociosidade a uma demanda política de “adaptação” das classes populares (em especial negros e mulatos) à disciplina do trabalho assalariado numa sociedade industrial.¹¹⁴

Trata-se de não apenas de uma concepção acerca das atribuições do Estado, mas também em torno da população que “administra”. Buscando examinar o imaginário político das elites dirigentes e intelectuais do período, analisaremos alguns textos de intelectuais do período, relacionados com a questão do trabalho livre e sua associação (ou não) à

¹¹³ Ver, por exemplo, correspondência inter-institucional da direção da Colônia com a Chefia de Polícia. GIF1 6C – 181 (1906) e IJ⁷ 164 (1920).

¹¹⁴ Cf. CHALHOUB, Sidney. *op. cit.*, 1986; MATTOS, Marcelo Badaró. *op. cit.*, 1991 e CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *op. cit.*, 2003.

demanda de políticas públicas por parte do Estado e à promoção do Brasil ao rol das nações modernas. Mais adiante veremos como estas questões aparecem nos discursos de juristas, parlamentares e outros dirigentes do Estado quando debatem o trabalho livre e a repressão à vadiagem, bem como a ação que caberia ao Estado nesta seara.

Vejamos, de início, algumas visões que se ocuparam da questão do trabalho livre em primórdios do regime republicano.

Às vésperas da República, a questão do trabalho livre é tema de acirradas controvérsias. O projeto de repressão à ociosidade e organização do trabalho livre foi discutido dois meses após a promulgação da Lei Áurea. Nele são discutidas medidas para “adaptação” do liberto, despreparado para a liberdade, ao trabalho livre.¹¹⁵ Como exemplo de medida, foi citada inclusive a recrutação em massa para o exército.¹¹⁶

O projeto coloca em questão algumas concepções sobre os libertos e incumbências do Estado. Para o autor e apoiadores do projeto, é dever do Estado, em parceria com a indústria, tutelar esta “massa de ex-cativos inaptos para a liberdade”, educando-os para a disciplina industrial da sociedade moderna. Temos aqui uma camada social tida como a contramão da modernidade, bem como um Estado pedagogo pronto para recuperá-la.

Esta lei é discutida e duramente criticada pelos positivistas Miguel Lemos e R. Teixeira Mendes.¹¹⁷ Nesta obra, escrita poucos meses antes da promulgação da Lei Áurea, os autores examinam os caminhos do abolicionismo no Brasil, caracterizando a lei

¹¹⁵ Cf. CHALHOUB, S. *Op. cit.*, 1986 e CUNHA, O. *Op. cit.*, 2003.

¹¹⁶ CHALHOUB, S. *Op. cit.*, 1986, pág. 41.

¹¹⁷ LEMOS, Miguel e MENDES, Teixeira. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1902.

como uma estratégia dos escravocratas de manter a mesma estrutura de dominação. Em suas palavras:

“A burguezocracia¹¹⁸ tem envidado todos os esforços para manter a sua ezistência parazitária por meio de medidas que lhe assegurem a exploração permanente do fraco.

Ora, segundo os boatos que circúlaõ, a rezistência ainda não cessou de todo e procura surpreender a boa fé dos que finalmente se rezolvêrão a dar o ultimo golpe. Tal é o caráter das reclamações em favor de uma lei complementar do decreto abolicionista, sob o pretesto de ‘organizar o trabalho livre’.”¹¹⁹

Observamos aqui os mesmos valores, mas invertidos. Existe uma classe que impede a modernidade. Desta vez não se trata do trabalhador livre, mas da “burguezocracia”. Mais adiante, os autores contestam a associação entre classes pobres, vadiagem e criminalidade.¹²⁰ Consideram a vadiagem burguesa mais perniciosa à sociedade, uma vez que *“dispõem de um capital que falta aos outros, e esses recursos os colócão em estado de lezar a sociedade por modos inacessíveis aos proletários”*.¹²¹ Quanto à necessidade de punição da vadiagem, afirmam:

¹¹⁸ Nas transcrições de documentos da época, foi mantida a ortografia original.

¹¹⁹ Id. pág. 15.

¹²⁰ Ibidem, pp. 15-17.

¹²¹ Ibid., pág. 16.

“Portanto, si fosse lícito ao poder judicial punir a vagabundagem, essa punição deveria ezercer-se de preferência sobre a vadiação burgueza. Ora, podemos afirmar, sem receio de sermos contestados, que jamais passou pela mente dos promotores da ‘organização do trabalho livre’ libertar a sociedade dessa praga que hoje infesta o Ocidente.”¹²²

Na visão desses autores, “a moléstia” que assola o país é “moral e mental”¹²³ não podendo, portanto, ser resolvido com decretos e leis. Segundo o receituário destes autores, o Estado não deve intrometer-se com a consciência dos indivíduos, incluindo aí o ensino secundário e acadêmico. A solução dos males nacionais estaria “no domínio dos fenômenos morais”¹²⁴ pela ciência, e portanto fora da esfera política de Estado. E se os responsáveis pelo “atraso” estão inscritos em alguma classe social, não é a dos recém libertos ou trabalhadores livres pobres, mas das classes dirigentes que, dirigindo a administração pública, anseiam pela manutenção do sistema de dominação em lugar de almejar o bem comum.

Manoel Bomfim, em 1908, também critica a visão que os dirigentes têm do trabalhador nacional¹²⁵, tachando-a de repetição irreflexiva de chavões e conceitos tradicionais, e de primar pela permanência “do que diz o estrangeiro mal informado” e “o antigo *senhor*

¹²² Ibid., pág. 17.

¹²³ Ibid., pág. 27.

¹²⁴ Id.

¹²⁵ BOMFIM, Manoel. *A América Latina: Males de Origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

colonial”.¹²⁶ Para este autor, “os males” da sociedade sul-americana estão relacionadas ao processo histórico de colonização exploradora vivenciado por estas sociedades. Considera que o “parasitismo” das metrópoles, que teria impossibilitado o desenvolvimento das colônias, deixou efeitos na formação social e econômica dessas nações. Nações que nasceram e se desenvolveram em oposição a seus próprios Estados, permanentemente identificados ao poder opressor das antigas metrópoles. Tratam-se de nações que nunca tiveram a oportunidade de se constituir como tal, e têm o Estado como inimigo. Quanto ao trabalho, a instituição da escravidão constituiu-se noutro mecanismo de drenagem parasitária, contribuindo para que todo trabalho fosse visto como atividade compulsória e violenta. Gerando, segundo o autor:

*“Perversão do senso moral, horror ao trabalho livre e à vida pacífica, ódio ao governo, desconfiança das autoridades, desenvolvimento dos instintos agressivos”.*¹²⁷

Para Bomfim, o mal social é congênito e está em toda parte. Nasceu na própria origem da nação, que acostumou-se a ser drenada e não desenvolveu autonomia de observação e criação.¹²⁸

Neste sentido, o autor considera que classificar o trabalhador nacional como preguiçoso é contra-senso das classes dirigentes, dado que a falta de amor ao trabalho

¹²⁶ Id. pág. 180.

¹²⁷ Ibidem. pág. 151.

¹²⁸ Ibid. pp. 168-70.

deve-se à herança da escravidão e à falta de educação, além de efeito do clima. Se tais heranças não são superadas e o trabalhador não é adequadamente educado e portanto incorporado à nação; a responsabilidade deve recair sobre os governantes, que:

“Contentam-se em repetir os juízos feitos; não pensam em estudar as condições de vida desses infelizes, tão formalmente condenados, antes de os julgar; nem pensam em examinar as causas dos defeitos que os prejudicam, para, desse estudo, deduzir um programa de ação sobre eles, de modo a corrigir o que se possa corrigir – educando-os, considerando-os como homens livres, como o elemento essencial da nação, e de cujo progresso e bem-estar depende o progresso e a tranqüilidade do país. Não foram nunca tentados a isto; senão, teriam visto que esses vícios todos se reduzem, geralmente, a defeitos perfeitamente corrigíveis por uma educação social, aturada e inteligente, e por uma boa instrução”.

Ainda que o mal seja onipresente, a solução imaginada pelo autor está na esfera de atuação do Estado, que deverá atuar como pedagogo da nação às portas da modernidade, educando a população para o trabalho e para a vida política.

Ainda que discordem com relação ao papel do Estado, Manoel Bomfim concorda com os positivistas no tocante à ausência de espírito público, entendendo como conseqüência de um processo histórico aquilo que Teixeira Mendes e Miguel Lemos atribuem a uma

moléstia moral. Tal fato também é apontado e examinado décadas mais tarde por Oliveira Viana.¹²⁹

Examinando e comparando a relação que diferentes sociedades mantêm com seus governos e a noção que têm do conceito de Estado, Oliveira Viana considera que não houve aqui nenhum dos fatores históricos e sociais que permitiram às populações européias o desenvolvimento de “formas objetivas e subjetivas da solidariedade local e do *self-government*”.¹³⁰ Ao contrário:

“Aqui não há solidariedade comunal, mas sentimento da solidariedade dos interesses interindividuais ou interfamiliares. [...] Desde que não há interesses comuns locais, o governos local não tem função própria. Instituído, transforma-se naturalmente em órgão de interesses privados, arma poderosíssima; posta imprudentemente nas mãos dos caudilhos de aldeia”.¹³¹

Na falta de um “espírito público”, entende Oliveira Viana que o Estado perde seu caráter abstrato e se funde com as forças políticas governantes, que o privatizam. No lugar da solidariedade comunal, existe a solidariedade entre redes de interesses políticos e familiares.¹³² Como solução para indissociação entre poder público e individual, O. Viana

¹²⁹ OLIVEIRA VIANA. “Populações meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silviano (coord). *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, vol. 1, pp. 1015-1049.

¹³⁰ *Idem*, pág. 1127.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² *Ibid.*, pág. 1128.

acredita na própria ação do Estado, direcionada para operar essa diferença na *consciência* do povo, apostando aqui numa ação pedagógica do Estado que, à semelhança do que foi proposto por M. Bomfim, deverá atuar no sentido de educar a população para a vida pública. Em suas palavras:

*“Essa obediência voluntária [sem intermediação de interesses privados] aos representantes locais do poder público, tão assinalada entre os povos europeus, significa apenas que esses povos realizaram, nas formas da sua consciência política, uma evolução, que nós ainda não podemos realizar. Eles conseguiram discriminar, com perfeita lucidez, a diferença entre o poder público, como tal e os indivíduos, que o exercem.”*¹³³

E mais adiante.

*“Esse alto sentimento e essa clara consciência só serão realizados pela ação lenta e contínua do Estado – um Estado soberano, incontestável, centralizado, unitário, capaz de impor-se a todo o país pelo prestígio fascinante de uma grande missão nacional”.*¹³⁴

Na visão de Manoel Bomfim e Oliveira Viana, para romper com o parasitismo e individualismo da população em relação a um Estado privatizado, nada melhor que a ação

¹³³ Ibid. pág. 1141.

¹³⁴ Ibid. pág. 1144.

do Estado sobre a *consciência* dos cidadãos, educando-os politicamente para o desenvolvimento de um espírito público e uma solidariedade nacional até então inexistentes.

Ainda que nossos positivistas tenham discordado diametralmente desta idéia, esse é o pensamento que mais se aproxima não apenas do discurso dos funcionários e agentes do Estado republicano, mas de sua própria ação expressa pelos projetos e instituições que estão sendo discutidos e criados neste período. A aproximação com o pensamento positivista, bastante ativo na cena política e no debate de idéias do período, parece estar restrita ao domínio do cientificismo.

À exceção dos positivistas, os analistas da sociedade brasileira neste período apontam para o diagnóstico de que o Estado *deveria* atuar como pedagogo da sociedade para uma nação moderna. Ainda que apontem os limites de capacidade da elite governante nacional.

O debate sobre as prisões nesse período também aponta para a necessidade de atuação do Estado como pedagogo da regeneração social.

Capítulo II: Ordenar a República.

Não foi a República que inaugurou o espaço da prisão com trabalho no conjunto das penas brasileiras. As primeiras décadas do século XIX foram marcadas por um intenso debate nos meios jurídicos e parlamentares brasileiros a respeito da necessidade de trazer a modernidade penal (leia-se: moldes norte-americanos e europeus) ao Brasil.¹³⁵ Esta discussão se reflete no texto do Código Criminal de 1830, que instituiu a pena de prisão com trabalho para diversos crimes.

Até a introdução do primeiro Código Penal brasileiro, em 1830, vigoraram as punições prescritas pelas *Ordenações Filipinas* portuguesas, com penas infamantes (castigos corporais) e diferenciadas pela condição social do condenado. O Código Criminal de 1830 instituiu a pena de prisão para boa parte dos crimes, inclusive a vadiagem, punida desta forma também pelos Códigos que se seguiram.¹³⁶

O artigo 295 deste Código instituiu a definição do crime e a pena:

“Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.”¹³⁷

¹³⁵ Marilene Sant’Anna e Gláucia Pessoa fazem uma análise dessa discussão em suas respectivas dissertações de mestrado. SANT’ANNA, Marilene. *op. cit.*, 2002 e PESSOA, Gláucia. *op. cit.*, 2000.

¹³⁶ SILVA, Margareth da. *op. cit.*, pág. 159.

¹³⁷ BRASIL. Coleção das leis do Império do Brasil. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1876.

Leis posteriores modificaram este artigo, como a Lei de 26 de outubro de 1831, que aumentou o tempo de prisão com trabalho para de um para seis meses, com penas dobradas para reincidência. O Código de Processo Criminal, de 1832, substituiu a advertência dada pelo Juiz de Paz pela assinatura de termo de bem-viver ou, para os suspeitos, termo de segurança; podendo-se cominar com “multa até trinta mil réis, prisão até 30 dias e três meses de Casa de Correção ou Oficinas Públicas”.¹³⁸

À semelhança das modificações em curso no sistema penitenciário europeu, a diferença entre uma pena meramente coercitiva para uma corretiva estava na idéia de prisão com trabalho. Era este mecanismo que permitiria ao sistema penitenciário cumprir sua função pedagógica, refazendo os indivíduos e adaptando-os à ordem, na medida em que deveria atuar em cada condenado de forma individualizada. Todavia, ainda que existam algumas idéias em comum, as chamadas prisões modernas diferiam entre si com relação ao regime prisional; ou mais precisamente na forma de organização do espaço e do tempo do prisioneiro. O debate travado no Brasil com relação ao melhor sistema a ser adotado se deu em torno das inovações empreendidas pelos países tidos como ‘modernos’: essencialmente Estados Unidos e Inglaterra. Procuraremos agora fornecer, sucintamente, as bases desse debate. Priorizaremos aqui os sistemas e questões abordados por autores do período, já que nossa preocupação se concentra em delinear os elementos do debate sobre as prisões nos anos que precederam a promulgação do Código Penal de 1890, a criação e os primeiros anos de funcionamento da Colônia Correccional de Dois Rios.

¹³⁸ SILVA, Margareth da. *Op. cit.*, pág. 177.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que, nesse debate, a “prisão em comum” é atacada como sinônimo de atraso e arcaísmo. Em sua obra *Dos Systemas Penitenciários e sua de sua influência sobre o homem*, Noronha Magalhães ¹³⁹ examina como a prisão em comum vai contra o que considera ser o cerne da ciência penitenciária moderna: a recuperação do criminoso pelo tratamento (punição) individualizado. Considera que esse regime exerce um efeito deplorável sobre o caráter do criminoso, pois representa a “reunião do vício e do crime”; caracterizando-o como uma escola de criminosos: “O cinismo no vício, a arrogância no crime, tais são os títulos de nobreza que lá se disputa”. Aí reside o cerne da crítica dos juristas e médicos do século XIX às prisões brasileiras, entendidas como “escolas de vícios”. Para atender a tais demandas, torna-se fundamental a *reforma* do prisioneiro. É necessário aplicar os *agentes moralisadores*:

*“A prisão em commum, contendo em si todos os elementos de corrupção e depravação moraes, impede por outro lado o exercício e applicação dos agentes moralisadores. Estes agentes são: o trabalho honesto, voluntário e esperançoso; o desenvolvimento do espírito religioso nos condemnados; a instrucção, e finalmente as recompensas concedidas á boa conducta”.*¹⁴⁰

Ou seja, a prisão não poderia ser apenas um “depósito de indivíduos”, mas uma escola de bons cidadãos, livres do “vício” do crime. Para tanto, deveria seguir os ditames

¹³⁹ MAGALHÃES, Noronha. *Dos systemas penitenciários e de sua influencia sobre o homem* (1876). Apêndice de: MORAES, A. Bezerra da R. *Estudo sobre os systemas penitenciários: A décima questão do programma do Congresso Jurídico Americano*. Belém: Imprensa Official, 1900, pp. 4-16.

¹⁴⁰ Id. pág. 5.

da moderna ciência penitenciária, constituindo um regime de reeducação do preso baseado no tripé: moralização, instrução e trabalho. Este último elemento será cada vez mais central no discurso ‘regenerador’, mantendo-se forte em todo o período analisado.

No Brasil, como na América Latina, adentrar a modernidade penal significa adotar os modelos reformadores americanos e europeus.¹⁴¹ Tais modelos são discutidos por juristas, médicos, desembargadores no decorrer do século XIX e nas primeiras décadas do XX, tendo como eixo central a questão da reforma moral do indivíduo e o sistema que seria mais adequado para tal. A amplitude do debate relaciona-se com a amplitude atingida pelo conceito de crime em fins do século XIX. Para além da opção do indivíduo delinquente que quebra o pacto social com seu ato,¹⁴² a centralidade do crime na aplicação da pena cede lugar à centralidade do indivíduo delinqüente, cabe entender as razões que levam o indivíduo ao crime, e não o fenômeno do crime em si. Daí a mudança de perspectiva: a função da prisão deixa de ser o ajuste de contas entre indivíduo e sociedade, em virtude da quebra de um contrato, passando a estar centrada na reabilitação social de um indivíduo doente, cuja permanência no meio social contamina a sociedade. A prisão é necessária como momento de tratamento e reabilitação, já que, na visão da nova criminologia, o crime não é opção, é patologia. As causas que levam o indivíduo ao crime passam a ser o objeto central de preocupação, e a “ciência do crime” nasce pluridisciplinar. Nas palavras de Fernando Salla:

*“A falibilidade, o acaso, o erro, a tentação
são tópicos que começam a ser substituídos pela*

¹⁴¹ Cf. SALVATORE, Ricardo D. et all. *The Birth of Penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830-1940*. Austin: Universtiy of Texas Press, 1996, pp. ix-xix.

¹⁴² Interpretação da escola clássica, ou liberal.

*condição miserável do criminoso, pelo local de sua moradia, pela sua filiação ao grupo étnico, pelas suas características psicológicas e até pela disposição de seus traços físicos e biológicos”.*¹⁴³

Construir um sistema prisional moderno significa não apenas pensar uma ‘escola’ de ‘reabilitação’ moral, mas um centro de pesquisa científica, capaz de produzir conhecimento sobre o delinqüente brasileiro,¹⁴⁴ condição *sine qua non* para o combate às causas da criminalidade. Para isso, tornava-se necessário criar um sistema moderno e coerente, atualizado com os debates prisionais internacionais. Esta foi uma bandeira permanente durante o período que examinamos. Não havia um *sistema* prisional operando nas prisões da República, que estivesse de acordo com normas e modelos internacionais. O desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga escreve, em 1907, uma dissertação sobre o sistema prisional na América Latina. Diz ele:

“No México, na Argentina e no Chile, é certo, existem já penitenciárias construídas sob a influencia dos systemas norte-americanos e vão-se iniciando reformas conducentes ao seu gradual aperfeiçoamento; a situação geral, porém, da organização penitenciária no hemispherio austral do nosso continente, está insistentemente reclamando movimento progressista reformador.

Entre nós, é preciso ter a coragem d’esse contristador diagnostico, a organização penitenciária

¹⁴³ SALLA, Fernando. *op. cit.*, pp. 115-6.

¹⁴⁴ Fernando Salla (nota anterior) examina esse aspecto em seu estudo sobre a casa de correção de São Paulo, enquanto Gláucia Pessoa (*op. cit.*, 2000) analisa a introdução da antropometria na Casa de Correção da Corte.

*acha-se na phrase pittoresca de um jurista, no período da pedra lascada.*¹⁴⁵

Pitanga entende que, enquanto outros países da América Latina aproximam-se da “modernidade reformadora” que vem norte, o Brasil permanece na idade da pedra lascada em termos de prisões, afirmando logo a seguir a necessidade de “reorganização do regimen penitenciário e a sua adaptação ao systema penal” estabelecido no Código Penal da República (1890), que até então não teria tido execução. No trabalho “*Organização penitenciaria nos Paizes Latino – Americanos: Memoria Jurídica*”, Noronha Magalhães afirma que foi nos Estados Unidos que apareceram os “systemas nitidamente definidos para a organização da disciplina penitenciária”, atendendo tanto ao “ideal científico” quanto humanitário.¹⁴⁶ Assinala o que acredita ser uma ruptura importante nas história dos estabelecimentos prisionais: a introdução da ciência e dos “princípios humanitários”. À semelhança de Noronha Magalhães e, mais tarde, Evaristo de Moraes,¹⁴⁷ Souza Pitanga considera que a modernidade prisional está vinculada à idéia de recuperação do preso, o que teria como pressuposto não apenas o entendimento das causas individuais do desvio, como também o tratamento individual.

¹⁴⁵ PITANGA, Antonio Ferreira de Souza, *Congresso Científico Latino-americano - Organização penitenciaria nos Paizes Latino-Americanos*: Memória Jurídica. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907, pág. 4.

¹⁴⁶ Noronha Magalhães. *op. cit.*, pág. 4.

¹⁴⁷ MORAES, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921.

O diagnóstico de ineficácia do regime penitenciário brasileiro, centrado na prisão, atravessa toda a Primeira República, e a crítica a esse sistema idealizado – e não executado – também se aprofunda. Não se critica apenas a não execução do plano, mas também o próprio plano que, como veremos adiante é acusado de estar mais próximo da escola clássica liberal do que da “moderna” ciência penal. Vejamos agora, quais são esses modelos prisionais encarados como modernos e que se presentificam no debate brasileiro em fins do século XIX.

Segundo Bezerra de Moraes, até a data do Primeiro Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Londres em 1872; havia “três modos de executar as penas”, ou três regimes penitenciários: o sistema pensilvânico, o sistema de Auburn e o regime de servidão penal inglesa. No mesmo Congresso foi apresentado um quarto sistema: o sistema de Crofton, ou irlandês.

O primeiro teria nascido da crítica às prisões em comum, sem preocupação em classificar os prisioneiros por sexo, idade e delitos cometidos. Consiste nisso o cerne da crítica do período às prisões brasileiras: a promiscuidade dos presos. O regime penitenciário pensilvânico, ou regime Filadélfia, foi adotado à princípio na penitenciária da cidade que o batizou (1821),¹⁴⁸ logo expandindo-se para outras prisões americanas. Este sistema define-se pela *separação absoluta e contínua* dos presos entre si, durante o dia e a noite; de forma que eles não se comuniquem de nenhuma forma e não se reconheçam quando saírem da prisão. Por este sistema, os primeiros dias de internação se passam em absoluta solidão, que submeteria o preso à “uma submissão completa”, o que o levaria a

¹⁴⁸ Id. 34.

aceitar a introdução do trabalho em sua rotina como uma benção. O trabalho deverá ser conduzido pelo preso em sua cela, solitariamente.

Noronha expressa predileção por este sistema, por considerar que exerce a mais benéfica influência sobre a moral do preso; já que reúne, em boa medida, as 3 condições de uma boa repressão: o castigo, a intimidação moral e a reforma moral do condenado. Para este autor, o isolamento pode representar uma oportunidade de elevamento e cultivo das habilidades intelectuais para o homem são. Todavia, *“para os homens vulgares o isolamento é um supplicio, porque elles teem a alma vasia, o coração sêcco e não podem tirar de si os pensamentos elevados, as ideias generosas e as meditações profundas e enchem a solidão dos homens eminentes”*. Noronha considera que a força repressiva do sistema celular gera no condenado *“o amor e o desejo vivaz do trabalho como um correctivo aos rigores d’esse castigo”*.¹⁴⁹

Noronha não está sozinho em sua preferência pelo sistema Filadélfia. O médico Cesário Eugênio Gomes de Araújo, em sua *“Dissertação sobre a Hygiene das prisões: precedida de considerações geraes acerca da Reforma penitenciária”*, de 1844, também defende a adoção desse sistema no Brasil. Enumera as razões para tal predileção:

“1º pelo eficaz e doce meio que dá aos presos para hum verdadeiro arrependimento de seus crimes; 2º por obstar a diferentes molestias; 3º por fazer desaparecer a mutua corrupção, que no estado de reunião costuma tanto mais quanto maior fôr a demora dos presos no penitenciario; 5º por vedar de huma maneira absoluta toda a

¹⁴⁹ Ibid. 37.

*especie de comunicação entre si, 6º em fim,
porque transforma homens de maos e perversos
que erão, em bons e uteis cidadãos”.*¹⁵⁰

Os argumentos levantados por Cesário Araújo não estão centrados simplesmente nas vantagens “terapêuticas” do isolamento, como é o caso de N. Magalhães. Além disso, C. Araújo argumenta contra a prisão em comum que proporciona todo tipo de contágio: o das ‘moléstias’ e o contágio moral, pela ‘mútua corrupção’. Posiciona-se não apenas contra a antiga prisão em comum, anterior ao movimento reformador, como também contra o segundo regime prisional apontado por Bezerra de Moraes: o sistema Auburn.

Os adversários do isolamento celular permanente apontam para o que consideram ser suas conseqüências diretas sobre o indivíduo: a loucura e o suicídio, bem como seu alto custo operacional.¹⁵¹

O sistema de Auburn combina o isolamento celular, durante a noite, com o trabalho em comum durante o dia, em oficinas. Este sistema, oriundo da cidade norte-americana de Auburn, foi inaugurado em 1820.¹⁵² Ainda que rivalizasse nesse quesito com o sistema Filadélfia, foi o que angariou o maior número de defensores no Brasil, apontando entre outras, a vantagem de um custo operacional mais baixo. A construção das oficinas para atender às necessidades de um sistema que prevê a recuperação do preso pelo trabalho

¹⁵⁰ ARAÚJO, Cesário Eugenio Gomes. *Dissertação sobre a Hygiene das prisões – precedida de considerações geraes acerca da Reforma penitenciária*. Tese apresentada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 1844. Rio de Janeiro: Typographia do Dario de N.L. Vianna, 1844, pág. 19. O volume encontra-se no acervo de obras raras do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CCS – UFRJ).

¹⁵¹ Para uma análise do impacto dos diferentes sistemas no debate prisional europeu ver: SANT’ANNA. Marilene. *op. cit.*, pp. 9-35.

¹⁵² Noronha Magalhães. *op. cit.*, pág. 17.

em comum, permite almejar à auto-suficiência dos presídios, meta permanentemente idealizada, mas nunca alcançada no Brasil.¹⁵³ A idéia de utilização do trabalho do preso como mão de obra nas obras do governo não é nem novidade nem exceção na República, como veremos no capítulo seguinte.

O sistema auburniano foi adotado pelas primeiras Casas de Correção do país: Rio de Janeiro (1850) e São Paulo (1852). Os estudos de Fernando Salla, para a casa de correção de São Paulo, e de Gláucia Pessoa e Marilene Sant'Anna sobre a casa de correção do Rio de Janeiro,¹⁵⁴ analisam como a proibição de comunicação era não apenas burlada pelos presos, como constituía objeto de negociações entre os mesmos e os funcionários da penitenciária. Os críticos do período afirmam que a exigência de manutenção do silêncio durante o trabalho em comum, por ser contra a natureza humana, levava a uma dupla consequência: por um lado poderia levar ao extremo rigor das medidas disciplinares, incluindo o castigo físico, por outro a própria inoperância do regime.

Noronha Magalhães, defensor do sistema Filadélfia, compartilha das críticas acima; assinalando que, por ter uma direção mais moderna, a Casa de Correção do Rio de Janeiro não aplica castigos corporais, recorrendo à subterfúgios mais “humanos” como a redução de alimentos e o encarceramento solitário.¹⁵⁵

A servidão penal inglesa, terceiro regime penal classificado por Bezerra de Moraes, é entendido como uma combinação dos dois precedentes.¹⁵⁶ A pena é dividida em 4

¹⁵³ Em *The promise of punishment*, Patrícia O'brien examina como as prisões francesas poderiam ser um empreendimento altamente lucrativo. O alto custo das prisões brasileiras é tema de crítica constante nos relatórios de sucessivos ministros da justiça no período. Cf. O'BRIEN, Patrícia. *The Promise of Punishment: Prisons in Nineteenth Century France*. Princeton: Princeton University Press, 1981.

¹⁵⁴ Ver bibliografia.

¹⁵⁵ Noronha Magalhães. *op. cit.*, pág. 19.

¹⁵⁶ MORAES, A. Bezerra da R. *op. cit.*, pp. 84-96.

estágios, começando pelo regime celular e culminando no trabalho em comum com isolamento celular durante a noite e as refeições. Os presos são divididos em “classes”, de acordo com o estágio da pena e a conduta do prisioneiro. Moraes ressalta as vantagens desse sistema, que teria sido utilizado apenas na Inglaterra.

“O elemento mais considerável e essencial é o estímulo ao condenado que se conduz bem, a animação, por meio de melhoras sucessivas de condição, correspondentes à boa conducta, ao trabalho e aos progressos industriaes do convict.

*Os traços característicos da servidão penal inglesa são, portanto, a prisão celular rigorosa e a ação moralisadora do systema das marcas”.*¹⁵⁷

Além desses 3 sistemas principais, Bezerra de Moraes também ressalta o sistema do reformatório d’Elmira (1877), no estado de Nova-York, também conhecido com sistema de “Prisão variável e Sentenças Indeterminadas”.¹⁵⁸ O condenado considerado como “suscetível de emenda” permaneceria no reformatório sob um regime moralizador, por um tempo indeterminado, que não deveria exceder um tempo máximo estipulado para o delito que houver cometido. Há um rígido e detalhado sistema de ascensão de classes e sub-classes.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Id. pág. 89.

¹⁵⁸ Ibid. pp. 105-23.

¹⁵⁹ A idéia de indeterminação da pena ganhou defensores no Brasil. Em Congresso Jurídico de 1922, Galdino Siqueira defendeu o princípio da indeterminação relativa. MORAES, Evaristo de. *op. cit.*, 1925, pp. 96-7.

No Congresso Penitenciário de 1872, outro modelo é apresentado, e Bezerra de Moraes o discute. Trata-se do quarto sistema apresentado com destaque por este autor: o chamado Sistema Crofton, ou irlandês. Este regime estipula que o preso passará por quatro períodos ou estágios de correção: o primeiro consiste na prisão celular com isolamento quase total, tendo contato apenas com os funcionários da prisão (como no regime pensilvânico), o segundo compreende a prisão celular com trabalho em comum durante o dia e segregação noturna (como no auburniano), o terceiro implica na prisão com trabalho em penitenciária agrícola e o quarto é o da liberdade provisória sob vigilância policial.

Este sistema logo conquista a simpatia de vários intelectuais envolvidos com a questão prisional (inseridos ou não nas agências do Estado), como o desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga.¹⁶⁰ O sistema irlandês consegue atender a uma dupla demanda: insere a possibilidade de graduação da pena por estágios de recuperação, atendendo ao princípio crescentemente propalado, a partir de meados do XIX, de individualização da pena; ao mesmo tempo em que não contraria o preceito, cada vez mais atacado por liberal em excesso, de que as penas devem ser pré-estipuladas por um Código, que prevê um grau mínimo e máximo para cada crime ou contravenção. Trata-se de um regime que, num grau menos intenso que o sistema d'Elmira, admite a classificação progressiva do condenado.

Como se pode observar pelas datas dos sistemas apresentados, há uma tendência a uma individualização cada vez maior da pena nos sistemas propostos; o que é coerente com o movimento intelectual que desloca a necessidade da pena do ato do crime para a figura do criminoso. O sistema prisional republicano nasce adotando elementos do sistema

¹⁶⁰ PITANGA, Antonio Ferreira de Souza. *Op. cit.*

auburniano e irlandês. As casas de correção do século XIX, como a do Rio de Janeiro e a de São Paulo, permanecem adotando o sistema auburniano, ao passo que o Código Penal de 1890 adota elementos do regime irlandês, na medida em que prevê um regime com vários “estágios” de regeneração para alguns crimes. As críticas ao excesso de ‘liberalismo’ deste Código, ou em outras palavras, à sua roupagem clássica, logo se fazem presentes. Bezerra de Moraes, na obra que discutimos e que tem a publicação datada em 1907, expressa sua simpatia pelos sistemas que indeterminam a pena, centrando-a no percurso de regeneração moral do condenado. Todavia, se por um lado o debate sobre a função social da prisão se desloca do crime como rompimento do pacto social para o delinqüente como ser passível de cura, cabe lembrar que essa cura é pensada a partir de um preso padrão, passível de regeneração pelas funções curativas do trabalho, e da instrução moral e escolar. O historiador Marcos Luiz Bretas salienta como o onipresente interesse pelo tema prisional é, no século XIX, um olhar que exclui a figura do preso, que passará a ocupar um lugar central nas primeiras décadas do século XX, quando a representação que se constrói do(a) preso(a) é a de alguém “claramente diferente do cidadão comum, ainda que pareça semelhante”.¹⁶¹ Mais adiante discutiremos como tal “construção da diferença” se presentificou nos textos legais relativos ao tratamento da questão da contravenção na primeira república.

Além das críticas relativas à própria roupagem do Código, o sistema prisional brasileiro é acusado de ser caótico e destituído de um regime coerente. Desde os primeiros relatórios republicanos, os sucessivos ministros da Justiça proclamam a premente

¹⁶¹ BRETAS, Marcos L. “What eyes can’t see”. In: Cf. SALVATORE, Ricardo D. et all. *The Birth of Penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830-1940*. Austin: Universtiy of Texas Press, 1996, pág. 115.

necessidade de adequação do sistema penitenciário existente ao sistema estipulado no Código Penal. Em 1900, o ministro da Justiça Epiácio Pessoa fala sobre o assunto:

O systema penitenciario estabelecido pelo Codigo de 1890 ainda não pôde ter execução, por falta de estabelecimentos adequados.

Como sabeis, aquelle Código consagrou o systema penal de W. Crofton, em virtude do qual o cumprimento da pena está subordinado a uma classificação progressiva de quatro períodos [...].

D'ahi a necessidade de estabelecimentos especiaes para os dois primeiros períodos e de penitenciarias agrícolas para o terceiro (e para a prisão cellular superior a seis annos), sem falar nos estabelecimentos industriaes indispensáveis para o cumprimento da pena de prisão disciplinar imposta aos menores vadios e vagabundos.

Entretanto, para attender às exigências desse systema, cuja execução tanto importa aos interesses da sociedade temos apenas o defeituoso e acanhado edificio da Casa de Correção, que mal se presta ao cumprimento da pena no segundo período e onde não existem, sequer, construcções especiaes para a prisão de mulheres, nem um manicômio regularmente organizado para os condemnados affectados de alienação mental.

Agora mesmo, reorganizando a Casa de Correção tenho encontrado nessa falta de edificios adequados obstáculo insuperável à

introdução de melhoramentos indispensáveis no regimen da penitenciária, sendo forçado, além disso, a manter, ainda hoje, dez annos depois de promulgado o Código Penal, a providência do art. 409, que o legislador de 1890 prescreveu como simples medida provisória.

Julgo, pois, do meu dever pedir a vossa attenção para este facto.”¹⁶²

Epitácio Pessoa ataca vários pontos de contraste entre a realidade do sistema prisional e a estrutura estipulada pela letra da Lei. De início, afirma não existirem estabelecimentos adequados para a execução do sistema progressivo previsto no Código. Além disso, ataca mais dois pontos que serão uma bandeira permanente dos sucessivos ministros da Justiça, diretores das instituições prisionais e correcionais¹⁶³ e juristas da época: a separação dos presos, que deveriam ser classificados de acordo com o delito cometido, o sexo e a idade. Além de evitar a promiscuidade física dos detentos, estavam preocupados com a “promiscuidade moral” que poderia converter a prisão numa escola de criminosos.

Vinte anos depois da publicação deste Código, em 1910, enquanto o legislativo está discutindo sua revisão, o Ministro da Justiça Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira dá seu parecer:

“Distanciado, de muitos annos, do actual momento, o Código que ainda vigora no Brazil carece urgentemente de ser substituído, por

¹⁶² BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil em março de 1900. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900, pp. 6-7.

¹⁶³ Os relatórios ministeriais trazem em anexo ou em resumo os relatórios anuais da Casa de Correção e de Detenção da Capital Federal, da Colônia Correcional de Dois Rios e da Escola Correcional Quinze de Novembro.

lacunoso na previsão de diversas figuras do polymorphismo criminal; errado, muitas vezes, na doutrina jurídico scientifica; baldo de systema e de unidade theorica; deficiente em alguns casos e, em outros excessivo nas medidas consagradas de correcção e correção.

[...]

E sem a reforma do Código Penal não poderá ser iniciada a Reforma do Systema penitenciário.

Dois são os systemas que o dito Código institue – um para ser logo executado e outro com a execução protahida para quando forem installadas as penitenciarias agrícolas; isto é – o Auburniano ou mixto e o progressivo ou Irlandez.” Acarretando a execução deste ultimo systema, despesas por demais consiveraveis com a construcção de edifícios autônomos e independentes, para onde sejam transferidos os respectivos condemnados, á proporção que se forem corrigindo, é de suppor que jamais, ou só muito tardiamente, possa tal systema ser practicado no Brasil.¹⁶⁴

O Ministro não considera o regime apenas impraticável, mas ineficiente. Defensor de uma maior individualização da pena e das virtudes regeneradores do trabalho, Esmeraldino Bandeira afirma ainda que a prisão celular (primeiro estágio do sistema

¹⁶⁴ BRASIL. *Relatório do Ministério da Justiça dos annos de 1909 e 1910*. Ministro Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910, pp. XXXII-XXXIII.

irlandês e uma das condições do aubruniano, constitui “uma das aberrações do século XIX”.¹⁶⁵

Tratando-se ou não de “aberração científica”, no dizer do ministro, constituiria-se, no Brasil, numa “aberração legal”, que não viu concretização na construção de um regime penitenciário quer nos moldes auburnianos, quer nos moldes irlandeses.

Procuraremos, nas próximas páginas traçar um paralelo entre a letra da Lei e a realidade das penas impostas num primeiro momento, e da construção do significado da categoria de contravenção num segundo, procurando examinar não apenas a dicotomia entre lei e prática, mas a relação de complementaridade e mútua reconstrução entre essas duas instâncias.

Tornado-se central no conjunto das punições brasileiras já no Código Criminal de 1830, a idéia de prisão “celular” e/ou prisão com trabalho requer uma estrutura material condizente, o que se traduz na existência de estabelecimentos prisionais onde se possa aplicar a prisão com isolamento celular, penitenciárias agrícolas e uma polícia bem estruturada para supervisionar o condenado em seu período de liberdade condicional.

Todavia, os problemas e dificuldades enfrentados para a aplicação deste sistema já começam a ser expressos pelo próprio Código Criminal de 1830, em seu artigo 409:

¹⁶⁵ Id., pág. XXXVIII.

*“Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida, como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual; e nos lugares em que os não houver, será convertida em prisão simples com aumento da sexta parte do tempo.”*¹⁶⁶

Se por um lado, a legislação incorporou a idéia de correção pelo trabalho e classificação progressiva, por outro reconheceu os limites do sistema prisional existente, tendo admitido a possibilidade de prisão simples, cuja finalidade é coercitiva e não correcional. Esta discrepância entre a prescrição do Código Penal e a infra-estrutura penal existente, já diagnosticada em 1830, não encontrou antídoto no decorrer do século XIX, o que levou a jurisprudência republicana a continuar usando esse dispositivo legal no caso das penas de prisão com trabalho.

A necessidade de adequação do sistema carcerário brasileiro às prescrições legais e aos ditames da ciência moderna é assunto recorrente na literatura médica e jurídica entre os séculos XIX e XX. Mais do que medida preventiva em relação à saúde, a observância das regras higiênicas é encarada pelos médicos do período como medida de *disciplinamento* dos presos. Vejamos o que diz Cesário Eugenio Gomes de Araújo, em tese apresentada à Universidade da Bahia, em 1844.

“A disciplina não se cifra unicamente em prevenir toda evasão e revolta que por ventura

¹⁶⁶ Apud. SILVA, Margareth. *Op. cit.*, pág. 208.

possa haver nas prisões; ella abrange também a salubridade e a ordem. Da falta de medidas preventivas o contágio vem pôr as vezes as prisões em ermo, e dar occasião á desordem, tornando estes lugares de expiação e de arrependimento em casas de corrupção. Huma boa disciplina, uma vigilância assas esclarecida bastão para remover estes males”.

[...]

A ordem consiste na observância das regras, sem isto nenhuma instituição pode subsistir. [...] Aos guardas portanto, destinados para observarem os presos, convém, dar-se o necessário poder; mas este poder não será de modo que possam dele abusar. Tendo elles assim deveres a cumprir, os presos lhes prestarão huma submissão absoluta, submissão que forma a base fundamental da constituição das prisões, e a violação de hum tal princípio equivale à perpetuação de um delicto que pela lei será punido.”¹⁶⁷

Este mesmo médico afirma, em sua introdução, que a Reforma prisional, que suprimiu os castigos corporais foi um ato de “humanidade” e “esclarecimento”. Sua receita de recuperação dos presos consiste nessa combinação comum no período: um tratamento humano e racional, que permita a “civilização” do indivíduo, preparando-o para a vida social por meio da disciplina do corpo (trabalho, higiene) e da alma (obediência).

¹⁶⁷ ARAÚJO, C. E. G. de. *op. cit.*

A idéia da cura pelo trabalho foi examinada por Sidney Chalhoub que a compreendeu como uma “estratégia de constituição de uma força de trabalho assalariada”¹⁶⁸. Os defensores da ação pedagógica do Estado sobre as camadas populares parecem acreditar que o aprendizado do trabalho livre poderia se dar pelo trabalho forçado. Vejamos a definição dada, em 1907, pelo desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga para os Presídios e Colônias Correccionais:

*“O presídio é instituto de organização militar, de trabalho forçado, situado em centros longínquos ou ilhas remotas; a colonia penal é de administração civil, trabalho agrícola ou industrial proporcionalmente remunerado, situado proximo ao districto do crime, no continente ou ilha adjacente”.*¹⁶⁹

Diferenciando o regime penitenciário do correccional, Antonio Pitanga ressalta o caráter penal-punitivo e militarizado em contraposição à intervenção pedagógica do regime correccional. Enquanto no primeiro o trabalho é *forçado* e faz parte da punição; o segundo o trabalho é ‘apenas’ obrigatório; constituindo parte fundamental do regime de correção.

Esta diferenciação também está presente em Noronha Magalhães que, em sua dissertação de 1876, aponta a preocupação de corrigir como o grande diferencial do século das prisões modernas. Segundo Noronha, a visão de que o criminoso é um ente irrecuperável e de que o crime “indica sempre perversidade e malvadêza em quem o commette” é atrasada; de uma época em que “a legislação tratava o encarcerado como

¹⁶⁸ CHALHOUB, S. *op. cit.*, pág. 171.

¹⁶⁹ PITANGA, A. F. de Souza. *op. cit.* pág. 60.

um ente perdido para a comunhão social, como um membro gangrenado que era preciso seqüestrar para não contaminar o resto do organismo”. Afirma: “É uma verdade hoje incontestável que a causa mais poderosa, primordial do crime é a ignorância, a falta de educação moral, social e religiosa”.¹⁷⁰ O papel da prisão seria, para Magalhães, ‘iluminar’ o espírito do preso:

“Pois bem: se o preso muitas vezes é vítima das trevas de seu espírito, que o tornavam quase igual á um animal feroz; se o gérmen dos bons sentimentos ainda não morreu no fundo de seu coração, e está apenas abafado pela falta de desenvolvimento moral e intellectual, não é bem verdade que a prisão, ao mesmo tempo que o corrige e vinga n’elle a dignidade social vilipendiada, póde regenerar-o, instruindo-o, dando-lhe a luz brilhante da intelligencia para illuminal-o no caminho do bem e da honra?”¹⁷¹

Neste texto, Noronha Magalhães é coerente com o pensamento dominante na intelectualidade brasileira na passagem do século XIX para o XX: é tarefa do Estado modernizar a sociedade brasileira, civilizando-a. A discussão sobre o papel do sistema penitenciário em geral, e particularmente da prisão, tem como cerne de suas preocupações o entendimento do papel da prisão como instrumento da modernidade e da civilidade. Ao civilizar o bárbaro, a prisão contribui para a modernização da sociedade.

¹⁷⁰ MAGALHÃES, Noronha. *Op. cit.*, pág. 2.

¹⁷¹ Id. pp. 2-3.

Ainda que não haja polêmica quanto à utilidade da prisão com trabalho como forma de curar o “vício do não trabalho”, como vimos, os regimes a serem adotados nas prisões foram palco de um debate acirrado. Na raiz desse debate estão os modelos prisionais europeus e norte-americanos criados durante o século XIX, tendo como preocupação central a recuperação do criminosos para a vida social por meio do trabalho e disciplina prisional.

Em seu relatório apresentado em 1894, o ministro da Justiça Alexandre Cassiano do Nascimento fala das dificuldades que enfrentou a Casa de Correção para cumprir suas funções em 1893, ano da Revolta da Armada, quando teve também que dar conta de abrigar os presos políticos. Chama atenção para a incongruência entre o Código Penal de 1890 e o sistema penitenciário existente:

“Continua o systema penitenciário do Código Penal vigente a não ter outra execução que a disposta no artigo 409, pela falta de outro raio na Casa de Correção para o primeiro período, além dos estabelecimentos industriaes especiais, que também não há, conforme o prescripto nos arts 45, 48 e 49 do mesmo Código.

Julgo, pois, de imperiosa necessidade cuidar dos meios de levar se à inteira execução o systema penal estabelecido pela República.”¹⁷²

¹⁷² BRASIL Relatório apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento. Ministro de Estado Interino da Justiça e Negócios interiores, em março de 1894. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894, pág. 91.

O ministro chama atenção para o fato de que, além de não existirem estabelecimentos apropriados para a pena de prisão celular, o mesmo ocorre com a prisão com trabalho.

O Código prevê a internação em Colônias Agrícolas para algumas contravenções (vadios reincidentes, mendigos que fingem moléstia ou agem de forma ameaçadora e capoeiras reincidentes, como veremos adiante). Esta demanda só é atendida em 1894, com a criação da primeira Colônia Correccional brasileira: a já falada Colônia Correccional de Dois Rios, na Ilha Grande, que é extinta em 1897¹⁷³ e retomada em 1904.¹⁷⁴ Todavia, a própria definição do seu grupo não é tão clara quanto possa parecer à primeira vista, quando se recorre aos artigos do Código Penal. Várias outras disposições legais vão com o tempo, operacionalizando um ativo diálogo entre as práticas e concepções sociais dos agentes envolvidos na classificação desses contraventores e as contínuas redefinições e delineamentos do público de correccionais que a que se destina.

O Código Penal de 1890, vigente até 1940, estabelece no Livro III (“Das contravenções em espécie”), Capítulo XIII (“Dos vadios e capoeiras”); dois artigos tratam da definição da contravenção de vadiagem e sua punição. São eles, os artigos 399 (para vadiagem) e 400 (para reincidência).

*“Art. 399. Deixar de exercitar profissão,
officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida,
não possuindo meio de subsistência e domicilio*

¹⁷³ Decreto n. 2432, de 12 de janeiro de 1897. BRASIL. Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil de 1897. Partes I e II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, pág. 57.

¹⁷⁴ Depois de uma forte campanha dos setores policiais e judiciais, a lei n. 917, de 29 de dezembro de 1902 prevê a criação de colônias correccionais, ao passo que o decreto n. 4753, de 28 de janeiro de 1903 regulamenta o funcionamento da Colônia Correccional dos Dois Rios. Ver: Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil.

certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes;

Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

§1. Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar ocupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena.

§2. Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos”.

“Art. 400. Si o termo fôr quebrado, o que importará reincidência, o infractor será recolhido, por um a três annos, a colonias penaes, que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

*Parágrafo único. Si o infrator fôr estrangeiro será deportado”.*¹⁷⁵

A constituição da população carioca nos primeiros anos de República já parece garantir a esses artigos uma enorme ‘freguesia’. Pode-se dizer que o grande crescimento demográfico da cidade do Rio de Janeiro entre o final do século XIX e o início do XX foi

¹⁷⁵ BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, op. cit. Rio de Janeiro, Garnier Edigior, s/d, pág. 765-6.

bem maior que a capacidade de absorção desse contingente populacional extra pela infraestrutura econômica e material da cidade. A criminalização do “vadio” como aquele que não deixa de “*exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicilio certo em que habite*”, tem portanto um alvo potencial ao mesmo tempo vasto e localizado. Segundo os dados oferecidos por José Murilo de Carvalho em *Os Bestializados*, o número de desocupados e subempregados em 1890 pode ser calculado em torno de 100.000 pessoas¹⁷⁶, cerca de 51,8% da população economicamente ativa.¹⁷⁷ Quanto à habitação, além das péssimas condições das chamadas “habitações coletivas” (cortiços, estalagens, casas de cômodos, zumgas), a dificuldade de pagamento dos aluguéis ou a constante possibilidade de fechamento dessas acomodações pelas autoridades sanitárias contribuía para que uma determinada camada da população vivesse constantemente de mudança, tornando o quesito “domicílio certo em que habite” bastante difícil de satisfazer. No quesito trabalho, é importante lembrar que o vadio não é apenas aquele que deixa de “exercitar profissão”, mas aquele que, além de deixar de trabalhar, não possui “meios de subsistência”. Isso significa que, se o indivíduo não trabalha, mas possui qualquer tipo de renda que garanta sua subsistência, deixa de ser um perigo potencial para a sociedade, uma vez que não precisará recorrer a meios ilícitos para se manter.

Não é apenas a ociosidade que caracteriza a periculosidade do “vadio”. Tendemos a acreditar que tal periculosidade representa mais uma face do “temor” das elites frente a um setor da população que além de crescer e possuir um estilo de vida próprio, o faz a

¹⁷⁶ CARVALHO, José Murilo. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987, pág. 17.

¹⁷⁷ MATTOS, M. B. op. cit., pág. 21.

olhos vistos. Trata-se de uma combinação de representações sociais, construindo a sujeição criminal¹⁷⁸ de um “tipo” urbano.

Vejamos o que diz o Chefe de Polícia do Distrito Federal Cardoso de Castro, no seu relatório ao Ministro da Justiça referente ao ano de 1903.

“A ninguém é licito desconhecer que nos grandes centros populosos existe permanentemente um numero extraordinário de indivíduos, cujos modos de vida constituem um grave perigo para a ordem e a moral publicas. São esses os réos de policia, quero dizer, os freqüentadores assíduos do cárcere, les chevaux de retour, como os designa a gyria pittoresca das prisões de Paris. É dessa massa funesta e corrompida, formada pelos vadios, bêbedos, ladrões, mendigos e desordeiros, que surgem mais tarde os criminosos contra a propriedade e contra a vida. A polícia não póde abandonar de vista semelhante gente, pois, se o fizesse, renegaria a sua missão preventiva. Cabe-lhes o dever inilludível de evitar o mal maior, providenciando para reabilitação desses indivíduos.

Mas, evitar, como? Prendendo abusivamente, a torto e a direito, e arrogando-se a faculdade, que a lei não lhe outrogou, de aplicar, sem fórmula de processo, as penas que entender? Os espíritos liberaes poderão ponderar que isso apenas seria tolerável, quando o Governo não

¹⁷⁸ MISSE, Michel. *op. cit.*

dispunha de colônia penal, onde estabelecesse o conveniente regimen de internação. Mas, hoje, o caso muda muito de figura. A Policia, pela iniciativa benemérita de V. Ex., vae, dentro em breve, ficar perfeitamente aparelhada a corrigir o mal. [...] O que é preciso é trabalhar, trabalhar sempre, trabalhar muito. O systema das prisões arbitrarías é commodo, não resta duvida, mas inefficaz. Não há um só desses indivíduos, que todos os dias são recolhidos à Casa de Detenção, um só que não esteja perfeitamente nos casos de ser processado como incurso no art. 399, cujos termos offerecem a máxima amplitude.¹⁷⁹

Citando o artigo 399 do Código Penal de 1890, o Chefe de Polícia refere-se à contravenção por vadiagem. Independente de processo criminal, o funcionário afirma que qualquer indivíduo que seja freqüentemente classificado como pertencente “à massa funesta e corrompida” de onde nascem os crimes mereceria ser condenado a passar uma temporada nas colônias penais prescritas pela legislação, onde o vadio se curaria por meio do trabalho. Ainda que esteja criticando as prisões sem processo, prática bastante comum da polícia no período, Cardoso de Castro o faz afirmando que as mesmas não são arbitrárias, na medida em que qualquer desses indivíduos classificados pela polícia como vadios estão aptos a serem processados nos “amplos termos” do artigo 399, que os anos e decretos trataram de tornar ainda mais amplos.

¹⁷⁹ Relatório apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, pág. 51. O Relatório encontra-se anexado a BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro (J. J. Seabra). Relatório dos anos de 1903 e 1904. Apresentado ao presidente da República dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904. (Anexo C). pp. 52-3. Grifos nossos.

A própria sucessão de textos que redefinem o que deve ser encarado como vadio expressa bem a fluidez da categoria. Definido pelo Código Penal como indivíduo sem residência certa e sem meio honesto de subsistência, o vadio vai sendo compreendido como o indivíduo desclassificado. Não estamos aqui recorrendo ao conceito sociológico de “desclassificado social”,¹⁸⁰ no sentido de que existiria um grupo de indivíduos “sem lugar” de classificação dentro de uma estrutura, mas a uma idéia expressa pelos agentes que definiram a vadiagem por meio de disposições legais. As elites dirigentes republicanas expressam, nos textos produzidos nas primeiras décadas do regime republicano¹⁸¹ uma enorme preocupação em aparelhar o Estado no sentido de torná-lo veículo da modernidade, ou em outras palavras da ordem e do progresso. E nesse momento, uma sociedade moderna e ordenada significa, para as elites dirigentes republicanas, uma sociedade que rompe com seu passado de relações de trabalho escravistas inserindo-se plenamente no cenário do capitalismo internacional; ou seja, constituindo-se numa sociedade de empregados e patrões.¹⁸² Para tanto, é preciso “ordenar os desordenados”; ou seja, aqueles que estão fora do mundo do trabalho formal e entregues à chamada “vida viciosa”, onde a relação com a subsistência se dá de forma alternativa ao modelo do trabalho assalariado, entre a informalidade e a prática de pequenos delitos. Dessa forma, a contínua remodelação legal da categoria de vadio expressa não apenas o desejo de ordenar e “modernizar” a sociedade, mas de compreender um mundo que se considera

¹⁸⁰ Ver, por exemplo: SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2ª edição, 1986.

¹⁸¹ Ministério da Justiça, Anais da Câmara dos Deputados e do Senado, Relatórios setoriais (Colônia Correccional dos Dois Rios, Escola XV de Novembro, Chefia de Polícia).

¹⁸² GRUNER, Clóvis. “Em torno à boa ciência: debates jurídicos e a questão penitenciária na imprensa curitibana” (1901-1909)”. *Revista de História Regional* 8(1): 67-94, 2003.

vicioso, atrasado e alheio à ordem desejada e que almeja-se estar construindo. Mas, de que maneira a categoria foi sendo remodelada?

O Código Penal de 1890 estabelece em seu livro III, referente às contravenções, a penalidade da prisão com trabalho para 3 tipos de contraventores: o mendigo que finge enfermidade, procurando gerar comiseração (art. 393, prisão com trabalho de 1 a 2 meses); o vadio brasileiro reincidente, que quebrou o termo de tomar ocupação (art. 400, prisão com trabalho de 1 a 3 anos; os estrangeiros são punidos com deportação); e o capoeira reincidente (art. 403, grau máximo do artigo 400; ou seja, 3 anos de prisão com trabalho).¹⁸³

Dos 5 artigos que tratam da mendicidade, 4 têm como penalidade a prisão celular¹⁸⁴ e apenas 1 a prisão com trabalho¹⁸⁵. Todavia, em seus comentários sobre este código, Oscar Macedo de Soares diferencia o indigente (incapaz de trabalhar) do que chama de *mendigo profissional*, afirmando que “a mendicidade é uma das formas da vadiagem.”¹⁸⁶ Leitura que é corroborada pela jurisprudência do período.

Ainda que exista um esforço de distinção entre o “bom” e o “mau” mendigo; bem como o vadio e o desempregado, as instituições de correção/repressão e de assistência não apenas estão sob a mesma autoridade policial,¹⁸⁷ como se interpenetram, o que corrobora a idéia de que a repressão à contravenção está vinculada à tentativa de

¹⁸³ BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Op. Cit., pp. 728-83.

¹⁸⁴ Art. 391: mendigar tendo saúde para trabalhar; art. 392: “mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospícios e asylos para mendigos”; art. 394: “Mendigar aos bandos ou em ajuntamentos”; art. 395: “permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada à sua guarda e vigilância”. Id. pp. 760-3.

¹⁸⁵ “Art. 394: mendigar fingindo enfermidade, simulando motivo para armar à commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatório”. Id. pág. 761.

¹⁸⁶ Id. pág. 762.

¹⁸⁷ Em *Ordem na Cidade*, Marcos Bretas insere a discussão sobre as atribuições da polícia no período. *op. cit.*, pp. 64-5.

ordenamento de um tipo de vida incongruente com as utopias de modernidade em voga no período. Seguindo uma tendência que se estende pelas duas décadas seguintes, em 1893, o diretor do Asilo de Mendicidade junta as duas demandas numa só, quando fala da “necessidade de criação de oficinas, afim de tornar o asylo numa casa de trabalho para os mendigos e um estabelecimento de disciplina para os menores”. Na organização dada pelo Ministro da Justiça Fernando Lobo a seu relatório, o que obedece a classificações administrativas, o resumo do relatório do Diretor do Asilo de Mendicidade está dentro do sub-título “Sistema Penitenciário”.¹⁸⁸ Em 1913, sob a administração direta do Chefe de Polícia, estão as seguintes instituições: o Hospital de Alienados, o Asilo de menores abandonados, a Colônia Correccional dos Dois Rios, a Escola Premonitória Quinze de Novembro, o Asilo de São Francisco de Assis, a Casa de Detenção, o Depósito de Presos e a Escola de Menores Abandonados. O remanejamento de pessoas entre essas instituições para atender a demandas administrativas relacionadas ao número de vagas é bastante comum; especialmente a partir da segunda metade da década de 1910, quando a administração policial dessas instituições já teria conquistado uma larga autonomia.¹⁸⁹

Para a execução dessas penas de prisão com trabalho para esses contraventores, em 1893, o governo autoriza, pelo decreto n. 1450, de 1 de julho, a criação de colônias agrícolas “para a correção de vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados e processados na Capital Federal”.¹⁹⁰ O artigo 2º trata da definição destas categorias:

¹⁸⁸ BRASIL. *Relatório do Ministério da Justiça dos annos de 1892 e 1893*. Ministro Fernando Lobo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, pág. 90.

¹⁸⁸ Id., pág. XXXVIII.

¹⁸⁹ Arquivo Nacional. Série Justiça: IJ6.

¹⁹⁰ BRASIL. *Coleção das Leis do Brazil: 1893*, parte I e II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pp. 15-6.

“ Art. 2º. São compreendidos nessas classes:

§ 1º. Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade”.

§ 2º. Os que, por habito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e inculcando terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades populares ou outras quaesquer circumstancias.

*§ 3º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ócio, ou exercendo industria illicita, imoral ou vedada pelas leis”.*¹⁹¹

Além de incluir uma categoria inexistente no código penal, a da vagabundos, o decreto inclui outras possibilidades de público além dos vagabundo reincidentes e mendigos fingidos. Entra aqui a definição de vagabundo, ainda que não reincidente, expressa no Código Penal pelo artigo 399. De fato, a maior parte dos correccionais **que são processados** antes de serem enviados à Colônia o são por esse artigo, não estando portanto caracterizada a reincidência; o que significa, na prática, uma mudança nas

¹⁹¹ Id.

disposições do Código, que estabelece prisão celular como pena para vadiagem. Aliás, veremos adiante como a categoria de reincidência assume, na prática, um sentido bastante diferente do oficial, que prevê condenação prévia. A idéia de que se poderá internar pessoas de “qualquer idade” abole o artigo do Código que estipula que as penas só são cabíveis para maiores de 14 anos, cabendo às crianças o internamento em instituições específicas.¹⁹² Não consideramos que o texto do decreto seja mero acaso. A polícia e a diretoria da Colônia são frequentemente acusadas de internarem crianças que por vezes não chegam aos 10 anos, o que se verifica na correspondência da Secretaria da Colônia.¹⁹³ Quanto às “correrias” de pessoas armadas parecem estar vinculadas à repressão à capoeiragem durante a República, já que a posse de armas não autorizadas, caracterizadas como contravenção pelo Código Penal no art. 377, tem como penalidade prevista a prisão celular. Esta delimitação de público é mantida pelo primeiro regulamento da Colônia Correccional dos Dois Rios: o Decreto n. 1793, de 10 de setembro de 1894.¹⁹⁴ Deste primeiro período de funcionamento da Colônia, instalada em 27 de setembro do mesmo ano, existe pouquíssima documentação. Tendo como mote irregularidades administrativas, a Colônia é fechada pelo decreto n. 2432, de 12 de janeiro de 1897.

Novamente, a “prisão com trabalho” prevista no Código vira letra morta. Após uma persistente campanha, em especial das autoridades policiais e judiciárias, pela volta da Colônia, esta é reaberta em 1904 e regulamentada pelo decreto n. 4753, de 28 de janeiro

¹⁹² O artigo 27 estabelece que os menores de 9 anos “que não obrarem com discernimento” e os menores de 9 anos; não criminosos. BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 10º fascículo, 1890.

¹⁹³ Arquivo Nacional: IJ6 e GIF1.

¹⁹⁴ BRASIL. Coleção das Leis da República do Brasil, 1894, Parte II, Vol. II, 1895, pp. 723-7.

de 1903, sendo subordinada ao Chefe de Polícia. Nesse intervalo de tempo, houve uma intensa campanha da polícia e de alguns setores da elite dirigente para uma maior autonomia da atividade policial no combate às contravenções. Já no primeiro relatório republicano do ministério da Justiça, o ministro Antonio Luiz Affonso de Carvalho chama atenção para a necessidade premente de restaurar a prerrogativa policial de prender preventivamente “para facilitar o trabalho da polícia”, bem como de construir o mais brevemente possível colônias agrícolas para pequenos delitos e para menores. A dupla medida ajudaria a polícia a agilizar seu trabalho, evitando a impunidade. Em 1896, com a Colônia já em funcionamento, o ministro Antônio Gonçalves Ferreira reclama da falta de rigor da Justiça, que continua absolvendo em massa e não enviando para “correcção, pelo trabalho, [os] vadios, vagabundo e capoeiras”.¹⁹⁵ Em 1899 entra em vigor a chamada Lei Alfredo Pinto (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899),¹⁹⁶ que estabeleceu a incumbência da polícia em produzir e conduzir os autos processuais nos casos de contravenção, dispensando a figura do Promotor e destinando ao Juiz apenas o julgamento a partir do que constar nestes autos. Trata-se de uma forma de agilizar os processos dos casos de vadiagem, bastante numerosos, dando a polícia um poder bem maior na classificação e na caracterização do que seja um contraventor, e mais precisamente, um “vadio”.

Vejamos um quadro com as contravenções registradas pelos delegados de polícia em 1903:¹⁹⁷

¹⁹⁵ BRASIL. Relatórios do Ministério da Justiça dos anos 1895 e 1896 apresentado ao Presidente dos Estados Unidos do Brazil. Ministro Antonio Gonçalves Ferreira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896, pág. 88.

¹⁹⁶ BRASIL. *Coleção das Leis da República do Brazil*: 1899, parte I, Vol. I, 1902. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pp. 37-9.

¹⁹⁷ Relatório do Chefe de Polícia do Districto Federal A. A. Cardoso de Castro, apresentado ao Ministro da Justiça, em 1903. Anexo de: BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça dos annos de 1903 e 1904. Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, pp. 48.

Especificação das Contravenções	Número de Processos	n. de Réus	Homens nacionais	Mulheres Nacionais	Homens estrangeiros	Mulheres Estrangeiras
Jogo	375	909	436	3	465	5
Uso de armas	168	176	80	0	96	0
Mendicidade	9	9	1	0	8	0
Embriaguez	50	57	27	15	13	3
Vadiagem	767	1.536	756	260	453	67
Capoeiragem	24	34	30	0	4	0
Vagabundos Reincidentes	12	13	4	4	4	1
Embriaguez e Vadiagem	35	58	27	13	14	4
Uso de armas e Vadiagem	2	2	1	0	1	0
Embriaguez, vadiagem e uso de armas	1	1	1	0	0	0
TOTAL	1.443	2.795	1.363	295	1.058	80

De início, chama atenção a enorme disparidade numérica entre os réus por jogo e vadiagem em relação aos demais. Não se trata de uma amostragem isolada. Do conjunto de contravenções previstas no Código, poucas são as que merecem atenção da polícia. Vejamos, como exemplo, esse quadro para 1904:¹⁹⁸

¹⁹⁸ Relatório do Chefe de Polícia A. A. Cardoso de Castro, 1904, pág. 208. In: Brasil. Relatórios do Ministério da Justiça dos anos 1904 e 1904. Ministro J. J. Seabra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

ESTATÍSTICA

Resumo estatístico das contravenções processadas pelas Delegacias Auxiliares em 1904

ESPECIFICAÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES	NUMERO DE PROCESSOS	NUMERO DE RÉOS	NACIONAES		ESTRANGEIROS	
			Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Jogo	48	133	53	—	80	—
Uso de armas.	4	4	3	—	1	—
Mendicidade	—	—	—	—	—	—
Embriaguez	—	—	—	—	—	—
Vadiagem	21	127	74	—	53	—
Capoeiragem	2	2	—	—	2	—
Vagabundos reincidentes	—	—	—	—	—	—
Embriaguez e vadiagem	—	—	—	—	—	—
Uso de armas e vadiagem	—	—	—	—	—	—
Embriaguez, vadiagem e uso de armas.	—	—	—	—	—	—
Outras contravenções combinadas	—	—	—	—	—	—
Total.	75	265	130	—	136	—

A tabela mostra que não existe uma grande variedade de contravenções classificadas e processadas pela polícia. Vale lembrar que, nesse momento, a Lei Alfredo Pinto já está em plena execução. Como podemos observar na tabela acima, ocorreu um esvaziamento das outras categorias de contravenção. Como vimos, a contravenção 'mendigo' pode ser facilmente absorvida pela de vadio. Os mendigos considerados inválidos são encaminhados para instituições de assistência. Os 'maus' mendigos - aqueles que são considerados aptos a trabalhar - podem ter destinos diversos: o processo pelo artigo 399 (vadiagem) e encaminhamento para a casa de detenção e/ou Colônia Correccional de Dois Rios.

A contravenção “mendicidade” não aparece como artigo que condene um número expressivo de correccionais da Colônia. É comum que apareçam sob a designação de “reservados”; que são presos enviados sem processo, à disposição do chefe de polícia, o que veremos mais detidamente no próximo capítulo.¹⁹⁹ Quanto ao jogo, parte da imprensa do período acusa a freqüência das capturas de ser esporádica e voltada para a “parte mais fraca”, poupando os grandes empresários do jogo. A polícia é acusada de agir com ou intuito de resguardar a imagem da corporação e da Chefia de Polícia quando as denúncias de moradores e/ou da imprensa sobre pontos de jogos ilegais se tornam freqüentes.²⁰⁰

Como podemos observar pela tabela abaixo, o padrão das capturas por contravenção não se altera em 1923, vinte anos depois da primeira tabela apresentada.²⁰¹

¹⁹⁹ Arquivo Nacional, série Justiça.

²⁰⁰ No Arquivo Nacional, o maço: GIF1: 6C – 173 traz uma série de recortes de jornal de diversos periódicos da imprensa a respeito (Jornal do Brazil, A Notícia, Gazeta de Notícias, A Tribuna). Os recortes foram arquivados por repartições da polícia.

²⁰¹ BRASIL. Relatórios do Ministério da Justiça dos anos de 1923 e 1924. Diretoria do Interior. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pág. 187.

Processos de contravenção e outros instaurados nas delegacias districtaes durante o anno de 1923

DISTRITOS POLICIAES	CONTRAVENÇÕES							DIVERSOS			TOTAL GERAL
	Damificação de mausecos	Jogos prohibidos	Uso de armas offensivas	Embriaguez	Vadiagem	Capociragem	Somma	Accidentes do trabalho	Administrativos	Sommas	
1º.....	—	6	—	—	17	—	23	3	—	9	31
2º.....	1	1	—	—	3	1	6	13	—	13	19
3º.....	—	5	—	1	5	—	11	4	—	4	15
4º.....	—	2	1	—	15	—	18	15	—	15	33
5º.....	—	1	—	—	2	—	3	12	1	13	16
6º.....	—	4	—	—	61	—	65	10	—	10	75
7º.....	—	2	—	—	80	—	82	3	—	3	85
8º.....	—	1	—	—	19	2	22	23	—	23	45
9º.....	—	6	—	—	6	2	14	16	—	16	30
10º.....	—	6	—	—	4	—	10	11	—	11	11
11º.....	—	3	—	—	2	—	5	27	—	27	32
12º.....	—	9	—	—	11	—	20	29	—	29	49
13º.....	—	2	—	—	—	—	2	2	—	2	4
14º.....	—	23	1	—	26	—	50	13	—	12	62
15º.....	—	14	—	—	12	—	26	2	—	2	28
16º.....	—	2	—	—	6	—	8	15	—	15	23
17º.....	—	—	—	—	17	—	17	1	—	1	18
18º.....	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	2
19º.....	—	20	1	—	17	1	48	15	—	15	63
20º.....	—	—	—	—	9	—	9	2	—	2	11
21º.....	—	3	—	—	2	—	5	19	—	19	24
22º.....	—	—	1	—	—	—	1	18	—	18	19
23º.....	—	2	—	—	109	—	111	4	—	4	115
24º.....	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2
25º.....	—	7	—	—	8	—	15	—	—	—	15
26º.....	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	2
27º.....	—	5	—	—	—	—	5	1	—	1	6
28º.....	—	—	—	—	—	—	—	11	—	11	11
29º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
30º.....	—	1	—	—	61	—	62	6	—	6	68
Total.....	1	184	4	1	493	7	640	233	1	234	234

Já vimos que, na opinião do chefe de Polícia em 1903, Cardoso de Castro, a classificação policial deveria ser suficiente para a condenação por vadiagem; errando o poder judiciário em absolvê-los. Ele não é o primeiro nem o último a reclamar dos obstáculos interpostos à ação policial na resolução do problema da vadiagem.

Em setembro 1905, houve um intenso debate no Senado em torno dos atos do Poder Executivo durante o Estado de Sítio do ano anterior, por ocasião da Revolta da Vacina. O senador Gomes de Castro argumenta contra a aprovação dos atos do governo pelo Senado.²⁰² Para embasar seus argumentos, cita o artigo 80 da Constituição, onde se prevê as situações em que o Poder Executivo poderá decretar Estado de sítio:

“Poder-se-há declarar em estado de sitio qualquer parte do território da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção interna.

§ 1º. Não se achando reunido o Congresso e correndo a Patria imminente perigo²⁰³, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal;

§ 2º. Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-há nas medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º a detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

²⁰² Brasil. Annaes do Senado Federal. Terceira Sessão da Quinta Legistura. Sessões de 1 de setembro a 31 de outubro de 1905. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, pp. 1-73.

²⁰³ Grifos no documento original.

2º o desterro para outros sítios do território nacional;

§ 3º, logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas;

*§ 4º, as autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsáveis pelos abusos commettidos”.*²⁰⁴

Além de temer a cumplicidade do Congresso em atos que considera reprováveis, Gomes de Castro afirma que a decretação do estado de sítio não se justificava, já que a pátria não estava em “imminente perigo”, e a comoção já estava dominada quando o sítio foi decretado. Todavia, o cerne de seu questionamento dos atos do governo neste episódio reside em dois pontos: a detenção dos capturados no período em prisões destinadas a presos comuns (como a Casa de Detenção, Clevelândia no Pará), e as prisões arbitrárias de testemunhas sem que as responsabilidades fossem apuradas. Acusa o governo e mais precisamente a polícia de ter se aproveitado do estado de sítio para efetuar uma ‘limpeza’ da cidade de seus indivíduos ‘indesejáveis’, recorrendo inclusive ao desterro em massa para o Acre,²⁰⁵ ação que Gomes de Castro considera equivalente a uma condenação a morte, “porque essas regiões começam apenas a ser desbravadas”.²⁰⁶

²⁰⁴ Brasil. Annaes do Senado Federal. Terceira Sessão da Quinta Legistura. Sessões de 1 de setembro a 31 de outubro de 1905. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906. Sessão em 1 de setembro de 1905, pp. 3-4.

²⁰⁵ SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo, Scipione, 1993; e PINHEIRO, Paulo Sergio. Op. cit.

²⁰⁶ BRASIL. Annaes do Senado Federal. Id., pág. 6.

Debatendo com o senador Sá Peixoto, que considera acertadas as medidas do governo, G. de Castro afirma que os delitos dessas pessoas, que destruíam combustores da iluminação pública, tomaram parte das agitações que envolveram a cidade e são acusadas de serem “desordeiros” contumazes, poderiam ser processadas de acordo com a Lei Alfredo Pinto.

A intensidade do debate a que nos referimos não reside na divisão equilibrada de posições no Senado, mas à energia com que as críticas dos senadores Gomes de Castro e Barata Ribeiro são respondidas. A maior parte dos senadores envolvidos no debate deseja que o Senado apóie as ações tomadas pelo governo. No lugar de procurar contrariar as acusações, os senadores apelam para a necessidade de controlar os desordeiros que “se infiltram” entre o povo, pondo em risco a estabilidade política do país. Dirigindo-se a Gomes de Castro, o senador Ramiro Barcellos afirma:

“... passaram-se em nossa presença, nesta Capital, e V. Ex., que tanto está condoido da sorte dos indivíduos enviados para o Acre, está esquecido de que essa cáfila de desordeiros andava a perturbar todo o trabalho, toda a vida de uma grande cidade, quebrando combustores, ameaçando todo o mundo, derribando e queimando os vehiculos das companhias de bonds, produzindo emfim toda a espécie de desordens para cançar a policia.

Ignora V. Ex. que estes indivíduos não agiam expontaneamente? Que tinham chefes, envolvidos no movimento revolucionário, que os

*atiraram às ruas aproveitando-se dos mãos
instinctos desses indivíduos?*²⁰⁷

Novamente, temos aqui o “tipo” desordeiro, aquele que está sempre pronto para por a ordem em risco graças a seus “maus instintos”. Caberia às forças da ordem ordená-los. Afirma ainda que, se o Governo deve ser acusado de alguma falta, que seja por “não ter usado na medida excepcional do sitio à altura da energia que ella lhe emprestava”.²⁰⁸

No calor do debate, não se aventada a possibilidade de que os destruidores da iluminação devessem ser enquadrados como criminosos por destruírem o patrimônio público e particular, crime previsto no Código Penal. Tanto os senadores que aprovam as prisões e desterros quanto aqueles que as atacam não discutem que se trata de “desordeiros” ou de indivíduos enquadráveis na Lei Alfredo Pinto, para contraventores. Aliás, é Gomes de Castro, crítico das prisões arbitrárias e desterros quem faz a identificação afirmando que “o crime desses homens está sob a acção da lei Alfredo Pinto”; não sendo portanto conspiradores políticos.²⁰⁹ Para além do “trabalho formal” ou “domicílio certo”, a categoria de vadiagem equivale aqui a de “desordeiro”. Independente do tratamento defendido por uns e por outros. Além da aprovação ou não dos atos do governo, o que está em cheque aqui é o enquadramento legal a ser dado ao protesto popular e os limites das medidas de exceção.

Continuando a discussão, Barata Ribeiro defende as posições do senador Gomes de Castro, indo mais longe em seu ataque ao governo de Rodrigues Alves. Afirma

²⁰⁷ Id. .pág. 9. Grifos nossos.

²⁰⁸ Ibid, pág. 10.

²⁰⁹ Ibid. pág. 6.

que o intuito do governo, ao prorrogar o Estado de sítio, era única e exclusivamente prender deputados e senadores da oposição, destituídos de suas imunidades pelo estado de exceção.²¹⁰ Os desterrados para o Acre o foram, segundo Barata Ribeiro, pela ação despótica do Chefe de Polícia do Distrito Federal, Cardoso de Castro, que agiu de acordo com seus antecessores, realizando prisões arbitrárias entre os populares. Em suas palavras:

*“A que situação chegamos, Sr. Presidente?
Os retirados para o Acre, não foram presos políticos não; eram réos de crimes communs; estavam presos desde antes do estado de sítio; eram os res sacra da justiça; os supremos fracos, porque são os supremos desamparados da sociedade; estavam sob a acção da lei, único poder que os protegia; à sombra da justiça, única força que os defendia.”²¹¹*

Analisando a ação governamental de repressão à Revolta da Vacina, o historiador Nicolau Sevcenko ressalta o noticiário jornalístico da época a respeito dos desterros para o Acre, analisando a ação policial no período como uma tentativa de empreender uma ‘limpeza social’ da cidade, estirpando-a de seus ‘tipos’ indesejáveis. A mesma interpretação é dada com relação à necessidade de execução das reformas urbanas no Rio de Janeiro, durante a prefeitura de Pereira Passos e neste mesmo período do governo de Rodrigues Alves. Tanto Sevcenko como Sidney Chalhoub entendem as reformas urbanas iniciadas em fins do século XIX e coroadas com o

²¹⁰ Ibid., pág. 22.

²¹¹ Ibid., Sessão em 2 de setembro de 1905, pág. 34.

“bota-abaixo” e a Avenida Central como uma tentativa de esvaziar as regiões centrais da Capital dos cortiços e seus tipos indesejáveis, analisados por Chalhoub como “as classes perigosas” do período, como já vimos.²¹²

Análise parecida por outros dois historiadores: Alexandre Samis e Paulo Sérgio Pinheiro. Ambos analisam como o recurso do desterro foi utilizado durante a Primeira República para esvaziar a cidade tanto dos militantes anarquistas e sindicalistas quanto dos ‘desordeiros populares’ em geral.²¹³ A prisão de Clevelândia foi um destino para muitos desses indesejáveis.

Segundo Paulo S. Pinheiro, os sucessivos estados de sítio do regime republicano legitimou práticas repressivas, já empregadas pela polícia, como a prisão sem processo o desterro.²¹⁴ Ainda que o objeto de tal repressão não se restrinja aos “crimes políticos”, os períodos de exceção motivados por turbulências políticas, como a Revolta da Vacina em 1904 e os levantes tenentistas em 1920 e 1924 não apenas alimentam como legitimam a prática de prisões sem processo e a autonomia policial de classificação dos “vadios”, em parte já garantida pelo próprio conjunto das leis que definem a categoria e pelos regulamentos das instituições a que se destinam.

Ainda atacando os excessos cometidos durante o estado de sítio, Barata Ribeiro prossegue em seu discurso lamentando que a ação tirânica do chefe do Executivo tenha apartado os pobres de sua única defensora: a Justiça; enviando para o Acre inclusive indivíduos que já estavam respondendo processos:

²¹² SEVCENKO, N., *op. cit.*, 1993 e CHALHOUB, S. *op. cit.*

²¹³ SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: Anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. São Paulo: Imaginário, s/d. e PINHEIRO, Paulo Sérgio. *op. cit.*

²¹⁴ PINHEIRO, Paulo Sérgio. *op. cit.* pág. 87.

“Pois não será a annullação dos nossos princípios institucionaes o Sr. Presidente da República apoderar-se de indivíduos que respondem por crimes communs e estão sob a acção das leis e fazel-os retirar para o Acre?”²¹⁵

Ainda que esteja acusando diretamente ao presidente da República pela decretação do estado de sítio e ao Chefe de Polícia Cardoso de Castro pelo aproveitamento da situação para outros fins, Barata Ribeiro vai mais longe, afirmando que não se trata de um comportamento específico de Castro, mas de uma tendência dos chefes de polícia republicanos:

“... todos os chefes de policia na Republica se parecem; o objectivo que os attrahe, e desorienta, constante, pertinaz, verdadeira obcessão de espirito, e descobrirem conspirações restauradoras, para no seu livro de contas correntes, por serviços prestados ao Governo, abrirem credito que será resgatado com uma cadeira no Supremo Tribunal, para a qual olham com os olhos de namorado. (Riso).

[...]

*A chefia de policia tornou-se o pão de sebo para o tribunal”.*²¹⁶

²¹⁵ BRASIL. Annaes do Senado Federal. Sessão de 2 de setembro de 1905. Op. cit., pág. 35.

²¹⁶ Id. pág. 42-3.

Marcos Bretas analisa em *Ordem na cidade*, como “a indicação para a chefia de polícia do Rio de Janeiro era considerada um passo importante numa carreira no poder judiciário.”²¹⁷ Era politicamente importante, portanto, ter uma atuação de destaque nesse cargo; zelando pela ‘ordem’ na Capital da República e controlando os redutos da desordem.

A Colônia Correccional de Dois Rios, subordinada à Chefia de Polícia, não poderia deixar de estar no centro desse processo. Adriana Viana analisa como a Colônia constituiu-se no último estágio da correção de menores capturados pela polícia, enviados sem processo ²¹⁸; enquanto Olívia da Cunha aponta para a utilização da Colônia como destino de ‘desordeiros’ e presos políticos nas décadas de 1920 e 1930.

A Reorganização da Colônia a partir do regulamento de 1908, precedida de um intenso debate na Câmara dos Deputados,²¹⁹ equivale á uma revisão do anterior, levando em conta as críticas que suscitaram as denúncias sobre as práticas de envio de menores e adultos sem processo. Ao mesmo tempo em que legaliza a prática policial e a jurisprudência que classificam o jogador e o mendigo nos termos dos artigos 399 e 400, para vadiagem. Sobre a internação na Colônia, o novo regulamento estipula que:

²¹⁷ BRETAS, Marcos. *Ordem na Cidade*, 1996, pp. 46-9.

²¹⁸ VIANNA, Adriana. “Os destinos”. In: *op. cit.*, 1999, pp. 56-87.

²¹⁹ Ver especialmente período entre junho e agosto de 1907.

“ Art. 51. A internação na Colonia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

Art. 52. São compreendidos nessas classes:

§ 1º Os individuos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade. (Decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1893, art. 2º, § 1º, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. IV, que mandou revigorar o mesmo decreto.)

§ 2º Os que, por habito, andarem armados em correrias provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou em outras quaesquer circumstancias. (Decreto citado n. 145, art. 2º, § 2º. Codigo Penal, arts. 402 e 403.)

§ 3º Os que mendigarem, tendo aptidão para trabalho. (Lei citada n. 947, art. 9º Codigo Penal, arts. 391 a 395 combinado com os arts. 399, 400 e 401.)

§ 4º Os que, tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado a tomar occupação, persitirem em viver no ocio, ou exercendo industria illicita,

immoral ou vedada pelas leis. (Decreto citado n. 145, art. 2º, § 3º. Código Penal, art. 400.)

§ 5º Os maiores de 14 annos e menores de 21 condemnados nos termos dos arts. 49 e 399, § 2º, do Código Penal.

§ 6º Os menores de 14 annos não serão recolhidos á Colonia e sim a estabelecimentos industriaes ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei cit. 947. arts. 7º, 8º, dec. 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2º).

§ 7º Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo (Código Penal art. 374).

Art. 53. Os individuos classificados no artigo anterior, §§ 1º, 2º, e 7º, serão condemnados pela primeira infracção entre os limites do minimo e maximo de seis mezes a dous annos de residencia na Colonia, tendo-se em consideração a idade e o sexo do processado (Decreto citado 145, art. 3 e 10, que alteram as penas dos artigos

399 e 402 do Código Penal).

§ 1º Os mendigos serão condemnados pela primeira infracção nas penas do art. 399 do Código Penal (Lei cit. 947, art. 9º).

§ 2º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (Codigo Penal, art. 399, § 1º).

Art. 54. Os individuos classificados no art. 52, §§ 3º e 4º, serão condemnados como reincidentes á pena de um a tres annos de reclusão na Colonia, ou á deportação se forem estrangeiros. (Decreto citado n. 145, art. 3º, paragrapho unico; art. 400 do Codigo Penal, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, ns. 4 e 9º).

Art. 55. No caso de reincidencia será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400 do Codigo Penal (Codigo Penal, art. 403.)

Art. 56. Os maiores de 14 annos poderão ser conservados na Colonia até á idade de 21 annos. (Codigo Penal, art. 399, § 2º.)

Art. 57. A pena imposta ao mendigo ficará extincta se o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia, ou prestar fiança, na fórmula do art. 401 do Codigo Penal. (Lei citada n. 947, art. 9º.)²²⁰

²²⁰ Brasil. Coleção das Leis do Brasil. Site do Senado Federal. www.senado.gov.br.

Ainda assim, o envio de menores para a Colônia e de adultos sem processo continuará a ser prática freqüente.

A idéia de um poder policial com atribuições judiciárias não é novidade na República e a própria idéia de contravenção deriva, no Brasil, dos antigos ‘crimes de polícia’ do Código Criminal de 1832.²²¹

Todavia, mesmo a Lei Alfredo Pinto não é vista como resolução das questões, e as queixas dos chefes de polícia acerca de anulação de processos e absolvições em massa por parte do judiciário são freqüentes.

Sobre a prisão e punição aos “vagabundos”, o jurista Evaristo de Moraes afirma que a questão da vadiagem “*um problema muito sério*”, devendo “*desafiar a atenção demorada, não só dos criminalistas, como dos médicos, dos psychologos, dos economistas e dos administradores públicos*”.²²²

Apesar de concordar com a urgência de entender e tratar o *fenômeno*²²³ da “vadiagem”, critica a ação policial e sua repressão indiscriminada:

“[Na questão da vagabundagem], *temos atendido, exclusivamente, ao seu lado repressivo, e, ainda assim, muito mal. [...] Basta considerar que, de accôrdo com as prescrições da chamada ‘lei Alfredo Pinto’, pode-se dar, no Rio de Janeiro, esta monstruosidade: - um ser suspeito de*

²²¹ Cf. SILVA, Margareth. *op. cit.*, 178.

²²² MORAES, Evaristo. *op. cit.*, 1921, pág. 9.

²²³ Adotando aqui, o ponto de vista da época.

*vadiagem processado e condenado SEM TER
SIDO VISTO PELO JUIZ RESPECTIVO!!*".²²⁴

Indignado com a superficialidade da forma como é encarada a questão da vadiagem, Evaristo considera que existem outros “lados” da questão que merecem exame. Neste ponto, entra a ciência criminal, que a seu ver está cada vez mais pluridisciplinar, devendo contar com o apoio de psicólogos, médicos e mesmo economistas. A seu ver, quanto melhor for classificado o indivíduo apontado como vadio, mais preciso será o tratamento da questão. Considera que existem 3 tipos de indivíduos que não trabalham, cuja classificação deverá ser efetuada, além da justiça, por um conjunto de cientistas. O primeiro tipo é o “vagabundo inválido”, seja de moléstia física ou mental; o segundo é o indivíduo que se encontra sem trabalho contra a sua vontade. Considera que é dever do Estado dar o tratamento adequado a uns e outros. Seja a assistência em asilos médicos e/ou psiquiátricos, seja pela criação de oficinas de trabalho para os que se encontram desempregados. Note-se que esta segunda categoria de vagabundos não é uma unanimidade entre os juristas de princípios do séculos XX, que tenderam a considerar o não trabalho como opção sempre voluntária.²²⁵ É o que afirma Oscar de Macedo Soares em seus comentários do Código de 1890:

*“A vadiagem que se está desenvolvendo
assustadoramente em nosso meio social, deve,
em regra, ser punida, attenta a facilidade hoje
existente para o emprego de todas as actividades,*

²²⁴ MORAES, E. *Op. cit.*, 1921, pág. 7. Trecho destacado em caixa alta pelo próprio autor.

²²⁵ Cf. Análise de Marcelo Badaró. *Op. cit.*, pp. 56-8.

*sendo, sempre, o vagabundo um avesso ao trabalho e um explorador do vicio em suas múltiplas e repulsivas formas”.*²²⁶

É o terceiro tipo de vagabundo, que, na visão de E. de Moraes merece a atenção repressiva e corretora por parte do Estado. Trata-se do indivíduo que abraça o “não trabalho” por opção, segundo Evaristo, “o único de que mal se tem cuidado na legislação brasileira”. O fundamento da repressão deste comportamento, para Evaristo, é a defesa dos valores sociais.²²⁷

Ainda que a relevância de condicionamentos sociais na situação de vadiagem não possa ser considerada como preponderante entre os autores que abordaram o tema neste período, o mesmo não se pode dizer quanto à importância da ação do Estado na recuperação e/ou realocação dessas pessoas. Os primeiros anos do regime republicano são marcados pelo debate em torno da criação de instituições de assistência e/ou repressão à população pobre, com a polícia assumindo um papel central nessa triagem. Considerava-se preciso, como já vimos, civilizar a capital e seus habitantes, e a ação do Estado reeducando pelo trabalho, teria para tanto papel fundamental. Vimos como a constante remodelação da lei, em constante diálogo com as práticas operacionalizadas, reflete os limites pouco definidos dos setores da sociedade que se deseja remodelar.

Vejamos agora um outro pólo dessa definição de significados, para além dos debates sobre o que se deseja modernizar, passemos a uma análise dos condicionantes

²²⁶ BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, op. cit., pág. 774.

²²⁷ MORAES. E. *Op. cit.*, 1921, pág. 28-9.

que interferiram na definição de um perfil dos 'desordenados' enviados para a Colônia Correccional de Dois Rios.

CAPÍTULO III: Desordeiros.

Procuraremos aqui, examinar uma documentação depositada no Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no Arquivo Nacional, que traz a troca de ofícios entre diversas agências de controle social (Secretaria de Polícia, Delegacias, Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, Secretaria da Colônia). O capítulo tem como objetivo analisar alguns critérios de classificação do público enviado pela polícia para a Colônia sem processos judiciais (os chamados “reservados”). Recorreremos também a outras fontes complementares, como os relatórios anuais do Ministério da Justiça, Relatórios da Chefia de Polícia

Criada após uma intensa campanha para inauguração de estabelecimentos correcionais que fizessem valer o Código Penal de 1890, a Colônia é o primeiro estabelecimento desse tipo do novo regime, sendo destinado ao tratamento de contraventores condenados a penas de prisão com trabalho, leia-se: mendigos capazes de trabalhar, vagabundos reincidentes, capoeiras. Após um ano de funcionamento e a partir de queixas de má administração, o Governo nomeou uma comissão de inspeção. Concluídos os trabalhos desta comissão, o Congresso Nacional declarou extinta a Colônia Correcional dos Dois Rios, pelo decreto n. 2432, de 12 de janeiro de 1897.²²⁸ Não por acaso, o relatório do ministro da Justiça Amaro Cavalcanti, referente ao ano de 1897, reitera com veemência a necessidade de atualização do Sistema Penal. Em 1903 a Colônia foi re-inaugurada.

²²⁸ Apud. BRASIL. Ministro da Justiça. Ministro (Amaro Cavalcanti) Relatório dos anos de 1896 e 1897, apresentado ao presidente da República dos Estados Unidos do Brasil em março de 1897. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, pág. 109.

A Colônia Correccional de Dois Rios foi a primeira instituição criada pelo Estado republicano afim de atender às penalidades de prisão com trabalho; previstas no Código Penal de 1890 para vadios, ébrios e capoeiras reincidentes; que deveriam ser cumpridas em estabelecimentos correccionais. Como vimos no capítulo anterior, os anos trataram de ampliar os limites legais desse público alvo.

Ainda que a idéia do trabalho como forma de correção de comportamentos desviantes não tenha sido invenção do período republicano, é neste momento que a ética do trabalho como condição de moralidade e estabilidade social ganha mais espaço nos discursos dos juristas e parlamentares.²²⁹ Não é casual que os primeiros anos de República sejam marcados pelo debate em torno da criação e/ou remodelação das mais diversas instituições de re-socialização de infratores, tendo como eixo central de preocupações a organização de oficinas e de uma rotina de trabalho para o interno. No caso do Rio de Janeiro, as críticas à Casa de Correção e, em menor escala, à Casa de Detenção ²³⁰, residiam na incapacidade dessas instituições em aplicar um regime disciplinar efetivamente transformador do preso.

Além dessa discussão de reformulação do sistema prisional, várias instituições foram criadas no período afim de suprir essa demanda de ‘modernização’ e ‘regeneração’ dos desordenados da República. As instituições destinadas à chamadas “infância abandonada” e “infância corrompida” mereceram destaque no período. O Código Penal

²²⁹ Os relatórios do Ministério da Justiça do período são ricos em discursos de crítica a esse fator. Os debates em torno de leis de repressão à vadiagem pontuam os documentos legislativos da Câmara dos Deputados, já tendo sido analisados nos trabalhos de Sidney Chalhoub, Olívia Cunha e Marcelo Badaró. Ver bibliografia.

²³⁰ À princípio, a Casa de Detenção não se destinaria ao cumprimento de penas longas, mas à alocação do detento enquanto este aguarda a conclusão do processo que definirá, em caso de condenação, seu destino enquanto preso de alguma instituição. Todavia, os longos períodos de detenção, bem como a prática da prisão sem processo, conduzem a longas temporadas na Casa de Detenção. Por essa razão, a discussão sobre a necessidade de criação e funcionamento de oficinas de trabalho também chegou nesta instituição. Ver, por exemplo, os relatórios do Ministério da Justiça a partir de 1899.

estabelecia que a prisão de menores deveria se dar em institutos apropriados, onde o ‘menor’ pudesse ser regenerado por meio da disciplina e da educação profissional e moralizante.²³¹

A Escola Premonitória Quinze de Novembro foi fundada em 1899, tendo funcionado até 1908 no bairro de São Cristóvão. Os relatórios policiais do período apontam entre os principais problemas da instituição a limitada capacidade numérica, tanto pela limitação dos espaços destinados aos alojamentos quanto à organização de oficinas de trabalho e, principalmente, à construção de uma escola de técnicas agrícolas. Buscando atender essas demandas, a Escola se muda para a Fazenda da Bica, no estado do Rio de Janeiro. Mais do que uma instituição de caráter punitivo, era entendida como um lugar de *prevenção* destinada “aos menores moralmente abandonados, órfãos, vadios etc. [...] e não aos que já incidiram na sanção penal”.²³² Público semelhante parecia ser o da Escola de Menores abandonados, que a partir de 1907 começou a funcionar na praça Visconde do Rio Branco, mudando-se em 1910 para São Cristóvão.²³³ Ambos os estabelecimentos eram constantemente apontados como super-lotados e deficientes em sua função escolar.²³⁴

²³¹ O trabalho de Adriana Vianna fala sobre algumas dessas instituições do período. VIANNA, Adriana. *op. cit.*, pp. 56-81.

²³² As palavras citadas são de Franco Vaz, diretor da escola entre 1903 e 1912. Apud. VIANNA, Adriana. *op. cit.* pp. 63-64.

²³³ Id., pág. 73.

²³⁴ Em seu relatório anual enviado ao presidente da República em 1911, referente ao ano de 1910, o ministro da Justiça Rivadávia Corrêa comenta o relatório que lhe foi enviado pelo então Chefe de Polícia Dr. Belisario Fernandes da Silva Távora No Relatório do Ministério da Justiça, enviado pelo ministro Rivadávia da Cunha Corrêa ao presidente da República. Sobre as instituições de assistência à “infância abandonada”, Rivadávia afirma que as escolas estão com “lotação excedida em quase o dobro”. Encara esta superlotação como um “enxurro social” que não poderá ser resolvido apenas por meio da ação policial. Caberia à Prefeitura encampar tais escolas e promover o ensino profissional. BRASIL, Ministério da Justiça. Relatório dos anos de 1910 e 1911. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911, pág. 76.

Além desses estabelecimentos e da própria Colônia Correccional de Dois Rios, também estavam sob a administração direta da Chefia de Polícia: o Hospital de Alienados, o Asilo de menores abandonados, o Asilo de São Francisco de Assis, a Casa de Detenção, e o Depósito de Presos.²³⁵ Podemos aqui perceber uma sobreposição de tarefas repressivas e de assistência, que podemos relacionar às preocupações expressas no capítulo anterior relativas à triagem dos bons e maus vadios, os bons e maus mendigos (válidos e inválidos).²³⁶ Essa triagem cabia, numa primeira instância à polícia, que deveria encaminhar as crianças e idosos abandonados para as instituições de assistência. Ainda que houvesse sempre uma discussão envolvendo a necessidade de enxugamento das atribuições policiais, a incumbência da polícia em classificar os indivíduos como passíveis de envio para as instituições de assistência ou para processos judiciais se manteve.²³⁷

Como Já vimos, a própria legislação a respeito das contravenções dá à polícia uma margem de autonomia no concernente à classificação de indivíduos como contraventores, na medida em que a regulamentação da Colônia Correccional de Dois Rios, à princípio destinada a receber os reincidentes, torna-se cada vez mais aberta no tocante ao público a que se destina e a coloca sob a jurisdição dos mesmos funcionários que se incumbem da produção dos processos de contravenção: a corporação policial.

A Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (Lei Alfredo Pinto) estabeleceu que a captura e a condução do processo nos casos de contravenção são atribuições policiais,

²³⁵ Relatórios dos Chefes de Polícia, enviados ao Ministério da Justiça.

²³⁶ MORAES, Evaristo. *Op. cit.*, 1921; e Relatórios do Ministério da Justiça. As queixas de faltas de professores e de falta de continuidade dos estudos são freqüentes.

²³⁷ O Asilo São Francisco de Assis passou para o âmbito da administração municipal logo nos primeiros anos republicanos, em 1892. Todavia, a maior parte de seu público continuou sendo 'selecionado' a partir da triagem policial nas ruas da Capital.

cabendo aos juizes pretores o julgamento a partir dos autos construídos pela polícia.²³⁸ Ainda assim, o exame dos processos de vadiagem nos primeiros anos da República mostra que essas funções não se tornam absolutamente claras e livres de disputas. A anulação de processos por parte dos juizes alegando falha na construção dos autos é bastante freqüente, e aos poucos os agentes policiais constroem táticas para contornar as exigências dos pretores.²³⁹

Neste sentido, além da margem de autonomia que a própria legislação confere à ação policial no que concerne à captura e seleção do público da Colônia Correccional, a prática cotidiana da administração da ordem urbana constrói uma autonomia ainda maior.

Vejamos o que diz Cardoso de Castro, chefe de Polícia da Capita Federal, sobre as funções da Colônia, já em 1903. Em seu relatório anual, afirma que a Colônia havia sido criada para a “reabilitação [sic] pelo trabalho e educação, dos mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituaes [sic], jogadores, ladrões e dos menores viciosos”.²⁴⁰

Nesta constatação existem duas classificações não inclusas na categoria legal de “contraventor”: a de “ladrão”, que é um criminoso comum, e a de “menores viciosos”. Esta redefinição pelo chefe de polícia do que seja o papel da Colônia não é casual. Ao incluir “ladrões” em Dois Rios, não se referia a uma categoria jurídica, mas a uma categoria policial. Trata-se do “gatuno conhecido”, na classificação policial. Aquele indivíduo

²³⁸ BRASIL. *Coleção das Leis da República do Brazil*: 1899, parte I, Vol. I, 1902. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pp. 37-9.

²³⁹ Ver por exemplos: MATTOS, Marcelo Badaró. *op. cit.*, 1991 e BRETAS, Marcos L. *A guerra das ruas: povo e polícia na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997.

²⁴⁰ BRASIL. Relatório anual do Chefe de Polícia. Anexo do Relatório do Ministério da Justiça de março de 1903 a março de 1904. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, pág. 161. Disponível no site: www.crl.edu.

conhecido pelos guardas locais pelo modo de vida “condenável”, ou seja, pela ausência de trabalho formal, sendo classificado imediatamente como uma ameaça à propriedade. Os processos por vadiagem, sempre com um auto de flagrante conduzido pela polícia, trazem classificações como essa (“gatuno conhecido”, “desordeiro conhecido”, “ébrio habitual”) invariavelmente para todos os processados do sexo masculino.²⁴¹ O documento a seguir é um ofício enviado pelo Delegado do 27º Distrito Policial ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, em 11 de fevereiro de 1920. Vejamos:

“Afim de que V. Ex^a, dê o destino que julgar conveniente, faço apresentar o menor Cidrack Souza Santos, autor de varias pequenas chantagens e furtos n’este Districto, sem bases para processos.”

Anotação manuscrita na margem esquerda:

“Seja recolhido e apresentado amanhã a 2ª Secção”.

Em seguida, outra anotação:

*“Colônia”.*²⁴²

Trata-se de um formato bastante comum nesses ofícios. À medida em que passam por diversos departamentos, acumulam-se pequenos despachos na margem do documento.

²⁴¹ Cf. AN, processos por vadiagem. Os adjetivos que acompanham as mulheres padecem do mesmo grau de invariabilidade: são apontadas como meretrizes e desordeiras, que promovem “cenas indecorosas”.

²⁴² Arquivo Nacional (a partir de agora AN): IJ⁷ 164.

Recebendo as informações que lhe são passadas, o Chefe de Polícia faz as vezes de Juiz e dá o despacho final afirmando que destino deverá ter o indivíduo, que jamais será um “réu”.²⁴³

Os relatórios policiais do período abordam a tarefa de triagem de pessoas e instituições efetuada pela polícia. Nesses relatórios, os números que tratam do envio de correccionais para a Colônia são contraditórios. Em 1911, a 2ª seção da Secretaria de Polícia informa que foram enviados para o Hospital de Alienados; 1.201 indivíduos (762 homens e 442 mulheres, para o Asilo de menores abandonados, 697 (174 meninos e 523 meninas); para o Asilo de São Francisco de Assis, 65 indigentes: 23 homens e 42 mulheres. Para a Colônia Correccional de Dois Rios foram encaminhados 216 indivíduos: 165 homens e 51 mulheres.²⁴⁴ Todavia quando olhamos o relatório do Diretor da Colônia, vemos que este informa a entrada de 260 indivíduos (195 homens e 50 mulheres.²⁴⁵ O desacordo aumenta quando vemos que, no mesmo ano, a Inspetoria de Polícia Marítima comunica o transporte de 357 indivíduos para a Colônia²⁴⁶

Esta disparidade tende a aumentar com os anos, ainda que essas informações não sejam publicadas todos os anos de forma contínua. Para o ano de 1923, registrou-se uma disparidade ainda maior. Segundo o relatório, teriam sido encaminhados para a Colônia

²⁴³ Tais casos são comuns nos arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. MJNI (AN).

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório dos anos de 1911 e 1912. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pp. 91-110.

²⁴⁵ Id. pág. 89.

²⁴⁶ Ibid., pág. 83. Não especifica o gênero desses indivíduos.

Correcional durante esse ano 270 *sentenciados* (226 homens, 44 mulheres)²⁴⁷ O relatório do diretor da Colônia afirma que entraram na Colônia 769 correccionais!²⁴⁸

A confusão numérica, além de se relacionar a uma dificuldade estrutural da polícia na execução de estatísticas, reflete a infinidade de portas de entrada para a Colônia Correcional além daquelas abertas pela ação da Justiça.²⁴⁹ Procuraremos a partir de agora pincelar algumas demandas e valores que estiveram em jogo na seleção desse público.

O exame da documentação administrativa da Polícia e da Colônia permite averiguar que os critérios de entrada do público são bem distantes dos critérios estipulados pelo Código Penal na definição de contraventores.²⁵⁰ Em sua atividade cotidiana, a polícia reproduz categorias classificatórias de tipos desviantes e, a despeito de processos judiciais, definem trajetórias de ‘recuperação’ e punição para os indivíduos, mandados para diversas instituições, entre elas a Colônia Correcional de Dois Rios.²⁵¹

²⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924, pág. 170. Grifo nosso: o termo “sentenciado” sugere a passagem pela Justiça.

²⁴⁸ Id. pág. 193.

²⁴⁹ Em 1911, o Ministro concorda com o diretor da Colônia, justificando a improdutividade do trabalho dos presos afirmando que se deve à diminuição do número de correccionais, em virtude da prática do Judiciário de aplicação do grau mínimo do art. 400, elevando o número de saídas, e as absolvições em massa sempre que as testemunhas são policiais. A polícia no entanto tem trabalhado duro na repressão às contravenções, segundo o relator, elevando-se o número de *processados* a 3.061. Relatório de 1911-12. É interessante observar a afirmação de que o número de condenados tem decrescido a partir de 1909, o que não se observa com o número de pessoas na Colônia, a despeito das curtas estadias. Ver: BRASIL, Ministério da Justiça. Relatório dos anos de 1911 e 1912. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pág. 88.

²⁵⁰ A própria presença de menores na Colônia constitui-se numa ilegalidade aceita. O parágrafo 6º do artigo 52. do regulamento da Colônia (1908), estipula que: “ Os menores de 14 anos não serão recolhidos á Colonia e sim a estabelecimentos industriaes ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei cit. 947. arts. 7º, 8º, dec. 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2º)”.

²⁵¹ O trabalho de Adriana Viana examina a fabricação da categoria classificatória “menor” definida a partir da prática cotidiana da polícia. Ver: VIANNA, Adriana. *O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

Esta autonomia da Polícia em redefinir as categorias dos textos legais a partir de sua prática cotidiana constitui a base da maior parte dos atritos entre Justiça e Polícia no período. As contravenções, especialmente a vadiagem, estão no centro deste turbilhão, já que a Lei Alfredo Pinto estabeleceu que as “atribuições entre polícia e judiciário com relação às contravenções, competindo a captura e o processo à polícia civil e o julgamento aos juízes pretores”,²⁵² e a maior parte dos processos das acusações e processos de contravenção são por vadiagem. Considerando que a administração da Colônia estava submetida à Chefatura de Polícia e não diretamente à Justiça, a polícia encontrou uma brecha que se traduziu na oportunidade de passar da captura à condenação, prescindindo de processo.²⁵³

Comentamos a noção de que as absolvições em massa da Justiça atrapalhavam o trabalho da Polícia em imprimir ‘ordem’ à Capital da República. Em 29 de abril de 1915, o Delegado do 15º Distrito Policial envia o ofício n. 302 para a Chefe de Polícia do Distrito Federal apresentando Jaconette Hugo e Antonio Oliveira, “por serem ladrões conhecidos [...] que hoje furtaram uma colcha em uma casa commercial a rua S. Francisco Xavier, n. 51, *não podendo ser convenientemente processados por falta de provas suficientes*”²⁵⁴ No verso do ofício, acrescentou-se informações sobre os dois²⁵⁵, dizendo-se que aguardavam

²⁵² SILVA, Margareth da. *Op. cit.*

²⁵³ Quando havia processo este era conduzido de acordo com a Lei Alfredo Pinto, ou seja, pela polícia civil. As acusações de provas e testemunhas forjadas são constantes; como o uso dos policiais da própria delegacia como testemunhas. De fato, na maior parte dos processos do ano de 1903 as testemunhas são classificadas como “funcionários públicos”. AN: processos de vadiagem.

²⁵⁴ AN, Série Justiça: IJ6 575. Grifos nossos.

“destino conveniente” no depósito de presos. Por ordem do Chefe de Polícia, ambos são enviados à Colônia.

O documento revela uma prática comum para todo o período da primeira república, que é o envio de indivíduos para estabelecimentos correcionais – no caso a Colônia Correcional de Dois Rios – sem que haja passagem pela Justiça. O delegado afirma que os “ladrões” não podem ser *processados convenientemente* pela Justiça, carecendo o caso de elementos convincentes o suficiente para tal.²⁵⁶ Por um lado, a Justiça é encarada como empecilho ao trabalho policial; por outro o Ministério da Justiça e mais particularmente a Polícia, sofrem pressões de diversos setores da sociedade para que seu trabalho de resguardar a “segurança pública”, entendida de uma forma historicamente datada e portanto com suas próprias ameaças, seja resguardada.

O episódio de Jaconette Hugo e Antonio Oliveira também nos permite abordar uma outra prática comum da polícia, que contribuiu para o distanciamento entre a regulamentação legal do público que frequentaria a Colônia Correcional e a definição do público correcional de Dois Rios. Como já comentamos, o próprio conteúdo do documento evidencia a discordância entre as autoridades policiais e judiciais acerca do que é preciso para enviar um indivíduo para uma instituição de prisão e/ou correção. Para o Chefe de Polícia e seus subordinados, a afirmação do delegado de que se trata de ladrões dispensa as formalidades legais. Além disso, Jaconette tem 19 anos, sendo portanto considerado

²⁵⁵ Jaconette Hugo, branco, 19 anos, sapateiro, solteiro, Italiano, filho de [...] Reside R. São Pedro 55 e Antonio de Oliveira - pardo, 25 anos, soleiro, marmorista, do Edo Pernambuco, filho [...] do Espírito Santo - Reside R. do Não tem residência.

²⁵⁶ Sobre a ‘oposição’ entre a Justiça e Polícia, os dados a seguir são também interessantes. Dez anos depois, em 1930, a 4ª delegacia, encarregada da repressão à vadiagem foi responsável por 168 condenações. Todavia, para chegar a este número, precisou efetuar 1.532 prisões. “A vadiagem ainda era um pretexto muito útil para prender pessoas nas ruas”. BRETAS, Marcos. *Ordem na cidade. op. cit.*, pág. 79.

menor pelo Código de 1890. Como tal, deveria ser encaminhado, mediante recomendação de um juiz, para uma instituição específica para menores onde recebesse educação moral e profissional. No entanto, o envio de menores sem passagem pela Justiça, incluso crianças abaixo de 14 anos para a Colônia Correccional era comum.²⁵⁷

Na ausência de processos judiciais, estes comunicados de captura assumiam a forma de uma sucessão de despachos de diversas autoridades subordinadas à esfera de administração policial. Vejamos a trajetória de Pedro de Oliveira Braga, em 1920.

Em 31 de janeiro de 1920, a delegacia do 5º Distrito Policial enviou um ofício ao Chefe de Polícia.

“Delegacia do 5º Districto Policial

Em 31 de Janeiro de 1920

Ao Ex^{mo} Snr. D. Chefe de Policia.

*Faço-vos apresentar Pedro de Oliveira
Braga, pedinte reincidente.*

Anotação na margem esquerda:

*“Declara não ter ninguém por si: Não pode
trabalhar. Para ser recolhido ao Asylo de S.
Francisco de Assis.*

31-1º 1920

*“Parece-me que pode ser recolhido ao Asylo S.
F^{co} de Asis”.*

²⁵⁷ Arquivo Nacional, Série Justiça.

Em 31-1-920.²⁵⁸

O chefe de Polícia envia Pedro Braga para o diretor do Asilo São Francisco de Assis, que o devolve em 2 de fevereiro:

“Do Asilo ao Chefe de Polícia

n. 65 Em 2 de fevereiro de 1920.

“Rogo permissão para vos apresentar o Snr. Pedro de Oliveira Braga, que não pode ficar neste Estabelecimento, onde já esteve há tempos donde foi expulso por ser um insubordinado, rebelde e desordeiro. A bem da disciplina e da ordem neste Asylo, pelo vos digneis dar-lhe o destino que julgardes conveniente.

Saudações

O Director

Dr. José Lopes Pontes”.

Pedro Braga é então enviado para a Colônia. O mesmo destino tem Francisco Augusto Junior, capturado pela mesma delegacia alguns dias antes de Pedro. Novamente, o delegado envia ofício ao Chefe de Polícia, para que este lhe dê “destino conveniente”:

²⁵⁸ AN, Série Justiça: IJ7 164.

“Delegacia do 5º Distrito Policial – Chefe de Polícia.

“Acompanhando a este faço apresentar o pedinte reincidente Francisco Augusto Junior”.

Na margem esquerda do documento, um despacho manuscrito: *“Para a Colônia”*.²⁵⁹

Os documentos acima nos permitem considerar algumas questões importantes na triagem de indivíduos para a Colônia. Em primeiro lugar, novamente tratam-se de pessoas que não estão sendo processadas pela Justiça, o que nos permite questionar o significado do termo reincidente, presente em ambos os ofícios. Veremos adiante como o termo reincidente tem um significado diverso na comunicação policial.

Ao enviar Pedro para o ‘veredicto’ do Chefe de Polícia, o delegado acrescenta uma informação importante: trata-se de um mendigo inválido para o trabalho. Nesse sentido, o Chefe de Polícia descarta seu envio para uma instituição de correção, decidindo-se pelo ramo da “assistência” e recomendando o Asilo São Francisco. No entanto o diretor desta instituição se nega a recebê-lo afirmando que se trata de um “insubordinado, rebelde e desordeiro”. O Chefe de Polícia acata o parecer do diretor e envia Pedro Braga para a Colônia Correccional. Temos aqui explicitadas diversas concepções acerca do papel das instituições a cargo da polícia. Vemos que, em primeira instância, a ação policial busca contemplar a idéia de separar “o joio do trigo”, estipulando destinos diferenciados para os mendigos e vadios maus (os que são aptos

²⁵⁹ Idem.

para o trabalho e não se dedicam a ele por opção) e o bons (os inválidos). Todavia, a insubordinação não é uma característica que possa ser aceita numa instituição de assistência, voltada para o socorro dos ‘necessitados’, por isso o parecer do diretor é acatado e Pedro Braga é enviado para a Colônia Correccional. No caso de Francisco Augusto Junior, não existe polêmica quanto ao seu destino, afinal trata-se simplesmente de um “pedinte reincidente” que como muitos será enviado para a Colônia, sem processo, sob a classificação de “mendigo”.²⁶⁰

O mesmo costuma acontecer com menores com entradas em outras instituições de assistência e correção, como é o caso de Thiago Pinto de Menezes. Em outubro de 1918, sua tia, Maria Pinto Alves dirige uma carta ao Chefe de Polícia pedindo a liberdade do menor, que se achava na Colônia desde 5 de maio de 1916.²⁶¹ Complementado a informação a Secretaria de Polícia informa ao Chefe que o menor pertencia à Escola de Menores abandonados, tendo sido transferido para a Colônia em virtude de seu mal comportamento. Em primeiro lugar devemos perguntar o que significa a classificação de “menor abandonado”. Muitas vezes, ao mesmo tempo em que classificam crianças e adolescentes dessa forma, as instâncias policiais incluem nos documentos os nomes de seus pais ou parentes próximos. Desta forma, a situação de abandono pode referir-se a uma reprovação da tutela dos pais. Nesse caso, a família também é punida, já que muitas vezes precisa procurar a criança pelas delegacias da cidade. Para conseguir a liberdade dos menores, os pais ou parentes garantem poder se responsabilizar por eles, sendo a criança/adolescente,

²⁶⁰ Como veremos adiante, os processados seguem classificados como “correcionais”. Os que são enviados sem processo recebem a classificação genérica de “reservados” (enviado a partir de ofício reservado à Secretaria da Colônia), menores e mendigos. Esta última classificação muitas vezes se confunde com a de “reservados”.

²⁶¹ AN, Série Justiça: IJ6 667.

invariavelmente solta. A prática parece ser bem conhecida da população, sendo comum que as pessoas se dirijam às delegacias em busca de conhecidos desaparecidos, pedindo para verificar se estão na Colônia.²⁶²

As práticas de encaminhamentos também revelam uma hierarquia punitiva das instituições à disposição da Chefia de Polícia; e a Colônia parece ocupar a última posição.²⁶³ Nem sempre, a resolução de mandar para a Colônia no lugar de uma instituição de assistência ou um estabelecimento correccional cujo sistema disciplinar é considerado mais leve se deve à classificação do preso. Muitas vezes a falta de vagas em outras instituições levou o Chefe de Polícia e a encaminhar ‘reservados’ para a Colônia, o que incluía o envio de crianças e idosos. Este é o caso de Antônio dos Santos, de 8 anos de idade. Tendo recebido ordem de localizar os responsáveis da criança, o delegado do 12º Distrito Policial escreve ofício ao Chefe de Polícia prestando contas das ordens que recebeu.

*“Delegacia do 12º Districto Policial.
Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1918.
Exmo Snr. Dr. Chefe de Policia do
Districto Federal.
Accuso recebimento do officio d V. Exa. no
qual me fazia apresentar o menor de côr preta de*

²⁶² Trata-se de uma prática bastante comum na década de 1910. AN, Série Justiça (IJ6) e GIF1 (6C).

²⁶³ Evidentemente, nos referimos às entradas efetuadas à revelia da Justiça, a partir das instituições policiais. Os prisioneiros enviados pela Justiça são contraventores reincidentes. A presença de uns e outros é tão naturalizada na vida da Colônia, que os documentos falam de registros em livros separados. Há um livro para os ‘correccionais’, outro para os ‘menores’ e outro para os ‘reservados’. A análise de Adriana Vianna quanto aos possíveis destinos dos menores apreendidos pela polícia aponta a Colônia como o último estágio da punição para estes. VIANNA, Adriana. *op. cit.*, pp. 57-63.

nome Antonio dos Santos; e em cumprimento ao mesmo, fiz apresentar o menor na casa n. 56 da rua dos Arcos, onde não foram encontrados seus paes e nem alli são conhecidos."

Informação manuscrita no verso do documento : *é preto, 8 anos, desta Capital, [mãe falecida], não tem residencia.*

Em seqüência:

O Juiz da 1a Vara de Orphãos faz reverter o menor [à Chefia de Polícia] por não ter logar onde o possa acolher.

23-2-918

E a conclusão:

Parece-me que pode ser recolhido a Colonia.

23-II - 918.²⁶⁴

O remanejamento de pessoas entre as instituições de assistência e correção sob a supervisão da Chefia de Polícia, para atender a demandas administrativas relacionadas ao número de vagas é bastante comum em todo o período pesquisado,²⁶⁵ apontando para uma larga e crescente autonomia da administração policial dessas instituições. Para além da autonomia dada pelas disposições da Lei Alfredo Pinto, que incumbe a Polícia da classificação inicial e da montagem dos processos de contravenção, a Polícia também controla o fluxo de pessoas para a Colônia Correccional

²⁶⁴ AN, Série Justiça, IJ6 668.

²⁶⁵ AN, Série Justiça: IJ6.

de Dois Rios, instituição destinada a recebê-los, e de outras instituições de correção de menores infratores e de assistência a mendigos e menores. Nesse sentido é impossível entender a seleção dos público da Colônia Correccional sem ter em mente que, independente do que digam as disposições legais (Código Penal e os sucessivos decretos e regulamentos) sobre as finalidades de sua existência e público que a frequentará, a Colônia faz parte de uma rede punitiva cujo funcionamento foi definido pela autonomia instituição policial conquistou. Autonomia esta que não se constrói à revelia de diversas demandas sociais e políticas do período.

No capítulo anterior, aludimos ao debate no Senado a respeito das prisões efetuadas durante o Estado de Sítio que sucedeu à Revolta da Vacina. O adjetivo desordeiro está presente em todas as falas de deputados que defenderam as ações do governo, efetuadas pela polícia. Apenas dois senadores se manifestaram de forma crítica, censurando as ações do Chefe de Polícia que, como todos os anteriores, teria abraçado a prática de prender pessoas à revelia da Lei.²⁶⁶

Acompanhando os relatórios do Ministério da Justiça e do Chefe de Polícia nas duas décadas seguintes, vemos como os limites que definem “as classes perigosas” da República tendem a se tornar mais amplos. Um número crescente de estrangeiros é impedido de desembarcar pela polícia do porto, ou são presos e expulsos do território nacional sob a acusação de cativeiro ou de conspiração anarquista.²⁶⁷

²⁶⁶ Brasil. Annaes do Senado Federal. Terceira Sessão da Quinta Legislatura. Sessões de 1 de setembro a 31 de outubro de 1905. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, pp. 1-73

²⁶⁷ Ver PINHEIRO, Paulo Sérgio. *op. cit.*

A autonomia legal da polícia no trato das contravenções soma-se ao fato de que as instituições criadas para receber esse público estão sob administração da Chefia de Polícia, facilitando a construção de mecanismos próprios de ‘condenação’. No caso da Colônia Correccional, essa autonomia torna-se ainda maior em virtude do isolamento insular e da raridade com que recebe Inspeções.²⁶⁸ Nesse sentido, a classificação dos indivíduos enviados para a Colônia à margem da Lei seguirá um critério independente de codificação, construído a partir de demandas específicas da Capital da República, nas décadas iniciais do novo regime e a partir das noções disponíveis do que seja “zelar pela ordem pública”.

É importante ressaltar que a autonomia de ação ‘extra-legal’ conquistada pela polícia não é fruto da ação “conspirativa” da corporação policial, no intuito de facilitar sua ação de ‘controle social’ dos tipos criminosos. A construção dessa autonomia se dá não apenas pela prática policial, mas através de um conjunto de fatores que envolve a negociação e a intercessão de diversas instâncias sociais, contando com o apoio de uns, e o embate com outros.

No capítulo anterior, aludimos à troca de acusações entre aqueles que consideram que a polícia prende indiscriminadamente e aqueles que consideram que a

²⁶⁸ Até a provisão de suprimentos se torna complicada em alguns momentos devido ao isolamento da ilha e à existência de apenas uma embarcação para o transporte entre a Colônia e o Rio de Janeiro. AN, Série Justiça.

Justiça absolve em demasia ou é lenta demais, defendendo uma maior autonomia para as ações policiais e defendendo o aumento de suas atribuições judiciárias.²⁶⁹

Podemos inferir daí que a consideração de que prisões extra-legais efetuadas por parte da polícia seriam abusivas ou arbitrárias não traduz um consenso social, aliás estava bem longe disso. A imprensa do período muitas vezes ataca a polícia por permitir aglomerações e batuques de ‘pessoas desocupadas’ nas portas dos botequins e nas esquinas na cidade. Muitas vezes, essas denúncias se davam a partir de cartas à redação dos jornais.

Era prática da Secretaria de Polícia anexar recortes dessas reportagens-denúncia e enviar ofícios aos delegados respectivos pedindo informações e/ou providências a respeito. O fato de haver a preocupação de ler e recortar, em diversos órgãos da imprensa, matérias criticando a atuação policial e de enviá-las a funcionários com pedidos de averiguações, é indicativo de como a ação da polícia está recebendo interferência, entre outras instâncias, da opinião pública. Era parte de seu trabalho, e de sua formação, combater os medos e fantasmas da sociedade.

As acusações da imprensa envolvendo a polícia e as instituições a seu cargo são bastante variadas. Em geral, quando o tema é a violência nas delegacias e na Colônia Correccional, bem como acusações de abuso de poder por parte dos guardas, há uma recomendação de averiguação, onde se responde que a informação não procede. O ofício é então arquivado.²⁷⁰ Em 1906, há muitos recortes do Jornal Correio

²⁶⁹ Vimos que a maior parte dos deputados defendeu as ações impetradas pela polícia durante o Estado de sítio, o mesmo pode ser dito do debate em torno da inclusão do ‘lenocínio’ nas disposições da Lei Alfredo Pinto, aumentando assim a autonomia judicial da polícia. Ver: Relatórios da Câmara dos Deputados entre 1904 e 1905.

²⁷⁰ No Arquivo Nacional, o maço: GIF1: 6C – 173 traz uma série de recortes de jornal de diversos periódicos da imprensa a respeito (Jornal do Brasil, A Notícia, Gazeta de Notícias, A Tribuna). Os recortes foram arquivados por repartições da polícia.

da Manhã, que acusa os agentes policiais de abuso de poder (envolvendo inclusive chantagens sexuais), espancamento e prisões arbitrárias.²⁷¹ A maior parte dos ofícios que carregam recortes com esse tipo de temática traz em nota, ao lado ou abaixo do recorte, um pedido de informações. O caminho usual é que o delegado ou funcionário responsável responda que a acusação não procede. Raramente há a instauração de um inquérito.

A temática mais comum desses recortes está relacionada à inapetência policial em livrar a cidade de seus maus elementos. Baseado em denúncias de pontos de jogo, prostituição, rodas de “imoralidades”, “batuques” e “vadios” que varam a madrugada, os órgãos de imprensa cobram da polícia uma ação mais enérgica. O que costuma resultar em averiguações e prisões coletivas. Trata-se de um formato de “serviço ao cidadão” presente em uma extensa gama de jornais, o que indica não apenas sua boa aceitação como também sua demanda por parte do público. Dentro desta temática bastante comum, *O Jornal do Brasil* de 15 de março de 1906, traz uma matéria intitulada “Viveiros de desordeiros”, noticiando que alguns lugares do “Morro de Santa Thereza” são frequentados por “vagabundo perigosíssimos”; reclamando por isso patrulhamento policial. No decorrer da matéria, apresenta uma série de idéias que deveriam ser seguidas pela corporação policial. Vejamos alguns trechos:

“A velha máxima de antes, prevenir que remediar deveria ser o lemma das nossas autoridades policiaes. Infelizmente, não o é. E um dos locais em que a policia deveria tratar de prevenir muitas possíveis desordens e muitos

²⁷¹ Idem

serios delictos, é o morro de Santa Thereza, sobre o qual, com o titulo acima, demos a nossa noticia de hontem.

[...]

7. O que é certo é, que o morro de Santa Thereza, geralmente abandonado pela policia, necessita de um policiamento serio, de dia e de noite, porque só assim se porá cobro à vagabundagem, que alli reina entregue às violentas desordens.

8. Folgariamos de poder registrar aqui o esforço que por ventura façam as autoridades em prol da referida zona”²⁷²

Alguns dias antes, em 8 de março, o mesmo jornal publicou uma nota onde noticia a existência de uma “*horda de indivíduos desordeiros e desoccupados*” perambulando “*na rua Frei Caneca, entre a de Sant’Anna e a Av Salvador de Sá*”. As “*scenas indecorosas*” promovidas por tais desordeiros vitimam as *famílias* residentes na região, que “*sentem-se coibidas de chegar a janela*” correndo “*risco de aggressão brutal e pilhérias*”. Ainda segundo o jornal, os reclamantes afirmam que a polícia local foi avisada e não cogitou tomar providências, por isso recorreram à imprensa.

As duas matérias anteriores assentam-se em conceitos bastantes comuns nesses recortes onde a imprensa do período cobra ações da polícia “em nome” da população. Cabe à polícia a tarefa de *prevenir* desordens e incômodos à população ordeira, evitando que as *famílias* sejam afrontadas por cenas imorais promovidas por vadios e desoccupados (o pleonasma e comum). As reclamações nesse sentido direcionadas a diferentes jornais

²⁷² Ibidem.

mostra como, em certa medida, esses valores não são compartilhados apenas pelos agentes do Estado responsáveis pela manutenção da ordem. São valores socialmente compartilhados, em maior ou menor escala. A linguagem empregada nos jornais no ano de 1906 coaduna com os debates travados na Câmara dos Deputados no período, em torno da necessidade de emprego da força para lidar com os *desocupados* e *desordeiros* durante a Revolta da Vacina. Nas duas décadas que seguem, o temor do ‘vagabundo desordeiro’ vai compartilhar seu espaço com o ‘estrangeiro anarquista’ e mais tarde o comunista²⁷³. A discussão sobre a expulsão de estrangeiros indesejáveis vai cada vez mais tomando conta do Congresso, e o acompanhamento dos relatórios policiais do período mostram como o número de pessoas detidas pela polícia do porto cresce ano a ano, bem como o de estrangeiros expulsos.

A esses recortes, enviados em ofício à Chefia de Polícia, comumente seguiam-se ordens de averiguações, como a que transcrevemos abaixo:

“Ordem do Sr Chefe.

Constando que na rua do Ipyranga anda uma malta de vagabundos soltando papagaios, quebrando vidros das casas e praticando toda a sorte de tropelias e ata immoralidades.

Officie-se ao Delegado da 14^a para providenciar”²⁷⁴

²⁷³ Analisando o público da Colônia Correcional a partir da década de 1930, Olívia Cunha dá destaque á forte presença do preso político. CUNHA, Olívia. *op. cit.*, pp. 422-448.

²⁷⁴ AN Gifi: 6C-173.

A seleção do público da Colônia é também condicionada por fatores externos á administração policial e à Justiça, como a opinião pública. Aliás as próprias contradições em torno das definições legais das incumbências da Colônia Correccional trazem algumas das questões e conflitos sociais em torno das classificações de vadios. Afinal, trata-se de uma instituição arraigada na sociedade que a criou e, principalmente, operacionalizou.

Quando acompanhamos diferentes tipos de fontes, sejam os relatórios do Chefe de Polícia, do Ministério da Justiça, diferentes órgãos da Imprensa, as cartas das famílias pedindo a libertação ou a internação de pessoas na Colônia Correccional, e até mesmo as cartas dos presos; percebemos que categorias de desqualificação social como “vagabundo” “desordeiro” “meretriz” são de domínio público; ainda que muitas vezes instrumentalizadas pela população para atingir determinados objetivos.

A tabela a seguir foi organizada a partir dos requerimentos enviados às Repartições de Polícia, pedindo a libertação de menores. As colunas referem-se às informações disponíveis sobre cada menor na correspondência trocada entre a Secretaria da Colônia e a Secretaria de Polícia. São elas: “nome”, “idade”, “Enviado por” (quem encaminhou o menor em questão para que o Chefe de Polícia decidisse enviá-lo a

Colônia), “motivo do envio”, “Requerido por” (quem está requerendo a libertação do menor), “entrada e saída” (da Colônia) e Observações (Informações adicionais). As aspas indicam transcrições dos documentos, sendo conservada a ortografia original.²⁷⁵

Nome	Id	Enviado	Motivo do envio	Requerido	Entrada	saída	Motivo	Obs
Octavio Monteiro		Pai		Pai, Caetano Monteiro	17-4-1915	26-7-1915	“já se acha regenerado”	
Agapito de Sousa		Pelo diretor da Escola XV	Insubordinação	Pai, Antonio Ludgero de Sousa solicita reenvio para Escola XV		Entregue ao pai em 26-7-1915	“O pae, [...] solicita ser o referido menor reenviado à Escola 15, a cujo Estabelecimento pertence.”	Já requereu 3 hábeas corpus
Armando Carvalho e Sousa (V. Gallego do		Corpo de Segurança.	“Pivette conhecido”	Pai Eugenio de Carvalho e Souza, resid. Em Niterói.	8-6-1917 (menor n. 319)	Entregue ao pai e 24-12-	“Affiança o suppte que seu filho está regenerado e vae	Varias entradas no 12º e 22º Distrito, por

²⁷⁵ AN, Serie Justiça: IJ6 667.

Senado)						1918	empregal-o no Estado do Rio, em uma Fabrica de Vidros”	embriaguez e pequenos furtos. Escreveu uma carta ao pai contando que esteve doente (epidemia) e pedindo dinheiro.
Thiago Pinto de Menezes		Apresentado pelo Juízo da 1ª Vara de Órfão (Cartório do 2º Ofereceu)	Pertence a Escola de Menores abandonados e foi transferido para a Colônia por mal comportamento	Localização requerida pela tia, Maria Pinto Alves	5-5-1916	n. saiu	A suplicante não voltou à delegacia para receber a informação de que o sobrinho se encontra na Colônia.	

Antonio José de Abreu	19	28º Distrito Policial	Vadio e abandonado	Requerido por Antônio José da Costa, mestre da banda de música da Colônia.	25-5-1915.	10-10-1918		Pais falecidos
Corintho de Souza	13	Corpo de Segurança	Acusado de pequenos furtos	Requerido por pela tia, Marcellina de Souza, rua Haddock Lobo	28-9-1917	5-7-1918		Para facilitar a localização, a tia informa: “consta que se acha na Colônia com outro nome” – Manoel da Costa Barros
Waldemar Corrêa,		14º Distrito Policial	Ladrão e vagabundo conhecido	Requerido pela mãe	20-3-1916	18-6-1918	“Responsabilisa-se pelo filho e nega ser o mesmo de mãos	

							precedentes”.	
Manoel Aguiar e João de Sousa,								
Manuel de Aguiar			Vadio	Pela mãe	6-1-1918	14-6-1918	“Tem onde coloca-lo, responsabilizando-se sobre o mesmo”	
José Rodrigues	15			Pela mãe, Bernardina Augusta de Magalhães	17-8-1917	14-6-1918		
João de Souza		A pedido do tutor		Gustavo Ramos, tutor do menor	6-7-1917	13-6-1918	Já tem onde coloca-lo	
Manoel Arthur Soares		17º Distrito	“Accusado de vadio”	Padrasto Veríssimo de Abreu, casa de Quitanda, Rua de S. Christovão, n. 124	5-3-1915	3-8-1918, foi entregue.	Se responsabiliza pelo menor	
João Lourival dos Santos	13	Corpo de Segurança	Por vadio reincidente	Pela mãe, Adelaide Josephiana das	6-1-1918	Em 10-5-1918	“Diz a suppte ter onde collocal-o”.	

				Dores, Ladeira do Barroso 170.		foi entregue à mãe		
João Nicolau Ferreira e Miguel Nicolau Ferreira				Mãe, Rosa Ferreira. Residente em “Nova Iguassú”.	9-12-1917	6-5-1918		São irmãos
Oscar Francisco da Silva				Mãe, Iva Maria da Conceição, indica endereço	29-1-1918	4-5-1919		
Argemiro de F. Bastos		A pedido do pai		Pelo pai, Joaquim Figueiredo Bastos Junior, em 2-5-1918.	15-5-1917	20-5-1918	O menor se acha “completamente regenerado”, além de doente e precisando de tratamento	O pai pede o cancelamento da ficha, para que, “regenerado como está e sem outra nota que não seja a de

								insubordinação filial, possa abraçar qualquer carreira publica ou particular, tornando-se ainda útil a si e aos seus”.
Pedro Bernardino da Nóbrega		Corpo de Segurança	Por abandonado e pequenos furtos.	Pela mãe, Rachel Gomes de Oliveira, Estação da Penha, barracão.	27-10-1917	23-5-1918.		exibindo a carta junta, do Dr. Vicente Piragibe, solicitou vir da Colônia e lhe ser entregue, o seu filho, que é

								o “único amparo da pobre velha”
Gastão Carmo de Oliveira		A pedido da mesma tia		Pela tia, Margarida Maria de Aguiar, Rua do Cattete	27-8- 1914	3-6- 1918.	“visto ter onde collocal- o.”	
Roberto Manoel Pinto	9 para 10			Pela avó, Thomasia Maria de Jesus, R. das Marrecas 19		Solto e entregue em 3-6- 1918.		

A tabela acima reflete práticas de relacionamento com os órgãos policiais que se mantém durante todo o período pesquisado. Todos esses menores requeridos – à exceção de Thiago Pinto de Menezes, cuja mãe não voltou à delegacia para confirmar sua localização na Colônia – foram soltos e entregues para aqueles que os requereram, inclusive Antônio José de Abreu, cuja tutela foi requerida por um funcionário da Colônia.

Muitos desses menores foram internados na Colônia a pedido dos próprios pais, que em sua maior parte alegavam não conseguir controlá-los, ou que estavam “se recusando ao trabalho honesto”, andando em más companhias e cultivando “maus vícios”. Trata-se de acusações que coadunam com os valores expressam na documentação da polícia e do próprio Ministério da Justiça. Nesses casos de envio pela família, o menor costumava permanecer na Colônia por períodos inferiores a 1 ano.²⁷⁶

Analisando os motivos que aparecem nas cartas apresentadas pelos responsáveis para retirá-los do cárcere, novamente nos deparamos com uma confluência de valores que envolvem as virtudes do trabalho e a eficácia da disciplina carcerária, afirmando que após o período de internação, o preso “encontra-se totalmente regenerado”.²⁷⁷ Os responsáveis tendem a discordar da classificação imputada ao menor apenas nos casos em que estes são capturados pelos agentes de polícia e enviados para a Colônia sob a alcunha de “pivetes” ou “menor abandonado e desordeiro”.

²⁷⁶ As penas para a Colônia envolviam períodos entre 6 meses e 3 anos. No entanto, os “menores” e os “reservados”, enviados sem processo, poderiam permanecer na Colônia por anos a fio. Para esses, o término da estadia poderia terminar das seguintes formas: pela morte (nos períodos de epidemias o índice de mortalidade era alto), por hábeas-corpus (saída mais freqüente) ou, no caso dos menores, ter a tutela requerida por alguém.

²⁷⁷ Ainda que a documentação policial tenda a homegeneizar os documentos e os termos dos requerimentos em seus ofícios, é muito comum que a documentação traga em anexo a carta original do responsável pedindo a internação do menor. Essa prática nos dá acesso aos argumentos utilizados pelos familiares que requerem internação.

Podemos nos perguntar até que ponto essas famílias souberam se utilizar de valores e termos socialmente compreendidos e identificados com as instâncias de controle e punição para valer-se das instituições do Estado em proveito próprio. Alguns dos responsáveis citados acima justificam o pedido de liberdade afirmando ter onde “colocar” a criança / adolescente. Em todos os casos em que a justificativa é apresentada pode-se perceber que foi o próprio requerente quem solicitou a internação do menor.

Em 1918, o Ex-Capitão de Polícia Alberto Jorge Lydia envia uma carta ao Chefe de Polícia. Como muitos outros pais, requer acolhimento de seu filho menor, de 16 anos, em algum estabelecimento correcional. Diferente da maior parte das outras cartas do gênero, que se restringem aos argumentos de insubordinação dos jovens, justificando assim a necessidade de internação corretiva, Alberto Jorge fala de outras motivações para o envio do filho. Vejamos sua carta.

“Em 18-2-1918.

*Exmo. Sr. Dr. Chefe de Policia do
DF*

Alberto Jorge Lydia, ex-capitão da Policia do Estado Rio, onde prestou cerca de vinte annos de bons serviços, inclusive serviços de guerra em defesa da Republica, achando-se actualmente sem recursos e alquebrado pela idade, motivos estes que o impedem de retirar um filho menor, de nome Alberto Jorge Lydia Junior, do máu caminho em que precocemente se lançou, devido a não poder o supplicante dar-lhe a devida vigilancia e sustento, vem com o devido respeito, pedir a V. Ex. a internação do referido menor em qualquer

dos estabelecimentos de reforma de menores delinquentes mantidos pela União, como por exemplo a escola 15 de Novembro, ou outro qualquer a que V. Ex. achar acertado mandal-o recolher.

O supplicante espera da justiça que preside aos actos de V. Ex. ser attendido na sua supplica.

V. Ex fará mais um acto nobilitante da sua brilhante passagem pelos altos cargos da Administração Publica, salvando das grades do cárcere para o trabalho e para a vida honesta um infeliz que apenas á miséria deve as faltas que tem praticado.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1918.

Alberto Jorge Lydia.²⁷⁸

Na posição de requerente, Alberto Lydia preocupa-se em manter o tom de respeito à autoridade, além de expressar absoluta confiança na capacidade de “regeneração do cárcere para o trabalho e para a vida honesta”. A leitura da carta traz também elementos de sua vida atual de privação de recursos, e de uma suposta dívida que o Estado teria com ele, “depois de vinte annos de bons serviços, inclusive serviços de guerra em defesa da República”. O requerente não fala na Colônia, mas na Escola Quinze de Novembro, onde as atividades escolares eram mais importantes que na Colônia.²⁷⁹ Podemos conjecturar até que ponto a situação de penúria pode ter levado muitas famílias a requerer do Estado auxílio para a manutenção de seus filhos. Isso explicaria em parte os

²⁷⁸ AN, Série Justiça: IJ6 668.

²⁷⁹ Ver Relatórios do Ministério da Justiça no período, especialmente entre 1910 e 1920.

argumentos dos familiares para retirar os menores que eles mesmo enviaram para a prisão, dizendo já terem “onde colocá-los” ou terem conseguido trabalho para os mesmos.

Entre ser detido por um policial e ser conduzido para a Colônia, vai um longo caminho. A tabela a seguir foi construída a partir de uma lista de presos enviados pelo Chefe de Polícia à Dois Rios em 1920.

Na coluna designada como “entradas” está o número de vezes que o indivíduo foi conduzido à Inspetoria de Polícia, na coluna “classificação”, a designação dada pelo Chefe de Polícia a cada um deles no ofício que enviou ao Diretor da Colônia indicando que fossem recebidos. Especificando as razões das detenções anteriores, aparecem os artigos 399 (vadiagem), 303 (ferimentos leves) e 402 (capoeiragem).

NOME	ENTRADAS	CLASSIFICAÇÃO
Manoel Galvão de Souza	13: 1 para ser prontualizado, 8 por vadiagem e 4 como Ladrão	Vadio e ladrão
Marcolino Lemos	5 na Inspetoria de polícia	“ladrão”
Manoel Pmentel Teixeira	“14 entradas nesta Inspetoria, 13 na Casa de Detenção”	Ladrão
João Carlos Brum	15 entradas na Inspetoria, 2 na CCDD ²⁸⁰ e 14 na Casa de Detenção. pelos arts. 303, 399 e 52 § 1º do Cód. Penal.	Ladrão vigarista

²⁸⁰ Abreviação para Colônia Correccional de Dois Rios.

Antonio Jose Souza, vulgo "grilo"	"6 entradas nesta Inspetoria"	Ladrão
João Augusto	"12 entradas nesta Inspetoria, 1 na Casa de Detenção e 1 processo no 11º Districto Policial pelo art. 399 do Código Penal".	Vadio
Antonio de Oliveira	"4 entradas nesta Inspectoria por ser vadio, 1 na CCDR., 2 na Casa de Detenção pelos arts. 399 e 402 e 1 processo no 12º Districto pelo art. 303	Vadio
Antonio Gomes de Oliveira	"5 entradas nesta inspectoria e 1 na casa de Detenção. pelo art. 330 §, tendo sido condenado"	Ladrão
Gaudencio dos Santos Oliveira	7 entradas nesta Inspectoria., 8 na Casa de Det., 1 condenação pelo art. 402 e 1 reclusão na CCDR	Ladrão
Jose Lucas Cabral	"10 entradas nesta Inspectoria", 2 na Casa de Detenção, 1 na CCDR e 2 processos no 3º D.P. pelo art. 399	Vadio
Jorge Pereira Avellar	9 entradas na Inspet., 6 na Casa de Det. Pelos art. 124 § 2º, 399 e 402, 1 condenação e 2 reclusões na Colônia	Ladrão
Abrahan Manoel dos Santos	5 entradas na Inspet., 2 na CCDR, 8 na Casa de Det. e 2 condenações pelos art. 399 e 303 do Cod. Penal	Vadio
Luiz de Oliveira ou Paulo Câmara	8 entradas na Insp, 2 na Casa de Det. pelo art. 399.	Ladrão
Amadeu	14 entradas na Inspetoria e 2 na Casa de Detenção	Ladrão

Joaquim Gonçalves		
Fernando Corrêa	6 nesta Inspetoria.	
Pedro Joaquim dos Santos	10 entradas na inspetoria., 1 condenação pelos arts. 356, 357 e 65 do Cod. Penal.	Vigarista e Pungista
Simon Kamaroski	6 na Inspetoria, 1 na casa de Det. Pelo art .399 do Cód. Penal	Ladrão
Lydio Carlos Mendes, vulgo “galleguinho”	14 entradas na Inspetoria 3 na Casa de Detenção e 2 condenações pelos arts. 303 e 399	Ladrão
Waldemiro Martins	17 entradas na Inspetoria	Ladrão
Reynaldo Silva	14 entradas na Inspetoria sendo 3 por ser vadio e 1 por ser ladrão	Vadio e ladrão
Custodio Ismael Lopes	11 entradas na Inspetoria., sendo 9 como vadio e 2 por ser ladrão	Vadio e ladrão
José Monteiro, vulto “trinta”	9 entradas na Inspetoria e 1 na Casa de Detenção	Ladrão
Manoel Baptista	4 entradas na Inspetoria, 1 na Colônia, e 2 na Casa de Detenção pelo art. 399	Ladrão
Abilio Machado	9 entradas na Inspetoria e 5 na Casa de Detenção	Vadio

Ao final da lista detalhada, o despacho:

“Ordem do Sr. Chefe: sejam remetidos todos estes individuos para a Colonia, por serem

*elementos perniciosos. Disto se previna o Director, em telegramma”.*²⁸¹

Ainda que vez ou outra apareça uma menção a algum processo anterior, especificando o artigo do Código Penal acionado, o critério do chefe de Polícia é claro. Os homens enviados são aqueles com muitas passagens pela inspetoria de Polícia e em segundo plano pela Casa de Detenção. Os homens perigosos da Capital não são classificados pelo Código legal e pela Justiça, mas pela ação policial.

Para além das normas legais estabelecidas, acreditamos que o funcionamento das instituições de controle social do período esteja profundamente alicerçado nas concepções que seus funcionários têm acerca do seu trabalho e da sociedade.²⁸²

Incomodado com a dificuldade de averiguação das reincidências, e considerando que a impunidade dos vadios reincidentes traria prejuízos à sociedade, o Chefe do Gabinete de Identificação e Estatística enviou ao Chefe de Polícia, em 25 de maio de 1903, uma consulta a respeito da questão. Expressando sua inteira concordância,²⁸³ o Chefe de Polícia Cardoso de Castro saúda a Colônia como a solução para um grande problema da polícia: a alocação dos designados “*chêvaux de retour*” – os assíduos do cárcere. O Chefe do Gabinete de Identificações e Estatística nos dá uma brecha para o entendimento da categoria de vadios reincidentes pela instituição policial. Diferente do estipulado pelo

²⁸¹ Dados montados a partir de AN, Série Justiça: IJ⁷ 164.

²⁸² Em recente artigo sobre o funcionamento da Colônia, Myriam Sepúlveda dos Santos se ocupa do distanciamento entre as leis e as práticas efetivadas pelos administradores e funcionários da Colônia. Para entender tal distanciamento, examina “o discurso moral e valorativo” dos responsáveis pela implementação da lei na Colônia, considerando que as posturas liberais e correccionais da legislação poderiam ter esbarrado nos princípios e opiniões, em especial sobre os presos, dos funcionários direta ou indiretamente responsáveis pela sua “recuperação”. Cf. SANTOS, Myriam Sepúlveda dos. “Os porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930”. No prelo. Esta concepção também está presente nos estudos de Marcos Bretas, abordando Polícia e Justiça; e Álvaro Nascimento, abordando a administração dos conflitos na Armada. Ver bibliografia.

²⁸³ Trecho transcrito nas páginas 84-5.

Código de 1890, o reincidente não é apenas aquele que quebrou o termo de tomar ocupação após o cumprimento de uma sentença judicial. O reincidente é, nesta visão, o freqüentador assíduo do cárcere. O indivíduo é vadio em virtude de sua classificação pela polícia, independente de processo judicial. O funcionário (o relatório do chefe de polícia não o identifica nominalmente) parece acreditar que a disponibilidade da Colônia pela polícia acabaria com as prisões arbitrárias, como se Justiça e Polícia tivessem os mesmos critérios de classificação de contraventores. O exame dos ofícios policiais das duas décadas seguintes mostram que não é isso o que ocorre. Em alguns momentos, como em 1915, o número de presos enviados sem processo, à disposição do Chefe de Polícia, chega a quase metade do número de entradas.²⁸⁴

A prisão dos irmãos Joaquim e João Barbosa são modelares do mecanismo de construção da reincidência na lógica policial. Em 27 de março de 1915, o delegado do 15º Distrito Policial envia para o Chefe de Polícia o seguinte ofício:

*“Por serem ladrões conhecidos e terem varias entradas no xadrez desta Delegacia, faço-vos apresentar os individuos, Joaquim Barbosa ou Almeida "vulgo 19 dedos" e João Baptista Barbosa irmão do primeiro.”*²⁸⁵

²⁸⁴ A documentação analisada é bastante descontínua. Não existem pacotes para todo o período analisado, mas consideramos que seja possível uma consideração geral acerca dos critérios de entrada dos detentos a partir de uma análise por amostragem. As tabelas construídas não se referem a todo o universo dos presos que entraram na Colônia no período coberto pelo respectivo maço documental, mas apenas os que foram mencionados nos ofícios de entrada e saída guardados. Todavia, dada a amplitude quantitativa das listas, sua periodicidade e a relação destes números com o número total de presos (citados nos relatórios do Ministério da Justiça); acreditamos que elas ofereçam uma aproximação por proporcionalidade, oferecendo um panorama aproximado das proveniências dos presos.

²⁸⁵ AN, Série Justiça: IJ6 575.

No verso da folha, foram acrescentadas outras informações sobre os indivíduos. Joaquim é branco, tem 20 anos, natural de Minas Gerais, solteiro, aprendiz de marinheiro, morador da Ladeira do Martins. Seu irmão João também é classificado como branco, com 15 anos, natural da Capital Federal e também aprendiz de marinheiro.

Por despacho do Chefe de Polícia, ambos são “condenados” a seguir para a Colônia. Joaquim tem um destino incomum. Inquirido sobre a existência de algum processo instaurado, o delegado do 15º Distrito pede que o rapaz não seja enviado para a Colônia, visto não ter sido preso em flagrante, “negando haver praticado qualquer furto naquelle Districto, sendo porém igualmente ladrão conhecido”.

As classificações de “ladrão ou gatuno conhecido”, e “vagabundo incorrigível” podem ser consideradas como graves. Comumente são acompanhadas da afirmação de que o indivíduo é capturado com freqüência pela polícia. Nestes casos, o mais comum é que o Chefe de Polícia despache a favor da ida para a Colônia como vagabundo reincidente, corroborando a idéia de que a polícia tem sua própria concepção de reincidência.

O mesmo pode ser dito com relação aos menores. De acordo com as disposições legais, se o contraventor condenado pela Justiça fosse menor de idade (a partir de 14 anos) deveria ficar na Colônia até completar a idade de 21 anos. Todavia, a maior parte dos condenados é enviada sem sombra de processo, aparecendo inclusive crianças de 8 anos de idade. As informações contidas nas tabelas abaixo não se pretendem números absolutos, mas aproximações construídas a partir dos dados presentes nos maços consultados.²⁸⁶

²⁸⁶ A partir de: AN, Série Justiça: IJ7 164.

Nome	Idade	Encaminhou para o Chefe Polícia	Histórico	Acusação
José Ribeiro	13	Delegacia da 3 ^a Circunscrição		Pivete conhecido
Sebastião da Costa	12	Id..		Pivete conhecido
Candido Velloso	12	Corpo de Investigação e Segurança Pública do D.F.	6 entradas nesta inspetoria: 3 como ladrão, 1 como vadio, duas para averiguações, uma reclusão na CCCR.	Ladrão
José Carolino	-	5 ^o distrito	Andava esmolando nas ruas do distrito	Mendigo
Antônio dos Santos	-	5 ^o distrito	Id	Mendigo
Valdemiro Agenor Alves	12	17 ^o distrito	Conduzido várias vezes à delegacia por furto	Furto
Manoel de Oliveira	12	20 ^o Distrito		Encontrado andando sem destino
Manoel Pinto	15	25 ^o Distrito	Se apresentou numa delegacia, pedindo para ser enviado para Minas Gerais.	
Octávio de Carvalho	14	16 ^o Distrito		Tinha consigo bilhetes da

				Loteria da Capital Federal
Raymundo da Silva	17	Corpo de Investigação e Segurança Pública do D.F.		
Luis Antonio Almeida e Silva	13	Delegacia do 5º Distrito	Foi encontrado perdido, veio procurando emprego.	
Paulino Ferreira de [ilegível]	12	Tia		
Luiglenter Castanheira	18	Delegacia do Distrito	Encontrado vagando pelas ruas da Capital	
Antônio Cardoso	16	Delegacia do 2º Distrito Policial	“Não tem domicilio e vive vagando nas ruas do districto fazendo pequenos furtos”.	
Antônio de Oliveira	17	Id.	Id	
Manoel de Oliveira	16	Id.	Por ser pederasta passivo	Pederasta passivo
Ignacio Costa	9	20º Distrito, sem o de apresentação	“Não sabe explicar onde Reside. Já tem estado nesta Repartição”	
Claudionor Evangelista da Silva		14º Distrito	Encontrado vagando pelas ruas do distrito	
José de Andrade	11	Apresentado por um guarda civil, é encaminhado por uma repartição	Pede para ser encaminhado ao pai ou para a Escola da Colônia	

		ao Chefe de Polícia		
Cidrack Souza Santos	17	27º DP	“autor de varias pequenas chantagens e furtos n’este Districto, sem bases para processos”	Chantagens e Furtos

Como pode ser observado, boa parte desses presos é menor de 14 anos.²⁸⁷ Difícil saber se todos permaneceram por lá até completarem 21 anos. A taxa de mortalidade era alta, mas havia outras formas de se sair da Colônia. As “acusações” (classificações) são ecléticas: furtos, chantagens, vagar pelas ruas (indício de vadiagem), pederastia... Existem casos de meninos perdidos que se apresentam pedindo para serem encaminhados aos pais em outros Estados, e que também são enviados à Colônia. Força do hábito? Não, prevenção. Vejamos o ofício a seguir, enviado pela delegacia do 5º Distrito Policial ao Chefe de polícia, em 9 de fevereiro de 1920:

“Apresento o menor Luiz Antonio de Almeida e Silva, que foi encontrado perdido, declarando ser órfão de pae e mãe, afim de ter o conveniente destino”.

Anotação manuscrita à margem:

“Foi recolhido ao Depósito de presos”. 9-2-920.

²⁸⁷ A presença de menores na Colônia não era majoritária, mas foi expressiva em todos os momentos da pesquisa.

Outra anotação: *“Declara ter vindo de Victoria, afim de empregar-se, não tendo obtido collocação alguma nesta Capital. Acha-se em completo desamparo”*.

É filho de Antonio Luiz de Almeida e Silva e de Maria de Almeida e Silva, fallecidos, de 13 annos. de idade.

10/2/1920.

Anotação final, do chefe de polícia: *“Tratando-se de um menor órfão de pae e mãe e que aqui se encontra em completo abandono, parece-me que pode ser remmetido para a Colonia, **para que, futuramente não venha a ficar um perdido**”*.²⁸⁸

Nesse documento, o chefe de Polícia assume que, de fato, existem condições prévias que fabricam um criminoso, sendo cabível portanto, o tratamento preventivo.²⁸⁹

Quanto às outras maneiras de sair da Colônia além do término da pena, passemos à leitura de outros documentos. O primeiro deles é o ofício do Diretor da Colônia ao chefe de Polícia, em 15 de março de 1920.

“Existem aqui duzentos e vinte encostados mendigos e menores.

²⁸⁸ NA, Série Justiça: IJ⁷ 164, grifos nossos.

²⁸⁹ Cf. Conceito de classes perigosas em CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Cia das Letras, 1996. Também são pertinentes as observações de Marcos Álvarez em “Alguns autores da nova escola penal” In: ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*, pp. 83-116.

Junto a este remetto a V. Ex. a relação pedida daquelles aptos para os trabalhos da lavoura, segundo opinião do medico desta Colonia, em número de setenta e oito.

Ordem do Chefe manuscrita abaixo:

*Mande-se que venham em turmas de 15 de cada vez, para serem aproveitados à Repartição de povoamento do solo para aproveitá-los na lavoura”.*²⁹⁰

Neste ponto, a Colônia serve de esteio para a política de povoamento do interior promovida pelo Estado. Em outro momento deste mesmo ano uma lista de 19 mendigos “sem culpa formada”, boa parte idosa, é posta em liberdade por não estarem aptos para o trabalho na lavoura.²⁹¹ Em outras palavras: o fato de algumas vezes as diferentes instâncias do Estado entrarem em choque, não significa que outras aparentemente tão distantes quanto o sistema penitenciário e a política de povoamento não possam estar articuladas.

Cabia ao Estado não apenas a repressão das contravenções,²⁹² mas também a atuação pedagógica sobre os contraventores por meio do sistema penitenciário, refazendo

²⁹⁰ NA, Série Justiça: IJ⁷ 164.

²⁹¹ Id.

²⁹² O Código de 1890 transformou a vadiagem, antes um “crime de polícia, em contravenção. “A vadiagem não é mais um crime, isto é, não é uma ação que viola o direito do Estado de impor e manter a ordem, tratando-se de uma infração

os indivíduos e adaptando-os à ordem, na medida em que deveria atuar em cada condenado de forma individualizada.

A idéia da cura pelo trabalho foi examinada por Sidney Chalhoub que a compreendeu como uma “estratégia de constituição de uma força de trabalho assalariada”²⁹³. Todavia, os defensores da ação pedagógica do Estado sobre as camadas populares parecem acreditar que o aprendizado do trabalho livre poderia se dar pelo trabalho forçado. Beattie analisa como o exército teria se constituído numa espécie de instituição disciplinar proto-penal,²⁹⁴ na medida em que o recrutamento forçado muitas vezes valia-se do contingente de “vadios” capturados pela polícia e que não poderiam cumprir pena em colônias penais devido à sua inexistência.²⁹⁵

Vejamos a tabela a seguir com os destinos dos capturados nos últimos meses de 1897 por diversos delegados de polícia ²⁹⁶:

Soltos	180					
Armada	67					
Detenção	64					
Exército	59					
Cônsules	6	1 Portugal	1 Espanha	1 Itália	2 EUA	1 Inglat.

incriminada para efeito de prevenção geral à criminalidade.” Ou seja: a punição às contravenções teria a função de proteger a sociedade crimes futuros. Cf. SILVA, Margareth da. *Op. cit.*, pág. 201.

²⁹³ CHALHOUB, S. *Op. cit.*, pág. 171.

²⁹⁴ BEATTIE, Peter M. *Army, Honor, Race, and Nation in Brazil, 1964-1945*. Londres: Duke University Press, 2001.

²⁹⁵ A primeira a ser fundada, a Colônia Correccional só seria inaugurada em 1904.

²⁹⁶ Tabela montada a partir de documento da Chefia de Polícia, encontrado no Arquivo Nacional: 6C – 26 (GIFI).

Asylo S. Fco de Assis	1					
Pretorias	10					
Delegacia da 5 ^a circunscrição	1					
Brigada policial	1					
Delegacia da 18 ^a circunscrição	1					
Hospício	1					
Hospital da misericórdia	1					
Chefe do Estado Geral da Armada	1 (desertor)					

Dos 393 capturados, quase metade é absolvida pelas pretorias ou simplesmente solta pela polícia, (180); 10 são encaminhados para pretorias, possivelmente para averiguações a pedido dos Juizes e 126 vão servir o exército ou a armada. Vale lembrar que a montagem dos autos processuais por vadiagem dura em torno de 10 a 15 dias, entre interrogatórios de testemunhas de acusação e por ventura defesa, envio dos autos e julgamento pelo Juiz Pretor, que condena ou ordena soltura. De certa forma, a simples classificação pela polícia já implica em punição.

Independente de terem escrito textos sobre os males e a cura da sociedade, acreditamos que a ação dos funcionários do Estado revela concepções, muitas vezes

discordantes, acerca de seu papel diante da população e na defesa da sociedade. Vimos como Chefe de Polícia Cardoso de Castro, apesar de não defender as prisões arbitrárias, considera que entre os capturados não existem inocentes. São todos membros de uma zona de risco e ameaça.

A utilização de prisioneiros como mão de obra pelo Estado não é novidade republicana. A própria Casa de Correção da Corte foi construída por escravos condenados a trabalhos públicos, que depois foram utilizados na construção de estradas e no carregamento de pedras para o aterro das áreas pantanosas da região que mais tarde ficou conhecida como cidade nova. Trabalharam também em obras de higiene pública.²⁹⁷

Já na República, a idéia de tornar o trabalho do preso produtivo para o Estado esteve presente nos relatórios do Ministério da Justiça, sendo o alto custo dos presídios e sua incapacidade de alto sustentação uma constante fonte de crítica dos sucessivos ministros. Ainda que a criação dos Patronatos Agrícolas, em 1918, se destinasse ao atendimento de menores, a partir desta data encontramos expressiva documentação relatando o envio de adultos “desordeiros” e “vagabundos” para “a lavoura”.²⁹⁸

Em 1899, o então chefe de Polícia do Distrito Federal, Brasil Silvado, escreve uma carta a Rui Barbosa, em que pede seu apoio no Senado para a pronta aprovação do projeto que reabriria a Colônia Correccional. Seus argumentos se centram na necessidade de aproveitamento da mão de obra do vadio:

“Rio, 23 - agosto – 1899

²⁹⁷ HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997, pp. 189-190.

²⁹⁸ AN, Série Justiça: IJ6 667.

Gabinete de Chefe de Policia do D.F.

Esmo Snr. Senador Ruy Barbosa.

Particular

Submetto à apreciação e conselho de V. Ex o incluso projecto, em cuja confecção collaborei a pedido de varios senhores Deputados.

Como Brasileiro, ainda mais que como chefe de policia, eu seria feliz se o Congresso Nacional nos desse, ao menos, o seguinte.

*O restabelecimento da Colonia correccional, que pelo art. 17 do projecto, quasi nenhuma despesa traz, **para que eu possa faser aproveitar essa forca physica que é o vagabundo, e todo o reincidente a que se refere o arrt. 399 do cod. penal;***

A subvencão para a Escola Correccional a que se refere o art. 3o, para os menores, cuja situação, no Rio de Janeiro, é miseranda, como V. Ex. sabe a reforma do art. 400 do cod. penal para que o estrangeiro (o caften, o ladrão, etc) nao seja sómente deportado, e sim, voltando ao território nacional e reicidindo, seja punido de accordo com o mesmo codigo em relação aos nacionais.

Julgo que ideias tão simples e praticas, referindo-se a necessidades palpintantes que reclamam remedio urgente, pois que o estado da nossa capital a tal respeito é bem triste, merecerão a attencão e, espero, o apoio de V. Ex.

[...].
Com sinceridade e elevado apreço, sou
De V. Ex.
admndor e am^o grato
*Brasil Silvado.*²⁹⁹

A questão do trabalho também funcionou como ponto de desacordo e disputa entre agências do Estado. Vejamos a seguir o ofício do administrador da Colônia Correccional endereçado ao Chefe de Polícia, em 30 de outubro de 1920:³⁰⁰

“Faço apresentar a V. Ex., o correccional João Borges da Silva, vindo hontem pelo vapor “Laguna”, o qual ficou na Casa de Detenção prestando serviços por ser funileiro, terminando a pena a 5 de Novembro.

*Quasi sempre correccionaes operarios, ali ficam até a última hora, quando nesta Colônia fazem falta ao serviço de obras”*³⁰¹

Este não será o último nem o único ofício em que o administrador da Colônia reclama da falta de trabalhadores em suas dependências. Mais do que isso, em seu último parágrafo faz entender que o princípio da redução da pena por bom comportamento pode ser suspenso quando o trabalho do preso for útil à instituição.

²⁹⁹ Arquivo da Casa de Rui Barbosa, CR 1289 /10 (1).

³⁰⁰ Em todas as citações será mantida a grafia do documento original.

³⁰¹ AN, Série Justiça: IJ⁷ 164.

O trabalho não era empregado apenas na lavoura para subsistência na Colônia, algumas vezes era emprestado a outros órgãos, como indica o telegrama abaixo, dirigido pelo diretor da Colônia ao Chefe de Polícia em 28 de maio de 1920:

*“Cassetetes estão pintados oleo branco
ficaram bons. Pintados esmaltes ficarão melhor.
Se quiser a esmalte não poderá ir já.*

*Precisa pedir esmalte primeiro vapor.
Quando veio telegrama para augmentar duas
polegadas já estavam promptos”.*³⁰²

Na verdade a idéia de utilizar o trabalho dos detidos não é novidade nem monopólio da Colônia Correccional.³⁰³ Todavia, o que estes ofícios põem em evidência é uma enorme contradição de termos. A Colônia existe para a “recuperação” de indivíduos que não possuem “o bom hábito” do trabalho, mas não considera estes indivíduos úteis para a administração da Colônia, buscando em alguns momentos, conservar preferencialmente os bons trabalhadores. Segundo seu regulamento, a Colônia deveria estar o mais próximo possível da auto-subsistência pelo trabalho dos internos, sendo seus diretores comumente cobrados pelo Ministério da Justiça em virtude de gastos considerados excessivos.³⁰⁴ Ou seja: quando falamos nos critérios de classificação do público alvo da Colônia, podemos pensar em diversos filtros além dos dispositivos penais. Além das demandas externas, que

³⁰² Id.

³⁰³ Cf. BEATTIE, Peter M. *op. cit.* Há um capítulo sobre o recrutamento obrigatório. O autor desenvolve a idéia de que a o recrutamento obrigatório transformava o exército numa espécie de instituição disciplinar proto-penal. Álvaro Nascimento desenvolve uma análise similar em relação à Marinha. NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *A ressaca da marujada: recrutamento e disciplina na Armada Imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

³⁰⁴ Ver por exemplo: AN, GIF1 6C -100 (1904), IJ6 583 (1916).

dialogam com as concepções e práticas policiais, como já debatemos, existem ainda as demandas internas das instituições da Justiça, Polícia, e a administração da Colônia.

Neste sentido, para entender os critérios de entrada e saída dos presos da Colônia seria necessário averiguar as relações que suas trajetórias estabelecem entre essas diferentes instituições. Ainda que busquemos aqui os critérios de classificação policial, não podemos esquecer que estes também se constroem na interação com outras instituições.

A construção dos autos policiais para as contravenções foi aos poucos desenvolvendo táticas para contornar as exigências judiciais, como a prática de por como testemunhas funcionários da polícia designados nos processos genericamente como “funcionários públicos”.

Por outro lado, os prisioneiros enviados sem processo para a Colônia Correccional representavam outro ponto sensível de atrito com a Justiça. As práticas construídas em torno da libertação de reservados por meio do recurso do *habeas-corpus*, que surpreendem pela homogeneidade num volume enorme de documentação no decurso do tempo,³⁰⁵ revelam alguns procedimentos que buscam resguardar as “regras” construídas de envio de prisioneiros.

Em 10 de abril de 1915, a 3ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal envia um ofício ao Chefe de Polícia, Aureliano Leal, eis o texto:

*“De conformidade com o Accordam da 3ª
Camara d’esta data, proferido nos autos de
Habeas-corpus, em que é paciente Raul Teixeira
de Abreu, convém que ministreis por escripto, até*

³⁰⁵ Os ofícios da 3ª Câmara pedindo informações “sobre a legalidade da prisão” de indivíduos enviados à Colônia constituem uma documentação bastante volumosa nos maços da Série Justiça do Arquivo Nacional.

o dia 14 do corrente mez, as 11 horas da manhã, todos os esclarecimentos que provem a legalidade da prisão de que se queixa o referido paciente, devolvendo os inclusos autos n. 948”³⁰⁶

Como é praxe, no verso do ofício são incluídas informações manuscritas, já pela polícia – a destinatária – informando os motivos da prisão, de forma a auxiliar o Chefe de Polícia.

*“Trata-se de um menor, contando 16 annos, **preso pelo 1o Dto Pol. por "vadio e sem domicilio"**, acolhido na Colonia em 7 de Maio do anno findo.
12-4-915”³⁰⁷*

No entanto, a informação que será dada à Corte, sob as ordens do Chefe de Polícia, é outra:

*A ordem do Snr Dr. Chefe, respondido a Côte de Appellacão, que se acham na Colonia [sic] **como livre trabalhadores**, em 13-4-915.*

³⁰⁶ Arquivo Nacional, Série Justiça: IJ6 575.

³⁰⁷ Grifo nosso. A condição de trabalhador livre é estipulada pelos artigos 72 a 85 do Regulamento de 1908. O artigo 72 estipula que: “Em zona da Colonia Correccional, separada dos terrenos destinados aos trabalhos dos internados em virtude de sentença, será fundado um nucleo com a denominação Colonia de Livres Trabalhadores, onde serão admittidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho immediatos ao deixarem a Casa de Correccão, a Casa de Detenção ou a propria Colonia Correccional”. Art. 73. “A admissão será resolvida pelo Chefe de Policia mediante requerimento do pretendente, com a declaração expressa de que ficará inteiramente subordinado ao regimen administrativo da Colonia Livre sem direito a reclamações ou indemnisações futuras, sendo as concessões á titulo precário”.

Em 14 de abril 1915, a 3ª Câmara pede esclarecimentos sobre a legalidade da prisão de Joaquim Coimbra e José Alves Magalhães. Uma resposta da Chefia de Polícia similar à anterior, revela a assiduidade com que a informação é escamoteada.³⁰⁸ Vejamos as informações dadas pela Secretaria de Polícia:

Manuscritas no verso do ofício, para informar ao Chefe de Polícia:

“Inf.

*Joaquim Coimbra - Está na Colonia com officio "Reservado" desde - 14 Agosto do anno findo - **procedente do 14o Dto [distrito] por gatuno.***

*José Alves de Magalhães - Está na Colonia desde 14 Agosto do anno findo - **procedente do 14o Dto por Ladrão***
15-4-915.”

Em seguida, as instruções de resposta para a Corte de Apelação:

“Parece-me que se pode responder como de costume”.

E qual o costume? A resposta vem a seguir:

“De ordem Dr. Chefe, respondido a Cte de Appellacão que se acham na Colônia como livres trabalhadores”.

³⁰⁸ Arquivo Nacional, Série Justiça: IJ6 544.

Além do contra-senso de um pedido de habeas-corpus para pessoas que se encontram na Colônia Correccional por sua livre vontade, a clareza da contradição de informações nos documentos dispensa comentários mais extensos. A chefia de Polícia considera necessário maquiagem informações sobre a legalidade da prisão dessas pessoas porque se tratam de prisões ilegais,³⁰⁹ efetuadas sem interferência da Justiça.

Outra prática bastante comum pode ser exemplificada pela história de Antenor Maria da Silva, de 18 anos de idade, cuja prisão foi questionada em ofício da 3ª Câmara de 6 de fevereiro de 1915.³¹⁰ Trata-se do segundo hábeas corpus requerido em seu favor, sendo que o primeiro não foi cumprido em virtude de Antenor fazer parte da banda de Música da Colônia. O Chefe de Polícia ordena “*a sua vinda na primeira oportunidade, informando-se não achar-se preso*”, o que foi feito em 19 de fevereiro. A ordem traz uma dupla ‘vantagem’ para a corporação policial: ao mesmo tempo em que não pode ser acusada de ter descumprido um mandato judicial, evita-se que haja um número muito grande de prisões de colonos contestada pela Justiça, o que poderia deslegitimar a ação da Polícia e sua autonomia administrativa sobre Dois Rios.³¹¹ Os casos em que a medida *judicial* do habeas-corpus é efetuada são bem menos frequentes.³¹²

³⁰⁹ A prática é muito freqüente, inclusive para grandes grupos. Em abril de 1915, a 3ª Corte pediu informações sobre as prisões de 104 pessoas com pedidos de habeas-corpus. As informações manuscritas enviadas ao Chefe de Polícia envolviam os motivos mais variados: “gatunos conhecidos”, “ladrões” “vadio” e até mesmo “preso por motivo ignorado”. Para a 3ª Corte foi dito que todos se encontravam na Colônia como livre trabalhadores. Ver AN, Série Justiça. IJ6 544, 575, 313, 628.

³¹⁰ AN, Série Justiça: IJ6 575.

³¹¹ Tratam-se de práticas muito freqüentes especialmente a partir de 1914. Arquivo Nacional, Série Justiça. O maço IJ6 313 (1917) traz uma grande quantidade de requerentes de habeas-corpus da Colônia que são soltos antes que se comunique à Justiça que não estavam presos.

³¹² Em 1918 o advogado Francisco Loup denuncia a prática. Defendendo seu cliente, o comerciante italiano Francisco Gherard, que afirma está sendo chantageado financeiramente por policiais que o ameaçam de prisão por cativeiro e expulsão do território nacional, F. Loup afirma que a liberdade foi restituída a seu cliente antes da declaração do hábeas-

A preocupação com as contravenções, particularmente a vadiagem, nas primeiras décadas de República no Brasil é encarada por diversos historiadores como uma demanda articulada aos medos que assombravam a elite do período. Como vimos até aqui, o papel institucional da Colônia Correccional foi construído em função desses medos e de diversas necessidades e idéias de grupos sociais em jogo, assim como o embate de demandas entre as agências do Estado.

Entre esses medos, descritos genericamente pela alcunha de “classes perigosas”, estaria a idéia de que a noção de trabalho regular como condição de ‘moralidade’ deveria ser ensinada à população liberta, segundo as concepções racialistas que marcaram a segunda metade do século XIX e o início do século XX.

Considerando que se tratam de concepções socialmente difusas, cabe nos perguntarmos até que ponto as questões de cor interferiram na definição do público selecionado pelas instituições policiais para o internamento na Colônia Correccional de Dois Rios.

Ao contrário do que ocorre com os processos judiciais, os presos “reservados” (como são chamados os indivíduos encaminhados para a Colônia pelo Chefe de Polícia sem que seja instaurado processo) trazem informações sobre a cor da pele. Os números com os quais trabalharemos a seguir, foram construídos a partir de uma documentação bastante descontínua. Trata-se de tabelas construídas a partir de informações de presos reservados

corpus, “com o intuito evidente de burlar a concessão do hábeas corpus impetrado, obtendo-se que o recurso constitucional fosse julgado prejudicado para logo após ser o paciente preso e expulso do território nacional com grave infração das disposições legais”. AN, Série Justiça, IJ6 660.

e menores constantes em ofícios trocados entre diversas repartições policiais e a Secretaria ou Diretoria da Colônia Correccional de Dois Rios. Nesse sentido, não se pretende que representem números expressivos do ponto de vista da quantidade de presos 'reservados' enviados para a Colônia nesses períodos. Trata-se, antes disso, de uma tentativa de estabelecer proporções.

Em 20 de julho e 10 de agosto de 1918, o diretor da Colônia Correccional envia ofícios reservados ao Chefe de Polícia, apresentando menores pedidos por telegrama para o envio aos recém criados patronatos agrícolas. As informações dos 225 menores listados (todos do sexo masculino) foram organizadas nas tabelas a seguir ³¹³:

	Pais conhecidos	Pais ignorados	Pai ignorado	Mãe ignorada
Quantidades	138	12	7	6

Os 3 surdos-mudos não informaram dados familiares.

Cor³¹⁴

Preto	Pardo	Branco
124	38	65 (16 estrangeiros)

Idades:

Idades	7	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	24
Quantidades	1	1	3	18	19	17	35	25	28	9	37	24	13	1	2

Os surdos-mudos não informaram idades.

³¹³ AN, Série Justiça: IJ6 668.

³¹⁴ As classificações abordadas são as especificadas pelos documentos.

Naturalidades:

Capital Federal	Estado do Rio	M. Gerais	Bahia	São Paulo	Portugal	Italianos	Outras regiões do Brasil	Argent.
121	49	19	3	23	14 (1 pardo, os outros são brancos)	2 (brancos)	8	1

Taxa de alfabetização:

Sabe ler e escrever (cruzamento com cor)

	Sim
Branços	70
Pretos	33
Pardos	18

Nem todos esses indivíduos listados seguiram para os patronatos agrícolas. Alguns permaneceram na Colônia e outros foram soltos (sem razão especificada). Os números não podem ser considerados de forma absoluta, por duas razões: 1) nem todos os nomes listados nos ofícios estão com as informações completas; 2) Trata-se de uma amostragem limitada, pois trata-se de presos reservados selecionados para o trabalho na lavoura. Podemos, contudo, considerar que esses números permitem uma aproximação com relação ao perfil dos “menores”³¹⁵ recolhidos na Colônia Correccional dos Dois Rios, já que

³¹⁵ Novamente, não nos referimos à classificação judicial, mas à policial. Como pode-se perceber nas tabelas que indicam as idades, dois desses “menores” transferidos contam com 24 anos de idade. Provavelmente, o documento refere-se à forma como esses jovens foram inscritos na Colônia, no livro próprio para os ‘menores’.

os anos de 1917 e 1918 representaram um período de grande escoamento de menores de diversas instituições para os recém-criados Patronatos Agrícolas.

A grande maioria (aproximadamente 61,3%) tem pais conhecidos. Muitas vezes os ofícios das delegacias apontam os menores como “abandonados”, que “vivem a vagar pelas ruas deste Districto”, ao mesmo tempo em que especificam o nome dos pais. Esses fatos mostram que tal classificação independente da existência de família, mas implicam num julgamento sobre a capacidade de tutela desta família.³¹⁶ Uma forma também bastante comum de entrada de menores da Colônia e presente em todo o período consultado, é o pedido da própria família, alegando indisciplina. Podemos especular até que ponto esta argumento constituiria uma instrumentalização do discurso das autoridades para obtenção de um ‘benefício’ em momento economicamente adverso. Em 1918, a mãe de Horácio Reis requer a soltura do filho que havia sido enviado à Colônia a seu pedido, alegando “ter agora onde colocá-lo”.³¹⁷

Os números que mais chamam atenção são os que se referem à cor dos indivíduos: 55,1% desses menores são classificados como negros, 16,9 % como pardos e 28,8% são brancos. Dessa minoria branca, aproximadamente ¼ é composta de estrangeiros, entre portugueses e italianos.

Há uma vasta literatura historiográfica que trata da classificação, na década de 1910 dessas nacionalidades como socialmente nocivas.³¹⁸ O fato de aproximadamente 79,1% desses reservados referirem-se a pretos / pardos / estrangeiros (72% de negros e pardos)

³¹⁶ VIANA, Adriana. *Op. cit.* pp. 14-30.

³¹⁷ AN, Série Justiça: IJ6 668.

³¹⁸ Ver por exemplo: PINHEIRO, Paulo Sérgio. *op. cit.* e RIBEIRO, Gladys Sabina. *Cabras e "pés-de-Chumbo": os rolos do tempo. O antilusitanismo na cidade do Rio de Janeiro (1890-1930)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1987. Dissertação de Mestrado em História.

nos permite supor que o critério étnico está presente na classificação do elemento socialmente pernicioso por parte dos agentes que classificam o público da Colônia Correccional dos Dois Rios.

Como já dissemos, é lícito acreditar que a documentação policial e da Colônia disponível nos maços e caixas do Arquivo Nacional esteja longe de representar a totalidade dos presos reservados enviados, e as informações são descontínuas. Por esta razão repetimos que estes números podem ser expressivos para avaliar tendências de proporcionalidades.

Procurando fazer o mesmo cálculo envolvendo grupos aleatórios de presos reservados enviados para a Colônia em 1915, 1917 e 1918 ³¹⁹, obtivemos o seguinte resultado quanto à cor:

	Branços	Pardos	Pretos	Não consta Informação	Total
Homens	7	12	4	2	25
Mulheres	-	5	5		10
Total	7	17	9	2	35

Ainda que não se trate de números absolutos, sem dúvida, são expressivos. Independente da subjetividade do olhar que classifica um homem ou uma mulher como branca(o) ou parda(o), trata-se de uma classificação da época, efetuada por agentes de suma importância na definição do público correccional de Dois Rios.

³¹⁹ NA: Série Justiça: IJ6 544, 646 e 667.

Conclusões

A pena de prisão com trabalho para contraventores não é novidade republicana. Todavia, os primeiros grandes esforços para que esta deixasse de constituir letra morta foi nesse período. Em 1893, o governo autoriza, pelo decreto n. 1450, de 1 de julho, a criação de colônias agrícolas “para a correção de vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados. e processados na Capital Federal”.³²⁰ E o primeiro estabelecimento do tipo é criado na Ilha Grande, para receber os vadios da Capital Federal.

Primeiramente aberta em 1894, a Colônia Correccional de Dois Rios é extinta em 1897 devido a problemas administrativos e denúncias de irregularidade. Após nova campanha acerca de sua necessidade nos relatórios do Policiais e no Ministério da Justiça, a Colônia é reaberta em 1904. Os problemas e denúncias de prisões arbitrárias e irregularidades internas continuam, tanto pela imprensa quanto parlamento. Em 1914, há uma recomendação para que a Colônia seja fechada, o que não ocorre.

Acreditamos que, no quadro das profundas transformações e redefinições do Estado republicano em suas primeiras décadas de existência, o sistema carcerário teria constituído num importante instrumento de uma política pública de “pacificação social” e estabilização política em diferentes conjunturas. Pacificação e estabilização que estariam profundamente alicerçados num ideal de “limpeza social” e “purificação” do povo, apartando-os das influências nocivas e “preparando-o” para o projeto de modernidade nacional. Nesse sentido, ainda que sua operacionalidade não expressasse as

³²⁰ BRASIL. *Coleção das Leis do Brazil*: 1893, parte I e II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, pp. 15-6.

necessidades e determinações presentes numa codificação legal que frisa a ‘regeneração do indivíduo’, a Colônia atenderia a necessidades não expressas no Código e nas regulamentações legais.

No que diz respeito à necessidade de criação e existência da Colônia, os discursos expressam uma enorme premência em fazer cumprir a lei. Todavia, os caminhos dos debates parlamentares e das regulamentações posteriores oscilam entre a cobrança da lei e a tentativa de adaptar a lei à prática, quando não optam simplesmente pelo esquecimento. Os enxurro de leis em torno das contravenções e dos caminhos a serem percorridos pelos contraventores entre a captura e a prisão, bem como das regulamentações em torno das instituições prisionais e correcionais, refletem a tentativa dos poderes públicos e da sociedade de fazer com que as leis e as práticas se aproximem. Não apenas pela cobrança de legalidade das práticas, mas trazendo a experiência para o campo da lei. Se as práticas são múltiplas e contraditórias, o campo legal não fica atrás.

Se em muitos momentos, lei e práticas pareceram caminhar em sentidos opostos, por outro, a perpetuação das práticas que definiram o perfil dos prisioneiros da Colônia Correcional de Dois Rios contou com a colaboração do emaranhado legal construído na Primeira República, bem como da sucessão de estados de sítio no período.

A trajetória dos critérios de classificação do público alvo da Colônia Correcional de Dois Rios poderia apontar, neste sentido, para algumas rupturas e continuidades nas estratégias de identificação dos inimigos do Estado Republicano. Ao contrário do que as aparências à princípio indicam, as continuidades seriam mais significativas que as rupturas, tendo em vista que o tipo de periculosidade imputada aos vadios (capoeiras em menor grau) e aos presos políticos nos diferentes momentos do Estado Republicano dizem respeito aos mesmos valores: as “instituições republicanas”, o “trabalho”, e,

principalmente, a manutenção da ordem política e social. Tratam-se de segmentos que, de uma forma ou de outra, contradizem a noção de cidadão moderno propalada pelas elites do período: trabalhador livre e assente da ordem constituída. O atraso deveria ser eliminado, seja pela reeducação, seja pela exclusão.

A eleição do público da Colônia Correccional representa portanto, a definição do atraso. Aqueles que não se encaixam na bandeira “ordem e progresso” republicana. Não se trata de um público definido apenas pela ação autônoma da polícia, ou pelo não cumprimento das leis e regulamentos (contraditórios), ou pela pressão dos medos de uma época e de segmentos da elite carioca e governista. Trata-se da confluência de todos esses fatores.

Longe de dizermos que as denúncias da Imprensa e de parlamentares sobre o mal funcionamento de Dois Rios não refletiram desejos reais de transformação, consideramos que esses desejos não tiveram a força suficiente, seja entre a elite governista, seja na opinião pública, para mudar os rumos da Colônia.³²¹ Mesmo as recomendações de fechamento, como em 1914³²², nunca se concretizaram, e a Colônia permanece como ameaça aos ‘desordenados’. Vimos no 3º capítulo como as famílias costumavam procurar a polícia para saber se parentes desaparecidos estavam na Colônia, da mesma forma como pareciam muitas vezes ameaçar seus filhos insubmissos com internamento em estabelecimentos correccionais, entre os quais se incluía a Colônia.

O conflito entre diferentes instâncias de poder, como o ministério da Justiça, o parlamento, a Polícia e as instituições prisionais levam à constatação de que o Estado, por não ser monolítico, abriga diversos projetos para o sistema carcerário. Nesse mosaico, a

³²¹ Que continuou funcionando até 1955.

³²² MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, 1925.

importância de uma Colônia Correccional foi vista de diferentes formas no âmbito das agências que se vinculam a essa questão (polícia, justiça, ministério, por exemplo). O equilíbrio de poder entre essas instâncias no período de que tratamos, bem como os projetos de cada uma para a sociedade como um todo e para elas próprias em particular são fundamentais para compreender os rumos da Colônia Correccional. Assim, a Colônia não teria se constituído apenas em instrumento de uma política pública e de poder sobre os cidadãos, mas também numa peça a ser instrumentalizada no jogo político das disputas de poder no âmbito do aparelho de Estado. Isso se torna claro quando vemos que existe uma hierarquização do público de cada instituição, bem como a definição de quais são os limites da super-lotação de cada uma delas.

Na briga entre as instituições por melhores condições de operacionalização, a Colônia sempre esteve em desvantagem. Cabe lembrar aqui que, em virtude do isolamento da ilha, os diretores raras vezes passavam muito tempo no exercício da função, sendo comum o ‘empréstimo’ de funcionários de outros ministérios, como o da guerra, para o exercício de cargos administrativos na Colônia.³²³

Com relação ao público não processado, cujo destino poderia ser ‘escolhido’ independente de formalidades legais, a Colônia foi o destino escolhido para aqueles considerados incorrigíveis, bem como nos casos em que as instituições para onde deveriam ir não tinham mais condições físicas para recebê-los, em virtude de super-lotação. Nesse caso, os ‘sobressalentes’ deveriam ser encaminhados e os ‘incorrigíveis’ transferidos para a Colônia. Discutimos como nessa classificação se imiscuem os medos de uma época, seja com relação às condições de vida, aos hábitos, à cor da pele, ou à nacionalidade.

³²³ Arquivo Nacional, Série Justiça, II6.

No tabuleiro de administração da desordem, coube à Colônia, já isolada fisicamente da Capital da República, aqueles que deveriam ser relegados ao esquecimento, seja pela classificação como 'incurrigível', seja pela ilegalidade que sua presença representava.

Bibliografia e Fontes.

1. Bibliografia temática

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

BEATTIE, Peter M. *Army, Honor, Race, and Nation in Brazil, 1964-1945*. Londres: Duke University Press, 2001.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Maritn Claret, 2000.

BRETAS, Marcos. L. *A guerra das ruas: povo e polícia na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997.

_____. *Ordem na cidade – O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907 – 1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. "What eyes can't see". In: Cf. SALVATORE, Ricardo D. et all. *The Birth of Penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830-1940*. Austin: Universtiy of Texas Press, 1996, pp. 101-122.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros*. São Paulo, EDUSP e Editora 34, 2000.

CARVALHO, José Murillo. *Os Bestializados*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

_____. *A Formação das Almas: o imaginário da Republica das Letras*, 1990.

CAUFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro*. Campinas: Cecult / Ed. Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney, RIBEIRO, Gladys Sabina, ESTEVES, Martha de Abreu. “Trabalho Escravo e Trabalho livre na Cidade do Rio: Vivência de Libertos, ‘Galegos’ e Mulheres Pobres”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo. Vol. 55 número 8/9 set.1984 / abr. 1985.

_____. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

_____. *Trabalho, lar e Botequim: O cotidiano dos Trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHAZKEL, Amy. *Laws of Chance: Urban Society and the Criminalization the Jogo do Bicho in Rio de Janeiro, Brazil, 1880-1941*. Dissertação apresentada ao departamento de História da Universidade de Yale, 2002.

COELHO, Edmundo Campos. “A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942 – 1967. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Vol. 29, n. 1, 1986, pp. 61-81.

CONLEY, John A. “L’Histoire des prisons aux Etats-Unis: proposition pour une méthode de recherche”. In: PETIT, Jacques G. *La Prision, le Bagne e l’Histoire*. s/l: Libraire des Méridiens, 1984, pp. 19-28.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

FOUCAULT, M. “La poussière et le nuage”. In: PERROT, Michelle (org.). *L’impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 29-39.

_____ “Le table ronde du 20 mai. *Op. cit.*, In: PERROT, Michelle (org.). *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 40-56.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1999, 19^a ed.

FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, Moleques e Vadios na Bahia do século XIX*.

GARLAND, David. “Punishment and Culture”. In: *Punishment and Modern Society*. Oxford: Clarendon Press, 1990, pp. 193-211.

GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV^e et XV^e siècles*. S./l.: Flammarion, 1976.

Gladys Sabina. *Cabras e “pés-de-Chumbo”*: os rolos do tempo. O antilusitanismo na cidade do Rio de Janeiro (1890-1930). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1987. Dissertação de Mestrado em História.

GRUNER, Clóvis. “Em torno à boa ciência: debates jurídicos e a questão penitenciária na imprensa curitibana” (1901-1909)”. *Revista de História Regional* 8(1): 67-94, 2003.

HAHNER, June. *Pobreza e Política: Os Pobres Urbanos no Brasil (1870-1920)*. Brasília: Edunb, 1993.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997, pp. 189-190.

IGNATIEFF, Michael. “Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: vol. 7, n. 14. mar/ago. 1987.

KOERNER, Andrei. *Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

LÉONARD, Jacques. "L'historien et le philosophe". In: PERROT, Michelle (org.). *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 9-28.

LIMA, Roberto Kant de. "A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição". In: VELHO, Gilberto, ALVITO, Marcos, (orgs.), *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ/ Ed. da FGV, 1996.

_____. "A cultura jurídica e as práticas policiais". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4 (10):66-84, 1989.

_____. "Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público". *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 13: 22-38, nov 1999.

_____. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

MARX, Karl. "A chamada acumulação primitiva". In: *O Capital*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1996, 15ª ed., vol. I, tomo 2, seção VII.

MATSUDA, Matt K. "Doctor, Judge, Vagabund: Identity, Identification, and Other Memories of the State". In: *History and Memory*. Vol. 6, n. 1, 1994, pp. 73-94.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Vadios, Jogadores, Mendigos e Bêbados na Cidade do Rio de Janeiro do início do século*. Dissertação de mestrado em História Social. Niterói, UFF, 1991.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1999.

MONTEIRO, Hamilton. *Brasil República*. São Paulo, Ed. Ática, 1986.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *A ressaca da marujada: recrutamento e disciplina na Armada Imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

O'BRIEN, Patrícia. *The Promise of Punishment: Prisons in Nineteenth Century France*. Princeton: Princeton University Press, 1981.

PEDROSO, Regina Celia. *Os signos da opressão: condições carcerárias e Reformas prisionais no Brasil (1890-1940)*. Dissertação de Mestrado em História Social apresentada ao Departamento de História da Faculdade da Universidade de São Paulo, 1995.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. *Fernando de Noronha, uma ilha-presídio nos trópicos*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1994.

_____. *Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855-1876)*. Niterói: [s.n.], 2000. Dissertação de mestrado.

PERROT, Michelle (org.). *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980.

_____. *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PINHEIRO, Paulo Sergio. *Estratégias da Ilusão: A revolução mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

POCOCK, John G. A. "Introdução: o estado da arte"; "O conceito de linguagem e o métier d'historien. In: POCOCK, John G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003, pp. 9-62.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (Brasil 1890-1930)*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997, 3ª edição.

ROTHMAN, David J. *The Discovery of the Asylum: Social Order and Disorder in the new Republic*. Boston, Toronto: Little, Brown and Company, 1971.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo (1822-1940)*. São Paulo: Annablume, 1999.

SALVATORE, Ricardo D. et all. *The Birth of Penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830-1940*. Austin: Universtiy of Texas Press, 1996.

SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: Anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. São Paulo: Imaginário, s/d.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. *De um lado punir; de outro reformar: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro*. Tese de Mestrado apresentada ao programa de História Social do IFCS – UFRJ, 2002.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. "A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana". In: *Topoi – Revista de História do Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ*. Rio de Janeiro: 7 letras, vol, n. 8, jan-jul. 2004.

SEVCENKO, Nicolau. *Literatura Como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

_____. SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo, Scipione, 1993.

SILVA, Margareth da. *A letra da lei na punição à vadiagem*. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1995. Dissertação de mestrado em História.

VALLETE, Jacques. “Le bagne de Rochefort”. In: PERROT, Michelle. *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 206-235.

VIANNA, Adriana. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

ZYSBERG, André. “Politiques du bagne: 1820-1830”. In: PERROT, Michelle. *L'impossible prison*. Paris: Éditions du Seuil, 1980, pp. 165-205.

ZYSBERG, André. *Le Galériens: Vies de 60 000 forçats sur les galères de France: 1680 – 1748*. Paris: Éditions du Seuil, 1987.

2. FONTES IMPRESSAS CITADAS:

Publicações Periódicas:

BRASIL. Relatórios do Ministério da Justiça, de 1890 a 1925. Disponível no acervo de periódicos da Biblioteca Nacional e no site: www.crl.edu.

BRASIL. Relatórios do Chefe de Polícia do Distrito Federal, de 1890 a 1925. Anexo ou comentado nos Relatórios do Ministério da Justiça.

BRASIL. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1890 a 1925. Disponível no acervo de Referências da Biblioteca Nacional e na Biblioteca Mário Henrique Simonsen, da Fundação Getúlio Vargas.

BRASIL. Anaes do Senado Federal, de 1890 a 1925. Disponível na sessão de periódicos da Biblioteca Nacional, na Biblioteca do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e no site: www.senado.gov.br.

Brasil. Anaes da Câmara dos Deputados, de 1890 a 1925. Disponível na sessão de periódicos da Biblioteca Nacional, na Biblioteca do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e no site: www.camara.gov.br.

Outras publicações:

ARAÚJO, Cesário Eugenio Gomes. *Dissertação sobre a Hygiene das prisões – precedida de considerações geraes acerca da Reforma penitenciária*. Tese apresentada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 1844. Rio de Janeiro: Typographia do Dario de N.L. Vianna, 1844, pág. 19.

BOMFIM, Manoel. *A América Latina: Males de Origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Edição Comentada por Oscar de Macedo Soares. Rio de Janeiro, Garnier Edigor, s/d.

BRASIL. Coleção das leis do Império do Brasil. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1876.

BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 10º fascículo, 1890.

LEMOS, Miguel e MENDES, Teixeira. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1902.

MAGALHÃES, Noronha. *Dos systemas penitenciários e de sua influencia sobre o homem* (1876). Apêndice de: MORAES, A. Bezerra da R. *Estudo sobre os systemas penitenciários: A décima questão do programma do Congresso Jurídico Americano*. Belém: Imprensa Official, 1900..

MORAES, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921.

_____. *Prisões e Instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1925.

OLIVEIRA VIANA. "Populações meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silviano (coord). *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, vol. 1, pp. 1015-1049.

PITANGA, Antonio Ferreira de Souza, *Congresso Científico Latino-americano - Organização penitenciaria nos Paizes Latino-Americanos: Memória Jurídica*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

3. FONTES MANUSCRITAS CONSULTADAS.

No arquivo Nacional.

a) No Fundo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Séries: IJ1, IJ6 e IJ7

b) No fundo GIF:

Série 6C, caixas aleatórias.

No Arquivo da Casa de Rui Barbosa:

Cartas:

CR 1289 /10 (1) e CR 78 (8)